TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01630/25 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01591/24[1]).
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
INTERESSADO: Marcélio Rodrigues Uchoa, CPF n° ***.943.052-** – Prefeito
RESPONSÁVEL: Marcélio Rodrigues Uchoa**,** CPF n° ***.943.052-** – Prefeito
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em Substituição Regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO: 5ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2025.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO 2024. OBSERVÂNCIA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. APLICAÇÃO DOS LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS MDE, FUNDEB, SAÚDE E DE REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. EQUILÍBRIO DO ORÇAMENTO DE ACORDO COM A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL NO LIMITE LEGAL. RESULTADOS EDUCACIONAIS, AMBIENTAIS E SANITÁRIOS. RECOMENDAÇÕES.

1.Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação das contas quando evidenciado o cumprimento dos mandamentos constitucionais e legais relativos à Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB, repasses ao Legislativo e Despesas com Pessoal; bem como regularidade nos gastos com pessoal, nos repasses ao Legislativo; equilíbrio orçamentário e financeiro (Art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas);

2. A deficiência na transparência ativa durante o exercício, por não comprometer a fidedignidade das contas e tendo sido sanada no exercício seguinte, não obsta a emissão de parecer favorável (CF/1988, art. 37, caput; LC 101/2000, art. 48, §1º, II; Lei 12.527/2011 (LAI), arts. 3º, III, 6º a 10; Resolução 278/2019/TCE-RO, art. 13).

3. O cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal, educação, saúde, repasses ao Legislativo e endividamento confirma a adequação da gestão aos parâmetros constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal (CF/1988, arts. 29-A, 198, §2º, e 212; LC 101/2000, arts. 19, 20, 71 e 72).

4. A existência de achados técnicos não descaracteriza a regularidade das contas quando sanados, descaracterizados ou de baixa materialidade, desde que não configurem desvio relevante da finalidade pública ou afronta aos princípios

[1] Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Nova Mamoré – Exercício 2023.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

constitucionais (CF/1988, arts. 37 e 70; LC 101/2000, art. 50; Resolução 278/2019/TCE-RO, arts. 11 a 14).

5. A emissão de parecer favorável pode ser acompanhada de recomendações técnicas voltadas ao aprimoramento de políticas públicas, especialmente quando forem identificados indicadores insatisfatórios em áreas sensíveis como alfabetização, creche, pré-natal e meio ambiente (CF/1988, art. 6º; LC 101/2000, art. 1º, §1º; Resolução 278/2019/TCE-RO, art. 13, II).

6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas anual do Munícipio de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal, prestadas a esta e. Corte com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em Substituição Regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2024**, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-** – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado; permanecendo a responsabilidade pelos seguintes achados de auditoria:

a) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, e

b) Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida

II – Considerar que a Gestão Fiscal relativa ao exercício de **2024**, de responsabilidade de **Marcélio Rodrigues Uchoa** – CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**,** especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

a) Acórdão APL-TC 00351/22, item III – Processo nº 00734/22;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

b) **Acórdão APL-TC 00010/25**, itens IX e X – Processo nº 01220/24;

c) **Acórdão APL-TC 00351/22**, Itens III, IV, ii, "a", "b", "c" e "d" do Processo nº 00734/22.

IV – Considerar prejudicada, com a consequente **baixa do monitoramento**, a teor dos fundamentos desta decisão, as seguintes determinações:

a) **Acórdão APL-TC 000351/22,** item IV, subitem "iii" do Processo 00734/22;

b) **Acórdão APL-TC 00064/24**, item VIII, alíneas "a" a "g" do Processo n. 01069/23

V – Recomendar a **Marcélio Rodrigues Uchoa** – CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes com objetivo de aperfeiçoar os procedimentos de conciliação contábil e financeira, a fim de eliminar diferenças residuais entre os saldos fiscais e bancários e assegurar maior robustez à consistência dos demonstrativos, fortalecendo assim a transparência, a fidedignidade das informações prestadas e a credibilidade da gestão perante os órgãos de controle e a sociedade, além de contribuir para a plena observância dos princípios da legalidade, eficiência e adequada preservação do patrimônio público;

VI – **Recomendar** a **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, **visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) adote um conjunto articulado de medidas voltadas ao **aprimoramento dos indicadores da política de alfabetização**, compreendendo: o fortalecimento das práticas pedagógicas mediante oferta de materiais alinhados ao currículo, avaliações padronizadas com devolutivas, monitoramento contínuo da aprendizagem, recomposição das aprendizagens, reforço escolar, correção de fluxo, formações em serviço e tutoria pedagógica; o aperfeiçoamento da gestão e do orçamento, com garantia de frequência mínima nas formações, implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC, monitoramento da assiduidade com busca ativa, observações de aula e reuniões pedagógicas com devolutivas estruturadas, definição de metas mensuráveis, políticas de reconhecimento, inclusão do PAIC no PPA e previsão de recursos para avaliações e materiais; o fortalecimento da carreira docente, por meio de concursos periódicos, banco técnico de temporários, bolsas de estágio, salário de entrada competitivo, plano de carreira meritocrático, condições adequadas de trabalho, programas de indução e formação continuada; o aprimoramento das escolas mediante definição de perfil de competências e seleção técnica de gestores, com formação continuada específica; a reorganização da Secretaria de Educação para alinhamento às prioridades pedagógicas, com fortalecimento de áreas técnicas, núcleos de apoio pedagógico, uso de evidências para decisões, processos seletivos baseados em mérito, formação continuada e ampliação de parcerias; e, por fim, como diretrizes transversais, a garantia de apoio especializado conforme as necessidades individuais e a expansão das boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias adequadas às diferentes etapas;

b) que adote, de forma articulada e contínua, medidas para elevar os **indicadores da educação infantil**, mediante a elaboração de plano de ação alinhado ao TCERO e ao GAEPE-RO para implementar boas práticas ainda não atendidas; a inclusão, no PPA 2026-2029, de programa específico de ampliação de vagas com metas anuais; o planejamento estruturado de expansão da oferta,

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

considerando capacidade das unidades atuais, necessidade de novas construções, contratação de educadores, definição de áreas prioritárias e identificação de fontes de financiamento; a aprovação de critérios normativos de atendimento prioritário a famílias vulneráveis e a instituição de cadastro único com listas de espera atualizadas e publicizadas; a realização de busca ativa em bases como SIAB e CadÚnico para localizar crianças de 0 a 5 anos fora da escola; e o monitoramento regular da permanência de matriculados, especialmente beneficiários de programas de transferência de renda;

c) elevar a eficiência da política de **saúde materno-infantil**, através da implementação um conjunto articulado de ações capazes de assegurar a captação precoce das gestantes, a realização mínima de seis consultas pré-natal e a identificação tempestiva de riscos gestacionais, o que inclui o mapeamento territorial por ferramentas de georreferenciamento, a busca ativa de mulheres sexualmente ativas, a adoção de protocolos ágeis para agendamento e redução de absenteísmo, o encaminhamento adequado de gestantes de alto risco às unidades de referência, a implantação de prontuário eletrônico integrado, bem como a capacitação contínua de Agentes Comunitários de Saúde e equipes da Atenção Primária para monitoramento clínico, aferições básicas e manejo de condições como síndromes hipertensivas, diabetes e infecções urinárias; outrossim, impõe-se garantir a oferta e a qualidade de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde — hemograma, tipagem sanguínea, testes sorológicos, urocultura e ultrassonografias — além do fornecimento ininterrupto de suplementos profiláticos, especialmente sulfato ferroso e ácido fólico, de modo a fortalecer o cuidado integral, reduzir agravos evitáveis e melhorar, com efeito, os indicadores da atenção pré-natal no município;

d) aprimoramento dos indicadores educacionais e o **fortalecimento das estratégias previstas no Plano Nacional de Educação**, através da implementação de um conjunto integrado de ações que inclua: o desenvolvimento de projetos estruturados e financeiramente sustentáveis para ampliar a educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em estudantes atendidos; o investimento sistemático na infraestrutura física da rede, priorizando o acesso regular a energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário, a construção de espaços adequados para práticas esportivas, a instalação de sanitários adaptados, a promoção da acessibilidade arquitetônica, bem como a implantação de laboratórios de ciências e aquisição de equipamentos; e, por fim, o fortalecimento da infraestrutura tecnológica, garantindo internet de alta velocidade em todas as unidades escolares, além da renovação e ampliação do parque tecnológico para elevar a relação computador/aluno aos parâmetros compatíveis com as atuais necessidades pedagógicas;

VII – **Recomendar** a **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, visando a melhoria dos **indicadores da política de educação infantil**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) Elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver, para implementar o nível de atendimento das boas práticas identificadas como não cumpridas no último levantamento, realizado em abril de 2025, com ênfase nos eixos com pior avaliação: Plano de Expansão de Vagas (25,00%), Infraestrutura: espaços, instalações e equipamentos (50,00%), Protagonismo infantil (50,00%);

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

b) Incluir, no Plano Plurianual 2026-2029, um Programa para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, para ampliar a taxa de atendimento na creche e pré-escola;

c) Elaborar um planejamento de expansão de vagas, com ações de curto, médio e longo prazos, contemplando os seguintes aspectos: levantamento da capacidade de ampliação do número de salas nas unidades existentes; identificação de terrenos passíveis de para construção de novas unidades; projeção da necessidade de contratação de educadores para abertura de novas turmas; definição das áreas e regiões prioritárias do município, base no levantamento da demanda registrada e potencial e mapeamento dos locais com oferta insuficiente; definição das etapas a serem priorizadas na abertura de novas turmas; e identificação dos recursos disponíveis e necessidades de captação de recursos externos, considerando diferentes fontes (FNDE, Pac Seleções, Emendas Parlamentares);

d) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

e) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

f) Realizar a busca ativa cadastral, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares, de crianças de até 3 anos e de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar;

g) Monitorar a permanência das crianças matriculadas na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda;

VIII – **Recomendar** a **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, visando a melhoria dos **indicadores da política de atenção ao pré-natal**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) garantir a captação precoce e a realização mínima de seis consultas pré-natal para todas as gestantes, de forma a:

i. mapear o território do município, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), de modo a identificar: áreas de cobertura das equipes de Saúde da Família (eSF) ou das Unidades Básicas de Saúde (UBS); áreas sem cobertura de atendimento da população do município;

ii. mapear, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), todas as gestantes de risco habitual e alto risco no território;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

iii. ampliar os esforços de comunicação em saúde, com o objetivo de informar e conscientizar mulheres sexualmente ativas sobre os sinais de suspeita de gestação, além da importância do atendimento pré-natal para gestantes;

iv. ampliar os esforços para a realização de busca ativa de gestantes e mulheres sexualmente ativas no território, com objetivo de ampliar a capacidade dos serviços de saúde de captar gestantes precocemente;

v. ofertar, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), testes rápidos de gravidez a mulheres sexualmente ativas, que apresentem atraso menstrual ou suspeita de gestação, conforme preconiza o Ministério da Saúde; e

vi. estabelecer protocolos ágeis para o agendamento de consultas e implementar mecanismos para reduzir o absenteísmo no pré-natal;

vii. Garantir a realização de, no mínimo, seis consultas pré-natal para todas as gestantes, com acompanhamento intercalado entre profissional médico e enfermeiro, respeitando o cronograma preconizado pelo Ministério da Saúde: consultas mensais até a 28ª semana; consultas quinzenais entre a 28ª e a 36ª semana; e consultas semanais entre a 36ª e a 41ª semana.

b) identificar precocemente e acompanhar todas as gestantes que apresentem fatores geradores de risco gestacional, de forma a:

i. implementar, de forma sistemática, a classificação de risco gestacional na primeira consulta pré-natal e em todas as consultas subsequentes, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

ii. encaminhar gestantes classificadas com alto risco gestacional, incluindo aquelas diagnosticadas com distúrbios hipertensivos15, diabetes mellitus, e infecção urinária de repetição, para acompanhamento nas unidades de referência para pré-natal de alto risco, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

iii. empreender os esforços necessários para promover a implantação de um sistema de prontuário eletrônico unificado, que seja capaz de interligar os dados clínicos das gestantes atendidas nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), nas unidades de referência para pré-natal de alto risco;

iv. capacitar e habilitar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a realização, durante a visita domiciliar, dos seguintes procedimentos junto às gestantes: aferição da pressão arterial, medição de glicemia capilar, aferição de temperatura axilar, verificação antropométrica e orientação para a correta administração de medicações prescritas anteriormente, conforme prevê a Lei Federal no 13.595/2018;

v. realizar capacitação contínua dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) para a adoção e implementação de protocolos de diagnóstico, tratamento e/ou monitoramento de afecções geradoras de risco gestacional, especialmente as síndromes hipertensivas, diabetes mellitus e infecções do trato urinário;

c) Garantir a realização de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação, de forma a:

i. assegurar, conforme preconiza o Ministério da Saúde a realização dos seguintes exames complementares após a primeira consulta pré-natal de todas as gestantes: hemograma; tipagem

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

sanguínea e fator Rh; Coombs indireto (se for Rh negativo); glicemia de jejum; teste rápido de triagem para sífilis e/ou VDRL/RPR; teste rápido diagnóstico anti-HIV; toxoplasmose IgM e IgG; sorologia para hepatite B (HbsAg); e exame de urina e urocultura;

ii. assegurar, conforme prevê a Lei Federal 14.598/2023, a realização de ecocardiograma fetal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação;

iii. assegurar a realização de urocultura desde o princípio da gestação e mesmo em casos negativos, garantir a realização por trimestre gestacional, até o final da gestação;

iv. ampliar esforços em capacitar equipes de saúde da família para que as coletas de exame de urina ocorram na própria unidade, de acordo com as orientações adequadas (a gestante deve estar no mínimo duas horas sem urinar;

v. assegurar a qualidade do exame de urina e urocultura pelos laboratórios responsáveis, a fim de haver resultados fidedignos.

d) Garantir a disponibilidade de suplementos profiláticos preconizados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento adequados de afecções gestacionais, de forma a assegurar o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico a todas as gestantes, nas dosagens de 40 mg de ferro elementar durante toda a gestação e 0,4 mg de ácido fólico até a 12a semana gestacional, a serem administradas diariamente, conforme preconiza o Ministério da Saúde.

IX – **Recomendar** a **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, visando a melhoria dos **indicadores das políticas ambientais**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) Aprovar a Lei sobre uso e conservação dos solos, para regular e proteger os ecossistemas locais, garantindo que as áreas de proteção ambiental, como florestas, rios e nascentes não sejam degradadas e identificar o uso de áreas agrícolas e urbanas, minimizando o impacto ambiental;

b) Elaborar e implementar o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local;

c) Elaborar e implementar o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé;

d) Desenvolver projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais. Tais projetos contribuem para a restauração da biodiversidade, melhoram a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas;

e) Desenvolver projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis. Isso pode fomentar mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

f) Incentivar e propor mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como uma ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Esse mecanismo pode gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis;

g) Expandir a rede de abastecimento de água potável, priorizando as áreas urbanas periféricas e vulneráveis, para garantir o acesso universal à água de qualidade;

h) Realizar campanhas educativas sobre o uso racional da água, incentivando a economia e a valorização desse recurso essencial;

i) Incentivar o uso de fontes alternativas de água, como a captação de água da chuva e o reuso de águas cinzas, especialmente em áreas com acesso limitado, visando complementar o abastecimento e promover o uso eficiente dos recursos hídricos;

j) Ampliar a cobertura da rede coletora de esgotos, com foco em áreas ainda desassistidas para reduzir a contaminação do solo e dos corpos hídricos;

k) Implantar ou modernizar estações de tratamento de esgoto (ETEs), assegurando que os efluentes sejam tratados de acordo com os padrões ambientais antes do descarte;

l) Expandir a coleta regular de resíduos sólidos urbanos, garantindo atendimento às áreas rurais e comunidades isoladas;

m) Implantar sistemas de coleta seletiva, promovendo a segregação de resíduos na fonte e incentivando a reciclagem e a reutilização;

n) Criar ou fortalecer cooperativas de catadores, com apoio técnico e logístico, como forma de inclusão social e de valorização da reciclagem;

o) Encerrar lixões a céu aberto e implementar aterros sanitários licenciados, assegurando o destino final ambientalmente adequado dos resíduos;

p) Desenvolver programas de educação ambiental, para conscientizar a população sobre a importância da redução, reutilização e reciclagem de resíduos;

X – **Recomendar** a **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, visando a melhoria dos **indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

a) Desenvolver projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;

b) Investir na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

c) Realizar investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico. Ademais, promover a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais.

XI – Recomendar Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir que observe rigorosamente os critérios legais e normativos aplicáveis à apuração da Receita Corrente Líquida, especialmente no que se refere ao registro da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

XII – **Recomendar Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir que aperfeiçoe os controles internos de conferência, revisão e validação dos demonstrativos contábeis antes de sua remessa e publicação, assegurando o cumprimento dos prazos previstos nas normas contábeis aplicáveis;

XIII – Alertar a **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XIV – Alertar Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, ou a quem vier a lhe substituir, para que adote máxima cautela na implementação de medidas capazes de elevar despesas de caráter continuado, como criação de cargos, concessão de reajustes, gratificações ou reestruturações funcionais, enquanto não houver plena recomposição da margem prudencial, sendo a observância desse cuidado imprescindível para evitar o comprometimento da sustentabilidade fiscal do Município e assegurar o estrito cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XV – Alertar Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de, nos próximos exercícios, estimar a receita, observando as decisões proferidas nos respectivos processos de estimativas, em que os valores projetados são calculados com base no histórico de arrecadação municipal, excluindo-se as sazonalidades, visando um planejamento orçamentário mais adequado com a realidade do município;

XVI – Alertar Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, ou a quem venha a substituí-lo, quanto à necessidade de aprimoramento na conformidade das informações prestadas junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, uma vez que, dos 2038 testes realizados pelo Unidade Técnica sobre os dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do referido sistema, 339 apresentaram indícios de inconsistência, devendo, portanto, adotar medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das causas que levaram referidas ocorrências, de modo a reduzir a possibilidade de reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar a análise técnica deste Tribunal de Contas em relação às contas dos próximos exercícios;

XVII – Registrar que o Município de Nova Mamoré/RO, no exercício de 2024, **apresentou a capacidade de pagamento calculada e classificada como** "A" (indicador I –

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Endividamento: 2,34% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 81,27% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa: 3,50% classificação parcial "B"), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

XVIII – Ordenar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a inclusão no escopo de análise das contas de governo municipais, sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, focando não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município;

XIX – Intimar do teor desta Decisão **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOeTCERO, nos termos do art. 22 da LCE n. 154/96 com redação dada pela LCE n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV e art. 29, IV da LCE n. 154/96, informando-lhe que o inteiro teor do processo se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

XX – Intimar o **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 30, §10 do RITCERO;

XXI –**Ordenar** ao **Departamento do Pleno** que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe cópia dos presentes autos ao Poder Legislativo competente para apreciação e julgamento;

XXII – **Arquiva**r os autos após o inteiro cumprimento desta decisão.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros substitutos Omar Pires Dias (Relator em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza), Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva devidamente justificados.

Porto Velho, terça-feira, 16 de dezembro de 2025.

Conselheiro OMAR PIRES DIAS
Relator em substituição regimental

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO:	01630/25 - TCE-RO [e] - Apenso (Proc. n. 01591/24[2]).
ASSUNTO:	Prestação de Contas relativa ao exercício de 2024
JURISDICIONADO:	Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
INTERESSADO:	**Marcélio Rodrigues Uchoa,** CPF n° ***.943.052-** – Prefeito
RESPONSÁVEL:	**Marcélio Rodrigues Uchoa,** CPF n° ***.943.052-** – Prefeito
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em Substituição Regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza
SESSÃO:	5ª Sessão Extraordinária Telepresencial do Pleno, de 16 de dezembro de 2025.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da Prestação de Contas anual do Munícipio de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal, prestadas a esta e. Corte com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição Federal.

As contas foram encaminhadas a esta e. Corte pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal em 31/03/2025 (conforme SIGAP receptor), tempestivamente, constituindo-se nos presentes autos.

A documentação enviada foi constituída nos presentes autos (Proc. n. 01630/2025), cujo período se refere de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2024.

A Prestação de Contas inclui o Relatório de Auditoria da Unidade Central do Controle Interno Municipal e o Balanço Geral do Município publicado, conforme as normas contidas na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101/00, nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP e no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O exame empreendido pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal visa expressar opinião sobre se o Balanço Geral do Município divulgado, representa adequadamente a posição patrimonial e os resultados do período, bem como se foram atendidos os pressupostos constitucionais e legais na execução do planejamento, orçamento e gestão fiscal.

Os procedimentos foram estabelecidos a partir de critérios contidos na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei Federal nº 4.320/64, nos Instrumentos de Planejamento (Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual), nos Princípios da Administração Pública, nas Normas Brasileiras de Contabilidade, no Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público e nas Instruções Normativas nº 13/2004/TCER, 22/2007/TCER, 030/TCERO-2012 e 39/TCER/2013.

Da análise preliminar realizada nos documentos que compõem as presentes contas (ID- 1776090), o Corpo Instrutivo concluiu, *in verbis*:

[...]

[2] Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Nova Mamoré – Exercício 2023.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas do município de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marcelio Rodrigues Uchoa, na qualidade de Prefeito, destacamos as seguintes impropriedades e irregularidades:

a) Ausência de integridade entre demonstrativos (A1)

b) Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida (A2)

c) Intempestividade da remessa de balancete mensal (A3)

d) Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde (A4)

e) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A5)

f) Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF (A6)

g) Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A7) Importante destacar que os achados A2 e A8, em função da gravidade, poderão ensejar a opinião adversa sobre a execução orçamentária e a gestão fiscal dos recursos públicos, e, por conseguinte, a possibilidade de emissão de parecer desfavorável às contas de governo.

Alfim, o Corpo Técnico ofertou a seguinte proposta de encaminhamento, *verbis*:

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência de Marcelio Rodrigues Uchoa, na qualidade de Prefeito Municipal, responsável pela gestão do município de Nova Mamoré no exercício de 2024, com fundamento no inciso II, do §1º, do art. 50 da Resolução Administrativa nº 005/TCER-96 (RITCERO), pelos achados de auditoria A1, A2, A3, A4, A5, A6 e A7.

4.2. Após as manifestações do responsável ou vencido o prazo para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE).

Diante da proposição técnica apresentada, a qual foi acolhida, prolatou-se a Decisão em Definição de Responsabilidade DM/DDR 0084/2025-GCVCS/TCE-RO (ID 1783257), determinando a audiência do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, na qualidade de Prefeito Municipal, para que pudesse apresentar a esta e. Corte de Contas suas manifestações acerca dos Achados de Auditoria produzidos no relatório do Corpo Técnico Especializado, *in litteris*:

DM/DDR 0084/2025-GCVCS/TCE-RO

[...]

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

I – Definir Responsabilidade do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, no exercício de 2024, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A1.** Ausência de integridade entre demonstrativos; **A2.** Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida; **A4.** Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde; **A5.** Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência; **A6.** Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; e, **A7.** Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas;

II – Determinar ao **DEPARTAMENTO DO PLENO**, dentro de suas competências, na forma do que prescreve os incisos I, II e III do art. 12 da Lei Complementar n°.154/96 e incisos I, II e III do art. 19 e ainda o art. 50, §1º, II do Regimento Interno desta Corte de Contas, que promova a emissão de Mandado de:

a) Audiência, do Senhor **Marcelio Rodrigues Uchoa** (CPF: ***.943.052-**), Prefeito do Município de Nova Mamoré/RO, no exercício de 2024, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

i. asência de integridade entre demonstrativos, em descumprimento às disposições contidas no art. 85, 89, 101, 104 e 105 da Lei n. 4.320/64 e no Manual de contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 10ª Edição (Parte II, itens 1e 2; Parte V, itens 2, 3, 4, 5 e 6) conforme **Achado de Auditoria A1**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1776090, págs. 1219/1219);

ii. inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida, em inobservância ao art. 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 c/c art. 12, § 2º, da Lei nº 4.320/1964, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1776090, págs. 1219/1221);

iii. ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (BPS) nas aquisições de medicamentos e insumos de saúde, em inobservância ao Princípio da Legalidade, art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, assim como ao disposto no art. 106 da Resolução de Consolidação CIT n. 1/2021 (Comissão Intergestores Tripartite do SUS), conforme **Achado de Auditoria A4**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1776090, págs. 1222/1225);

iv. deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, em inobservância ao disposto no art. 37 da Constituição Federal c/c arts. 48, §1º, II, da LC nº 101/2000 c/c arts. 3º, III, 6º, I, 7º, 8º (§1º, §2º e §3º), 9º e 10º da Lei nº 12.527/2011 – LAI, conforme **Achado de Auditoria A5**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1776090, págs. 1225/1227);

v. não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas, contidas no item IX, do Acórdão APL-TC 00010/25 (Processo 01220/24), conforme **Achado de Auditoria A7**, constante desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 1776090, págs. 1240/1241);

III – Fixar o prazo de **30 (trinta) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, para que o responsável, indicado no item II desta decisão, encaminhe as razões de defesa e os documentos que entender pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

IV – Determinar ao Departamento do Pleno, por meio de seu cartório, que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

b) autorizar a citação por edital em caso de não localização de alguma das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;

c) autorizar, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

V – Ao término do prazo estipulado no **item III**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

VI – Autorizar, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

VII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VIII – Publique-se a presente decisão.

Em cumprimento aos termos da decisão prolatada, o responsável compareceu aos autos através da juntada dos documentos carreados aos autos (ID´s 1805691 a ID 1805838), ofertando manifestações de defesa, as quais, após análise realizada pelo Corpo Instrutivo, por meio do Relatório Técnico (ID 1844246), posicionou-se da seguinte forma, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

107. Finalizados os trabalhos de análise dos esclarecimentos apresentados sobre os achados constantes na instrução preliminar (ID 1776090) e Decisão Monocrática n. 00084/25-GCVCS (ID 1783257), **opinamos**:

i. Pela **descaracterização** das situações encontradas nos achados:

A1. Ausência de integridade entre demonstrativos;

A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde;

A6. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF;

A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

ii. Pela manutenção das situações encontradas nos achados:

A5. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A5);

A2. Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

108. Diante do exposto, submetem-se os autos, ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, com o relatório técnico conclusivo e proposta de parecer prévio sobre as contas do chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré.

O Relatório e Proposta de Parecer foram carreados aos autos (ID 1844267), cujos termos conclusivos estão dispostos, *in litteris*:

4. Conclusão

Finalizados os trabalhos, passamos a descrever os principais resultados evidenciados neste relatório, e ao final, com fundamentos nos resultados apresentados, a proposta de parecer prévio sobre as contas do exercício.

Opinião sobre a execução orçamentária

O resultado da avaliação revelou que o ente cumpriu com o dever de prestar contas e que as alterações orçamentárias (créditos adicionais) do período, foram realizadas em conformidade com as disposições do art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal e art. 42 e 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto aos limites constitucionais, foram executados em conformidade com preceitos constitucionais e legais, em relação às aplicações na Educação (MDE, 26,97% e Fundeb, 97,67%, sendo 72,21% na Remuneração e Valorização dos Profissionais da Educação) e na Saúde (25,81%), ao repasse ao Poder Legislativo (6,09%). Destacamos ainda que não identificamos a utilização indevida de recursos do Fundeb e a inexistência de indícios de irregularidade pendentes de apresentação de esclarecimentos no Sistema Sinapse.

O município adimpliu suas obrigações previdenciárias junto ao INSS, bem como cumpriu com as obrigações decorrentes do Termo de Compromisso Interinstitucional para devolução dos recursos do Fundeb ao Governo do Estado de Rondônia.

A gestão previdenciária do Município no exercício de 2024 está em conformidade com as disposições do art. 40 da Constituição Federal de 1988 (Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial), devido a regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias e das providências para equacionamento do déficit atuarial. Destacamos ainda que o Município realizou a Reforma Previdenciária culminando com a diminuição do déficit atuarial em relação ao exercício anterior.

As disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2024, devendo ser ressaltado que não foi identificada nenhuma fonte de recursos deficitária ao final do exercício, demonstrando que foram observadas as disposições dos artigos 1°, §1°, 9º e 42 da Lei Complementar n. 101/2000.

Verificamos que os Poderes Executivo e Legislativo respeitaram os limites de despesa com pessoal, 48,98% e 1,79%, respectivamente, e no consolidado 50,77%. Não identificamos situações de violação às disposições do art. 21 da LC 101/2000.

Também foram observados que o município cumpriu as metas de resultado primário, resultado nominal, a regra de ouro e a regra de preservação do patrimônio público (destinação do produto da alienação de bens), o limite máximo de endividamento (120%), de garantias e contragarantias (22%) e de operações de crédito (14%, limite de alerta), inclusive por antecipação de receita (7%, limite de alerta), e os requisitos de transparência pública.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A”, estando apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União.

Foram monitoradas 13 (treze) determinações, das quais 2 (duas) foram consideradas parcialmente cumpridas, 3 (três) consideradas cumpridas, 1 (uma) considerada prejudicada e, para 7 (sete) delas, propõe-se a baixa do monitoramento, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 410/2023/TCE-RO, conforme as justificativas apresentadas pela unidade técnica.

Considerando os resultados da política municipal de alfabetização e resultados das avaliações de aprendizagem em 2024, a Rede Municipal de Nova Mamoré registrou queda significativa nos resultados de alfabetização: apenas 49,2% dos alunos do 2º ano alcançaram desempenho adequado em Língua Portuguesa (média estadual 60%, caindo de 66% em 2023) e 57,6% em Matemática (média 63%, ante 68%), colocando o município em Categoria 3 em Português e Categoria 2 em Matemática. Apesar de ter atendido 69% dos itens de boas práticas do PAIC, áreas críticas como gestão do conhecimento (38%) e política de incentivos (0%) permanecem frágeis, e indicadores de implementação – 63% de frequência de professores em formação (meta 95%), 91% de presença dos alunos (meta 98%) e apenas duas observações de sala por mês (meta 3) – revelam debilidades no acompanhamento pedagógico. Esses resultados, associados à perspectiva de maior repasse de ICMS a partir de 2025 via IDERO, reforçam a urgência de intensificar formações, fortalecer o monitoramento contínuo, revisar mecanismos de incentivo e ampliar programas de reforço para recuperar o ritmo de aprendizado.

Considerando os resultados da avaliação da qualidade da política de educação infantil, os dados contidos na referida avaliação em Nova Mamoré em 2024 demonstram avanços na pré-escola – taxa bruta de matrícula de 100%, cumprindo a meta nacional –, mas um cenário crítico nas creches, com apenas 10,9% de cobertura (190 vagas para 1 743 crianças de 0–3 anos) e 642 bebês e crianças pobres ainda sem atendimento. Embora o município tenha elevado seu escore de boas práticas de 54,7% para 67,7%, persistem lacunas graves em Plano de Expansão de Vagas, infraestrutura e protagonismo infantil. Mantida a média de crescimento de matrículas, a meta de atender 50% das creches só seria alcançada em 2072, o que evidencia a urgência de aprovar normas de priorização de famílias vulneráveis, incluir programa de ampliação de vagas no PPA com metas físicas e financeiras anuais, criar cadastro único e realizar busca ativa via CadÚnico e SIAB, além de investir em espaços e equipamentos para assegurar o desenvolvimento integral na primeira infância.

Considerando os resultados da avaliação da política de atenção ao pré-natal, os dados revelam em Nova Mamoré (RO) um cenário misto: por um lado, houve redução da mortalidade neonatal, alcançando em 2024 o patamar desejável pela Agenda 2030, e a taxa de prematuridade se mantém ligeiramente abaixo da média estadual; por outro, persistem desafios significativos — menos de 70% das gestantes iniciam o pré-natal até a 12ª semana e quase 11% têm até três consultas no total, a proporção de partos adolescentes beira 16% e a de cesarianas supera 79%, enquanto a taxa de mortalidade fetal subiu para 10,15/1 000 nascidos vivos e grande parte dos óbitos neonatais continua evitável por falhas no acompanhamento pré-natal. Este quadro aponta para a necessidade urgente de ampliar a captação precoce, fortalecer a Atenção Primária à Saúde e garantir o acesso integral a consultas, exames e protocolos recomendados para reduzir desigualdades e riscos materno-infantis.

Considerando os resultados da avaliação da gestão das políticas ambientais, em 2024, Nova Mamoré apresentou desempenho ambiental considerado

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

regular (IDAM = 0,47), refletindo avanços e fragilidades distintas: embora mais da metade do território (52,8%) esteja sob alguma forma de proteção legal (UCs e Terras Indígenas), a cobertura de APPs atinge apenas 7,6% e quase 27% delas estão antropizadas, o que compromete a função hídrica e a biodiversidade.

O monitoramento indica elevada pressão de degradação — com 42,4 mil ha queimados em 2024 e 6,6 mil ha desmatados em 2023, além de 194 alertas de desmatamento —, e uso do território e planejamento urbano mostramse deficitários, com apenas 0,39% de cobertura vegetal residual em áreas remanescentes e 63,8% de área classificada em Zonas 2 e 3. O saneamento básico é o ponto mais crítico: só 15% da população tem água tratada, não há coleta nem tratamento de esgoto, e não existem sistemas de drenagem pluvial. Estes resultados apontam à urgência de leis municipais de uso do solo, planos integrados de fogo e de combate ao desmatamento, recuperação de APP, investimentos em água e esgoto, infraestrutura de drenagem e programas de educação e de pagamento por serviços ambientais para reforçar a resiliência climática e a sustentabilidade local.

A avaliação do cumprimento das metas quantitativas do Plano Nacional de Educação em Nova Mamoré (RO) em 2024 aponta avanços pontuais — com universalização da pré-escola para crianças de 4–5 anos (103,17%) e do ensino fundamental (115,24%) — mas revela que 9 das 11 metas não foram alcançadas. A creche atende apenas 10,9% das crianças de 0–3 anos, o ensino médio alcança 86,39% de cobertura e 66,36% de taxa líquida de matrícula, e a educação em tempo integral permanece restrita a 3,26% dos alunos e a 10,53% das escolas.

A relação computador/aluno (1,53%) e o acesso à internet (57,89% das escolas) estão aquém do preconizado, assim como a infraestrutura: embora todas as unidades tenham água e esgoto, faltam laboratórios de ciências e adaptações para estudantes com deficiência. Esses resultados, alinhados às dificuldades observadas na maioria dos municípios de Rondônia, indicam a urgência de investimentos em ampliação de vagas em creche, expansão do tempo integral, melhoria da infraestrutura física e tecnológica e fortalecimento de programas de EJA integrada para avançar no cumprimento das metas do PNE.

Com base em nosso trabalho, descrito neste relatório, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos no parágrafo “Base para opinião com ressalva” (*deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência*), não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que não foram observados os princípios constitucionais e legais aplicáveis que regem a administração pública municipal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, de acordo com as disposições da Constituição Federal, Lei 4.320/1964 e da Lei Complementar 101/2000.

Opinião sobre o Balanço Geral do Município

Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Proposta de parecer prévio

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Considerando que a Administração cumpriu a obrigação de envio das informações a esta Corte de Contas, incluindo os balancetes mensais e a prestação de contas anual, bem como atendeu às diligências referentes à apresentação de documentos e informações necessárias à instrução dos procedimentos de auditoria realizados nos exames iniciais, e ainda cumpriu a obrigação de alimentar os sistemas públicos de orçamento e informações (Siconfi, Siope, Siops e o Banco de Preços em Saúde).

Considerando que, apesar da deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, a Administração já promoveu as devidas correções e comprovou que no exercício de 2025 alcançou o índice 95,36%, habilitando-se ao selo de qualidade no com nível diamante, demonstrando sensível avanço em relação ao exercício em análise.

Considerando que não foi detectada nenhuma determinação descumprida dentre aquelas exaradas por este Tribunal de Contas, e que restou demonstrada a adoção de medidas voltadas ao aperfeiçoamento da gestão durante o exercício em exame.

Considerando o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos à educação, saúde, repasse ao Poder Legislativo, despesa com pessoal, endividamento, metas dos instrumentos de planejamento, bem como o equilíbrio atuarial e financeiro necessário à cobertura das obrigações.

Considerando que não temos conhecimento de nenhum fato que nos leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de contabilidade do setor público.

Considerando que as demais deficiências, impropriedades e irregularidades identificadas na instrução, individualmente ou em conjunto, em nossa opinião, não comprometem ou poderão comprometer, em função da materialidade e relevância, os objetivos gerais de governança pública e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental.

Considerando, ainda, que não identificamos o exercício negligente ou abusivo, ou seja, ação ou omissão no exercício da direção superior da administração que tenha resultado ou que poderão resultar em desvios materialmente relevantes em relação aos objetivos de governança e os objetivos específicos previstos em lei e nos instrumentos de planejamento governamental, quando as circunstâncias indiquem que os resultados podiam ser evitados e eram ou deviam ser conhecidos pelo mandatário, caso empregasse diligência do administrador ativo ou quando a ação ou omissão foi praticada com finalidade diversa da indicada pela lei. Propomos, com o fundamento nos arts. 9º ao 14 da Resolução n. 278/2019/TCE-RO, a emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Marcelio Rodrigues Uchoa.

Por fim, considerando os indicadores de resultado da política de alfabetização, do atendimento à educação infantil, da atenção ao pré-natal, da gestão das políticas ambientais e do monitoramento do Plano Nacional de Educação, propõe-se a expedição de recomendação à administração municipal, com o objetivo de promover melhorias nas políticas públicas e aprimorar os indicadores de desempenho dessas áreas.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

5. Proposta de encaminhamento

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Emitir parecer prévio favorável à aprovação das contas do chefe do Executivo municipal de Nova Mamoré atinentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Senhor Marcelio Rodrigues Uchoa, na forma e nos termos da proposta de parecer prévio, consoante dispõe o artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 da Resolução n. 278/2019/TCER;

5.2. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório;

5.3. Considerar “cumpridas” as determinações constantes do item III do Acórdão APL-TC 00351/22 (Processo n. 00734/22); e dos itens IX e X do Acórdão APL-TC 00010/25 (Processo n. 01220/24);

5.4. Considerar “cumpridas parcialmente” constantes do item IV, subitem ii, letras “a” “'b”, “c” e “d”, item IV, subitem iv, ambos do Acórdão APL-TC 00351/22 (Processo n. 00734/22), dispensando a continuidade do monitoramento conforme os fundamentos contidos na análise técnica;

5.5. Dispensar o monitoramento das determinações constantes do item VIII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f” e “g” do Acórdão APL-TC 00064/24 (Processo n. 1069/23), nos termos do parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, conforme os fundamentos contidos na análise técnica;

5.6. Considerar “prejudicada” a determinação constante do item IV, subitem iii, do Acórdão APLTC 00351/22 (Processo n. 00734/22), na forma do art. 9°, § 1º, IV, da Resolução n. 410/2023/TCERO.

5.7. Incluir na proposta de Parecer Prévio informação de que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como “A” (indicador I – Endividamento: 2,34% classificação parcial “A”;

indicador II – Poupança Corrente: 81,27% classificação parcial “A”; indicador III – Liquidez Relativa: 3,50% classificação parcial “B”), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

5.8. Cientificar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 2.038 testes sobre os dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap. Dentre esses, 339 testes apresentaram indícios de inconsistência, o que sinaliza a necessidade de aprimoramento na conformidade das informações prestadas. Recomenda-se, portanto, a adoção de medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das causas dessas ocorrências, de modo a reduzir a possibilidade de reincidência nas próximas remessas de dados. Ressalta-se que a manutenção dessas inconsistências poderá vir a impactar a análise técnica deste Tribunal de Contas em relação às contas dos próximos exercícios;

5.9. Cientificar aos responsáveis e a Administração do município, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, acrescentado pela LC n. 749/13, informando-lhes que o Relatório Técnico, o Parecer Ministerial, o Voto, o Parecer Prévio e o Acórdão estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço https://tcero.tc.br/;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

5.10. Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento que, após o trânsito em julgado, encaminhe cópia digital dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário. Após a conclusão dos trâmites processuais arquivem-se os autos.

Em observância as diretrizes regimentais, ante a derradeira manifestação técnica, os autos foram submetidos ao d. Parquet de Contas, o qual, no desempenho do seu mister, prolatou o Parecer n. **0255/2025-GPGMPC** (ID 1862790), da lavra do eminente Procurador Geral Miguidonio Inácio Loiola Neto, cujo opinativo se transcreve nesta oportunidade, *in textus*:

Parecer - 0255/2025-GPGMPC

177. Diante de todo o exposto, convergindo com a Unidade Técnica, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

I – Emitido **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS** prestadas por **Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2024, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 50 do Regimento Interno dessa Corte;

II – Considerado que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade **de Marcelio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal, atende aos pressupostos estabelecidos pela Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme disposto nos §§ 1° e 2º do art. 8º da Res. n. 173/2014-TCERO;

III - Expedidas as seguintes RECOMENDAÇÃO e CIENTIFICAÇÃO ao atual Chefe do Poder Executivo de Nova Mamoré, consoante proposto pela Equipe de Instrução nos itens 5.2 e 5.8, do relatório conclusivo (ID 1844267):

5.2. Recomendar à Administração do Município, com o fim de melhorar os indicadores de resultado da política de alfabetização, de atendimento da educação infantil, de atenção ao pré-natal, gestão das políticas ambientais e de monitoramento do Plano Nacional de Educação, implemente as medidas e ações propostas nas análises contidas nos itens 2.4, 2.5, 2.6, 2.7 e 2.8 deste relatório.

5.8. Cientificar à Administração do Município que no exercício de 2024 foram realizados 2.038 testes sobre os dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap. Dentre esses, 339 testes apresentaram indícios de inconsistência, o que sinaliza a necessidade de aprimoramento na conformidade das informações prestadas. Recomenda-se, portanto, a adoção de medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das causas dessas ocorrências, de modo a reduzir a possibilidade de reincidência nas próximas remessas de dados. Ressalta-se que a manutenção dessas inconsistências poderá vir a impactar a análise técnica deste Tribunal de Contas em relação às contas dos próximos exercícios;

IV – Ratificados os itens 5.3 a 5.6 do encaminhamento dado pela Equipe de Instrução quanto ao cumprimento, cumprimento parcial, prejuízo e dispensa do monitoramento das determinações da Corte de Contas;

V – Registrada no Parecer Prévio que o Município de Nova Mamoré, no exercício de 2024, apresentou capacidade de pagamento classificada como

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

"A" (indicador I - Endividamento 2,34% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 81,27% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa 3,50% classificação parcial "B"), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023); e

VI – Recomendado ao Corpo Técnico do TCE-RO a inclusão, no escopo de análise das contas de governo municipais do exercício de 2025, de um ponto de verificação específico sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, que deverá focar não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município.

É o parecer. (Grifos do Original)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

VOTO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS EM SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL AO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Passa-se à análise da Auditoria do Balanço Geral, com a verificação da conformidade da execução orçamentária, financeira e patrimonial, bem como da observância às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal no tocante às contas anuais relativas ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, Prefeito Municipal.

Necessário consignar que o Município de Nova Mamoré /RO instituiu o **Regime Próprio de Previdência Social**, tendo sido excluído das "Receitas e Despesas Imediatas do Município" possíveis valores relativos aos recursos pertencentes à entidade administrativa (administração indireta).

1 AUDITORIA NA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E GESTÃO FISCAL

Os resultados apresentados foram levantados com base nos demonstrativos consolidados encaminhados e publicados pela Administração e SIGAP Gestão Fiscal.

1.1 Dos Instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA)

A Lei Orçamentária Municipal nº 2.067 de 22 de dezembro de 2023, instituiu o orçamento para o exercício de 2024, tendo estimado a Receita no valor de **R$130.775.174,64** (cento e trinta milhões setecentos e setenta e cinco mil centos e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos) e fixando a despesa em igual valor, demonstrando o cumprimento aos princípios do planejamento orçamentário, bem como o equilíbrio entre a previsão de arrecadação e os gastos planejados.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Ressalte-se que o equilíbrio previsto na lei constitui apenas a etapa inicial do ciclo orçamentário, haja vista tratar de instrumento dinâmico, que requer monitoramento contínuo para correção de desvios e ajustes tempestivos nas estimativas de receitas e despesas, assegurando maior eficiência e eficácia na aplicação dos recursos.

No contexto, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) são instrumentos integrados de planejamento, estando um vinculado ao outro, razão pela qual uma boa execução orçamentária necessariamente dependerá de um adequado planejamento tático-estratégico das ações estatais (PPA), pois que dele derivam as LDO's (elo entre o planejamento tático-estratégico e o orçamento propriamente dito) e as LOA's.

Assim, o PPA apresentado ao Parlamento pelo Prefeito Municipal, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**, foi aprovado pela Lei n. 1.754, de 09 de novembro de 2021, para o período 2022/2025, a LDO, materializada por meio da Lei nº 1.994, de 26 de julho de 2023, definiu metas, prioridades e critérios para a elaboração e execução do orçamento do Município e a LOA nº 2.067, de 22 de dezembro de 2023, aprovou o orçamento.

Em complemento, a estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática DM 0221/2023-GCVCS-TC (ID 1511866) proferida nos autos do Processo nº 03382/23[3].

1.2 Da execução orçamentária

O Balanço Orçamentário do Município, referente ao exercício financeiro de 2024 (ID 1758332), apresenta a execução das receitas e despesas públicas em consonância com os princípios estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), na Lei nº 4.320/1964, bem como nas normas expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP – 9ª edição) e nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Com objetivo de verificar a existência ou não de equilíbrio na Execução Orçamentária, tem-se a seguinte situação:

[3] Projeção de Receitas para o exercício de 2024 do Município de Nova Mamoré/RO.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 1 – Receitas Orçamentárias

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receita Correntes (I)	**122.718.746,93**	**154.538.897,33**	**155.043.190,37**	**504.293,04**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.171.612,57	10.171.612,57	11.142.663,99	971.051,42
Receita de Contribuições	4.790.593,36	4.790.593,36	6.075.727,91	1.285.134,55
Receita Patrimonial	5.521.430,40	5.521.430,40	10.638.843,21	5.117.412,81
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	102.177.574,85	133.997.725,25	125.702.975,43	-8.294.749,82
Outras Receitas Correntes	57.535,75	57.535,75	1.482.979,83	1.425.444,08
Receitas de Capital (II)	**1.800.000,00**	**68.816.253,72**	**32.893.388,72**	**-35.922.865,00**
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.800.000,00	68.816.253,72	32.893.388,72	-35.922.865,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	**124.518.746,93**	**223.355.151,05**	**187.936.579,09**	**-35.418.571,96**
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	**124.518.746,93**	**223.355.151,05**	**187.936.579,09**	**-35.418.571,96**
Déficit (VI)			0,00	
TOTAL (VII) = (V + VI)	**124.518.746,93**	**223.355.151,05**	**187.936.579,09**	**-35.418.571,96**
Saldos de Exercícios Anteriores	**0,00**	**22.471.976,01**	**22.471.976,01**	
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores	0,00	0,00	0,00	
Superávit Financeiro	0,00	22.471.976,01	22.471.976,01	
Reabertura de Créditos Adicionais	0,00	0,00	0,00	

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tabela 2 – Despesas orçamentárias

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	Dotação Inicial (e)	Dotação Atualizada (f)	Despesas Empenhadas (g)	Despesas Liquidadas (h)	Despesas Pagas (i)	Saldo da Dotação (j) = (f-g)
Despesas Correntes (VIII)	**105.347.305,34**	**137.442.672,88**	**125.334.276,48**	**122.658.097,07**	**121.642.949,51**	**12.108.396,40**
Pessoal e Encargos Sociais	57.315.117,49	61.469.396,34	58.509.423,45	58.509.423,45	58.506.978,00	2.959.972,89
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	48.032.187,85	75.973.276,54	66.824.853,03	64.148.673,62	63.135.971,51	9.148.423,51
Despesas de Capital (IX)	**8.069.142,16**	**99.134.379,51**	**40.249.656,54**	**33.046.399,00**	**32.910.449,13**	**58.884.722,97**
Investimentos	6.169.142,16	96.823.719,51	37.939.401,92	30.736.144,38	30.600.194,51	58.884.317,59
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	1.900.000,00	2.310.660,00	2.310.254,62	2.310.254,62	2.310.254,62	405,38
Reserva de Contingência (X)	**1.961.627,62**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
SUBTOTAL DAS DESPESAS (XI) = (VIII + IX + X)	**115.378.075,12**	**236.577.052,39**	**165.583.933,02**	**155.704.496,07**	**154.553.398,64**	**70.993.119,37**
Amortização da Dívida/ Refinanciamento (XII)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00					
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Dívidas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (XIII) = (XI + XII)	**115.378.075,12**	**236.577.052,39**	**165.583.933,02**	**155.704.496,07**	**154.553.398,64**	**70.993.119,37**
Superávit (XIV)			**22.352.646,07**			
TOTAL (XV) = (XIII + XIV)	**115.378.075,12**	**236.577.052,39**	**187.936.579,09**	**155.704.496,07**	**154.553.398,64**	**48.640.473,30**
Reserva do RPPS	8.735.099,52	8.735.099,52	0,00	0,00	0,00	8.735.099,52

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1758332)

Da análise realizada, constata-se que a previsão inicial de receitas foi de R$124.518.746,93, posteriormente atualizada para R$223.355.151,05, refletindo adequação às variações da arrecadação e à abertura de créditos adicionais, conforme o art. 43 da Lei n. 4.320/1964.

As **receitas realizadas** totalizaram **R$187.936.579,09**, correspondendo a **84,14%** da previsão atualizada.

As **receitas correntes** totalizaram R$155.043.190,37, superando a estimativa inicialmente prevista em R$504.293,04, reflexo do incremento nas receitas de contribuições e na exploração de patrimônio público.

Por outro lado, as **receitas de capital** somaram R$ 32.893.388,72, permanecendo R$ 35.922.865,00 abaixo da previsão atualizada, situação que revela frustração parcial nas transferências de capital.

No tocante às despesas, observa-se que a dotação total atualizada foi de R$236.577.052,39 (duzentos e trinta e seis milhões, quinhentos e setenta e sete mil, cinquenta e dois reais e trinta e nove centavos), das quais foram liquidados R$155.704.496,07 (cento e cinquenta e cinco milhões, setecentos e quatro mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sete centavos), correspondendo a 65,8% de execução. Esse percentual reflete prudência fiscal e adequada gestão dos créditos orçamentários.

As **despesas correntes** totalizaram R$122.658.097,07 (cento e vinte e dois milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, noventa e sete reais e sete centavos), o que representa 89,2% da

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

dotação atualizada de R$137.442.672,88 (cento e trinta e sete milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e oitenta e oito centavos). Dentro desse grupo, as despesas com pessoal e encargos sociais somaram R$58.509.423,45 (cinquenta e oito milhões, quinhentos e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos), permanecendo abaixo dos limites legais de despesa com pessoal previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As **despesas de capital** atingiram R$33.046.399,00 (trinta e três milhões, quarenta e seis mil, trezentos e noventa e nove reais), representando 33,3% da dotação de R$ 99.134.379 ,51 (noventa e nove milhões, cento e trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e cinquenta e um centavos) o que evidencia subexecução nas ações de investimento, fenômeno usualmente associado à dependência de transferências voluntárias.

O resultado orçamentário consolidado do exercício revelou um **superávit** de **R$22.352.646,07**, decorrente da diferença entre a receita efetivamente arrecadada (R$ 187.936.579,09) e o montante empenhado (R$ 165.583.933,02).

Assim, conclui-se que o Balanço Orçamentário do exercício de 2024 apresenta regularidade formal e material, com observância aos princípios de responsabilidade fiscal e equilíbrio orçamentário.

1.3 Das Alterações Orçamentárias

De acordo com as autorizações contidas na Lei Orçamentária e Leis Específicas que autorizam a abertura de Créditos Adicionais, houve atualização do orçamento inicial (dotação atualizada). Ao final do exercício o orçamento inicial foi atualizado conforme tabela a seguir, extraída do Relatório Técnico sob ID 1844267, p. 13. Vejamos:

Tabela 3 – Alterações do Orçamento

Tabela. Alterações do Orçamento inicial (R$)

Alteração do Orçamento	Valor	%
Dotação Inicial	**130.775.174,64**	**100,00%**
(+) Créditos Suplementares	69.990.681,98	53,52%
(+) Créditos Especiais	73.635.747,12	56,31%
(+) Créditos Extraordinários	-	-
(-) Anulações de Créditos	22.318.048,98	17,07%
= Dotação Inicial atualizada (Autorização Final)	**252.083.554,76**	**192,76%**
(-) Despesa Empenhada	171.834.200,82	131,40%
= Recursos não utilizados	**80.249.353,94**	**61,36%**

Fonte: Relatório Técnico ID 1844267, p.13.

A **execução orçamentária** de 2024 evidencia que a **dotação inicial**, fixada em **R$130.775.174,64** (cento e trinta milhões, setecentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), foi ampliada ao longo do exercício por meio da abertura de créditos

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

suplementares e créditos especiais, em consonância com o disposto nos artigos 40 a 43 da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 167, inciso V, da Constituição Federal, resultando em uma autorização orçamentária final de **R$252.083.554,76** (duzentos e cinquenta e dois milhões, oitenta e três mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), o que representa **92,76%** do valor originalmente aprovado na Lei Orçamentária Anual (LOA).

As **alterações orçamentárias** observadas decorreram majoritariamente de **créditos suplementares** no montante de **R$69.990.681,98** (sessenta e nove milhões, novecentos e noventa mil, seiscentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos), equivalentes a **53,52%** da dotação inicial, e de créditos especiais no total de **R$73.635.747,12** (setenta e três milhões, seiscentos e trinta e cinco mil, setecentos e quarenta e sete reais e doze centavos), correspondentes a **56,31%** do orçamento inicial, demonstrando a necessidade de adequação das dotações para atendimento de novas demandas administrativas e programáticas, em conformidade com o princípio da legalidade orçamentária e o planejamento governamental previsto no artigo 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Não foram registradas aberturas de **créditos extraordinários**, o que denota inexistência de situações emergenciais ou imprevisíveis que justificassem medidas excepcionais de execução orçamentária, conforme disciplinado no artigo 44 da Lei nº 4.320/1964 e no artigo 167, §3º, da Constituição Federal.

Por outro lado, verificam-se **anulações de créditos** no valor de **R$22.318.048,98** (vinte e dois milhões, trezentos e dezoito mil, quarenta e oito reais e noventa e oito centavos), representando **17,07%** da dotação inicial, utilizadas como **fonte de recursos compensatória** para abertura de créditos adicionais, atendendo ao comando do artigo 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964, que exige a indicação de recursos disponíveis para ampliação das dotações. Tal prática evidencia o cumprimento do princípio do equilíbrio orçamentário, previsto no artigo 1º, §1º, da LRF, o qual veda a criação de despesas sem a devida compensação de receitas.

As fontes de recursos utilizadas para abertura dos créditos adicionais foram:

Tabela 4 – Fontes de Recursos utilizadas para abertura de créditos adiconais

Tabela. Composição das fontes de recursos (R$)

Fonte de recursos	Valor	%
Superávit Financeiro	22.471.976,01	15,65
Excesso de Arrecadação	37.767.300,42	26,30
Anulações de dotação	22.318.048,98	15,54
Operações de Crédito	-	-
Recursos Vinculados	61.069.103,69	42,52
Total	**143.626.429,10**	**100,00**

Fonte: Relatório Técnico ID 1844267,13.

Do exposto, constata-se que as **alterações orçamentárias promovidas no exercício de 2024** observaram os dispositivos legais pertinentes e encontram-se em conformidade com os

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

princípios de planejamento, legalidade, equilíbrio e transparência fiscal, conforme exigido pela Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 4º, 5º, 8º e 50), pela Lei nº 4.320/1964 (arts. 40 a 43) e pelas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

No entanto, embora a alteração orçamentária por meio de créditos adicionais seja legalmente permitida, no caso concreto, a expressiva alteração ocorrida revela que a Administração municipal precisa rever sua metodologia de planejamento, de modo que a dotação inicial se aproxime o máximo possível da execução final. Por esta razão, **alerta-se** o atual gestor sobre a necessidade de monitoramento contínuo com vistas aprimorar a execução orçamentária e o planejamento futuro.

1.3.1. Do excesso de Alterações Orçamentárias

Com base no levantamento técnico a seguir transcrito, a proporção da alteração orçamentária por fontes previsíveis foi de 17,07% das dotações iniciais, vejamos:

Tabela 5 – Verificação do excesso de altrações orçamentárias

Tabela. Cálculo do Excesso de Alterações do Orçamento (R$)

Cálculo do Excesso de alterações orçamentárias	Valor	%
Total de alterações orçamentárias por fontes previsíveis (Anulação de Dotação + Operações de Crédito)	22.318.048,98	17,07
Situação	**Conformidade**	

Fonte: ID 1844267, p. 13

Verifica-se que as alterações orçamentárias por meio fontes previsíveis atenderam o limite máximo de 20% da dotação inicial que a jurisprudência desta Corte adota como parâmetro de razoabilidade, portanto estão em conformidade com as disposições legais.

1.4 Desempenho da Receita Arrecadada

A execução das receitas orçamentárias consolidadas demonstra o comportamento das previsões e arrecadações efetivas do exercício de 2024, constituindo instrumento essencial para avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

As Receitas por origem e o cotejamento entre os valores previstos e os arrecadados são assim demonstrados:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tabela 6 – Comparativo entre as receitas orçadas e realizadas

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL				
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	Previsão Inicial (a)	Previsão Atualizada (b)	Receitas Realizadas (c)	Saldo (d) = (c-b)
Receita Correntes (I)	**122.718.746,93**	**154.538.897,33**	**155.043.190,37**	**504.293,04**
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	10.171.612,57	10.171.612,57	11.142.663,99	971.051,42
Receita de Contribuições	4.790.593,36	4.790.593,36	6.075.727,91	1.285.134,55
Receita Patrimonial	5.521.430,40	5.521.430,40	10.638.843,21	5.117.412,81
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Correntes	102.177.574,85	133.997.725,25	125.702.975,43	-8.294.749,82
Outras Receitas Correntes	57.535,75	57.535,75	1.482.979,83	1.425.444,08
Receitas de Capital (II)	**1.800.000,00**	**68.816.253,72**	**32.893.388,72**	**-35.922.865,00**
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortizações de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	1.800.000,00	68.816.253,72	32.893.388,72	-35.922.865,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	**124.518.746,93**	**223.355.151,05**	**187.936.579,09**	**-35.418.571,96**
Operações de Crédito / Refinanciamento (IV)	**0,00**	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (V) = (III+IV)	**124.518.746,93**	**223.355.151,05**	**187.936.579,09**	**-35.418.571,96**
Déficit (VI)			0,00	
TOTAL (VII) = (V + VI)	**124.518.746,93**	**223.355.151,05**	**187.936.579,09**	**-35.418.571,96**

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado (ID 1758332)

No que se refere à execução, as receitas efetivamente arrecadadas totalizaram **R$187.936.973,64** (cento e oitenta e sete milhões, novecentos e trinta e seis mil, novecentos e setenta e três reais e sessenta e quatro centavos), o que representa **84,1%** do total previsto após as alterações. O resultado indica a existência de déficit orçamentário de arrecadação no valor de R$35.418.071,46 (trinta e cinco milhões, quatrocentos e dezoito mil, setenta e um reais e quarenta e seis centavos).

A análise da **composição das receitas** evidencia que as **receitas correntes**, no valor de R$ 155.043.190 ,37 mantiveram-se como principal base do financiamento das ações públicas, correspondendo a mais de oitenta por cento do total arrecadado. Dentre essas, as **transferências correntes** destacam-se com **R$ 125.702.975,43,** revelando a dependência do município de transferências governamentais.

As **receitas tributárias** - compostas por impostos e taxas - somaram **R$11.142.643,29** (onze milhões, cento e quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), indicando que a municipalidade precisa melhorar seu desempenho arrecadatório.

As **receitas patrimoniais** apresentaram desempenho significativamente inferior ao estimado, totalizando apenas **R$104.319,54**. Essa discrepância sugere necessidade de reavaliação da política de gestão e exploração dos ativos públicos, a fim de otimizar o potencial de geração de receitas patrimoniais. Situação semelhante se observa nas **receitas de contribuições**, que arrecadaram

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

R$3.759.775,00 (três milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, setecentos e setenta e cinco reais), frente a uma estimativa de **R$4.970.993,56**, evidenciando frustração arrecadatória.

As **receitas de capital**, no valor de **R$ 32.893.388,72** representaram 17,50% do total da receita arrecadada.

Do ponto de vista jurídico-contábil, o desempenho da receita arrecadada no exercício de 2024 demonstra conformidade com os princípios fundamentais da administração financeira pública, notadamente os princípios da legalidade, do equilíbrio e da transparência orçamentária.

Conclui-se que o comportamento da arrecadação em 2024 refletiu uma execução fiscal prudente e alinhada às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei nº 4.320/1964.

1.5 Da Receita Corrente Líquida

A Receita Corrente Líquida – RCL constitui a base legal para cálculo dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, dos percentuais de gastos com pessoal, dívida consolidada e mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia e contragarantias.

Ao final do exercício (2024), a RCL[4] alcançou a importância de R$ 142.037.345,34 – assim, quando comparada com o exercício anterior (2023), a qual perfez o montante de R$ 121.531.078,33, nota-se um aumento de 16,90%.

O aumento da RCL é um sinal positivo para as finanças públicas, pois indica um crescimento na arrecadação de receitas, como impostos, contribuições e outras fontes de receita corrente.

Com destaque, na análise técnica inicial foi identificada inconsistência no registro da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município, decorrente da divergência entre os valores informados pelo Banco do Brasil e aqueles registrados na contabilidade municipal. O confronto evidenciou inconsistência de **R$ 556.247,32** na Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), contrariando o art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 12, §2º da Lei n. 4.320/1964, dando origem ao achado de auditoria **A2 - Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida.**

Notificado a apresentar esclarecimentos, o gestor informou que a contabilização do FPM ocorreu pelo valor bruto, com dedução apenas das parcelas legalmente previstas – Fundeb e o redutor instituído pela Lei Complementar nº 198/2023. Explicou que durante o exercício de 2024 ocorreu dedução automática no sistema contábil referente à complementação de valores do FUNDEB, no montante total de R$ 113.558,34, e a dedução do redutor legal do FPM, no valor de R$ 442.688, 98.

Ao analisar os argumentos, o CT concluiu que parte da divergência identificada na apuração da Receita Corrente Líquida de fato se refere a aplicação do redutor previsto na Lei Complementar nº 198/2023, no presente caso, o valor de **R$ 442.688,98**, cuja dedução do FPM está de acordo com a nova metodologia legal. Contudo, verificou-se que o Município também deduziu do FPM restituições do Fundeb, totalizando **R$113.558,34** referentes ao período de janeiro a junho de

[4]Dados extraídos do Processo nº 1591/24: Acompanhamento da Gestão Fiscal

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

2024, que, conforme a Orientação Técnica nº 01/2019/MPC-RO, não podem ser abatidas da base de cálculo do FPM, devendo ser registradas pelo valor bruto.

Assim, concluiu pelo afastamento da inconsistência relativa ao redutor da LC 198/2023 (R$ 442.688,98) e pela manutenção da irregularidade referente a dedução das restituições do Fundeb. Tal posicionamento foi acompanhado pelo d. MPC.

No ponto, vejo que a análise superveniente demonstrou que o redutor legal, no montante de R$442.688,98 (quatrocentos e quarenta e dois mil seiscentos e oitenta e oito reais e noventa e oito centavos), foi corretamente aplicado ao FPM, em conformidade com o novo modelo de repartição estabelecido pela LC 198/2023.

Por outro lado, verifica-se que subsiste a inconsistência relativa às deduções efetuadas a título de restituição do Fundeb - totalizando **R$ 113.558,34** –, as quais não deveriam ter sido subtraídas da base de cálculo do FPM, nos termos da Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO. Tais valores impactam tecnicamente a apuração da RCL, **pois resultam em diminuição artificial da receita considerada para fins dos limites** previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No entanto, ao confrontar os valores da Receita Corrente Líquida ajustada, apresentados no Relatório Técnico Conclusivo (ID 1844267), com os elementos apurados no Achado A2, constata-se que a base de cálculo utilizada para os limites de pessoal - fixada em **R$ 142.037.345,34** - já reflete a exclusão das inconsistências inicialmente apontadas relacionadas ao redutor instituído pela Lei Complementar nº 198/2023 e mesmo com a manutenção dessa inconsistência residual, verifica-se que os percentuais de despesa com pessoal permaneceram dentro dos limites legais: **50,77%** para o total do Município (limite de 54%), **1,79%** para o Legislativo (limite de 5,40%) e **48,98%** para o Executivo (fronteira de alerta de 48,60%). Ou seja, ainda que corrigida a inconsistência referente aos **R$113.558,34** (cento e treze mil quinhentos e cinquenta e oito reais e trinta e quatro centavos), não haveria repercussão capaz de alterar o enquadramento legal da despesa de pessoal no exercício examinado.

Por fim, acompanho o posicionamento técnico e ministerial no sentido de considerar parcialmente afastada a inconsistência, permanecendo a irregularidade relativa ao valor de R$113.558,34 por ter sido subtraído indevidamente da base de cálculo do FPM, contrariando Orientação Técnica n. 01/2019/MPC-RO.

Nesses termos, **recomendo** o gestor para que **observe rigorosamente os critérios legais e normativos aplicáveis à apuração da Receita Corrente Líquida**, especialmente no que se refere ao registro da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).

2 EXECUÇÃO FINANCEIRA

2.1 Do Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro é a demonstração contábil que mostra todo o dinheiro que entrou e saiu dos cofres públicos durante o ano. Reúne as receitas (entradas de dinheiro, como impostos, transferências da União e do Estado, operações de crédito) e as despesas (pagamentos

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

feitos, como salários, obras, serviços, compras), apresentando o saldo final em caixa, ou seja, quanto restou de dinheiro disponível ao final do exercício.

Essa demonstração é exigida pela Lei nº 4.320/1964, art. 103. Em termos práticos, o balanço financeiro é como o "extrato bancário" das finanças públicas, permitindo ao cidadão acompanhar de onde vem o dinheiro e como ele foi usado.

Tabela 7 – Anexo 13 da Lei 4.320/64

BALANÇO FINANCEIRO

INGRESSOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Receita Orçamentária (I)		**187.936.579,09**	**170.486.996,56**
Recursos Não Vinculados		**81.136.770,98**	**72.294.439,78**
Recursos Vinculados (Exceto ao RPPS)		**93.681.308,17**	**83.364.694,44**
Recursos Vinculados à Educação		43.603.709,90	37.368.185,83
Recursos Vinculados à Saúde		15.443.531,71	10.832.278,70
Recursos Vinculados à Assistência Social		691.041,51	1.021.009,95
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto RPPS)		0,00	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferência		0,00	0,00
Demais Vinculações Legais		0,00	0,00
Outras Vinculações		33.943.025,05	34.143.219,96
Recursos Vinculados ao RPPS		**13.118.499,94**	**14.827.862,34**
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		12.762.684,81	14.618.048,91
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração		355.815,13	209.813,43
Transferências Financeiras Recebidas (II)		**0,00**	**0,00**
Transferências Recebidas para a Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Recebidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Transferências Recebidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares		0,00	0,00
Outras Movimentações Financeiras Recebidas (III)		**84.701.164,23**	**2.865.649,80**
Resgate de Investimentos e Aplicações Financeiras		84.701.164,23	2.865.649,80
Desbloqueio de Valores em Caixa		0,00	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (IV)		**26.920.103,90**	**24.571.030,31**
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados		9.879.436,95	1.043.222,10
Inscrição de Restos a Pagar Processados		1.151.973,99	237.871,50
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		15.762.289,63	23.195.045,27
Outros Recebimentos Extraorçamentários		126.403,33	94.891,44
Saldo do Exercício Anterior (V)		**38.187.718,09**	**30.666.914,59**
Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)		36.947.616,82	30.014.893,22
Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS		1.240.101,27	652.021,37
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
TOTAL (VI) = (I + II + III + IV+V)		**337.745.565,31**	**228.590.591,26**

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

DISPÊNDIOS	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Despesa Orçamentária (VII)		**165.583.933,02**	**12.542.050,28**
Recursos Não Vinculados		**75.797.845,37**	**3.901.645,76**
Recursos Vinculados (Exceto ao RPPS)		**85.284.208,98**	**8.005.824,41**
Recursos Vinculados à Educação		43.046.557,82	5.176.437,45
Recursos Vinculados à Saúde		13.384.927,59	1.860.116,17
Recursos Vinculados à Assistência Social		326.566,54	-25.935,78
Recursos Vinculados à Previdência Social (Exceto RPPS)		0,00	0,00
Demais Vinculações Decorrentes de Transferência		0,00	0,00
Demais Vinculações Legais		0,00	0,00
Outras Vinculações		28.526.157,03	995.206,57
Recursos Vinculados ao RPPS		**4.501.878,67**	**634.580,11**
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)		3.751.922,50	558.665,66
Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Repartição (Plano Financeiro)		0,00	0,00
Recursos Vinculados ao RPPS - Taxa de Administração		749.956,17	75.914,45
Transferências Financeiras Concedidas (VIII)		**0,00**	**0,00**
Transferências Concedidas para a Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Concedidas Independentes de Execução Orçamentária		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RPPS		0,00	0,00
Transferências Concedidas para Aportes de recursos para o RGPS		0,00	0,00
Transferências Concedidas para o Sistema de Proteção Social dos Militares		0,00	0,00
Outras Movimentações Financeiras Concedidas (IX)		**98.639.084,85**	**38.830.159,95**
Transferências para Investimentos e Aplicações Financeiras		98.639.084,85	38.830.159,95
Bloqueio de Valores em Caixa		0,00	0,00
Pagamentos Extraorçamentários (X)		**28.629.555,88**	**107.418.819,34**
Pagamentos de Restos a Pagar Não Processados		11.831.399,82	14.286.860,37
Pagamentos de Restos a Pagar Processados		730.521,33	2.071.433,03
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		15.944.218,09	90.963.387,51
Outros Pagamentos Extraorçamentários		123.416,64	97.138,43
Saldo para o Exercício Seguinte (XI)		**44.892.991,56**	**70.773.133,35**
Caixa e Equivalentes de Caixa (exceto RPPS)		42.871.283,93	68.292.930,81
Caixa e Equivalentes de Caixa RPPS		2.021.707,63	2.480.202,54
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		0,00	0,00
TOTAL (XII) = (VII+VIII+IX+X+XI))		**337.745.565,31**	**229.564.162,92**

Fonte: Balanço Financeiro, ID 1758333

Em análise à demonstração, verifica-se que o **saldo disponível** consolidado em 31/12/2024 apresenta a importância de **R$ 44.892.991,56** o qual concilia com o apresentado e no Balanço Patrimonial (ID 1758334). Portanto, resta evidenciada a integridade entre esses demonstrativos contábeis no que se refere ao caixa.

2.2 Dos Restos a Pagar

Os Restos a Pagar são despesas que a administração assumiu em um ano e não conseguiu pagar dentro desse mesmo ano, no entanto, devem ser registradas para quitação no ano seguinte.

De acordo com a Lei 4.320/1964, pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas. Assim, as despesas empenhadas que não foram pagas no mesmo exercício são inscritas em restos a pagar, que se dividem em processados e não processados.

A inscrição de **Restos a Pagar Processados** do exercício 2024 demonstrada no Balanço Financeiro corresponde a **R$ 1.151.973,99** – apurada e evidenciada no Balanço Orçamentário

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

(ID 1758332) pela diferença entre a Despesa Liquidada (R$ 155.704.496,07) e a Despesa Paga (R$ 154.553.398,64), totalizando o valor inscrito, vejamos:

Tabela 8 - Inscrição de Restos a Pagar Processados

Descrição	Valor (R$)
Despesa Liquidada (Balanço Orçamentário) – (a)	155.704.496,07
(-) Despesa paga (Balanço Orçamentário) – (b)	154.553.398,64
(=) Inscrição de Restos a pagar processados (Balanço Financeiro) – (a-b)	1.151.097,43

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1758332) e Balanço Financeiro (ID 1758333)

Quanto à inscrição dos Restos a **Pagar não Processados**, no valor de R$ **9.879.436,95**, esta foi apurada e evidenciada no Balanço Orçamentário pelo confronto entre a Despesa Empenhada (R$ 165.583.933,02) e a Despesa Liquidada (R$ 155.704.496,07) conforme demonstrado a seguir:

Tabela 9 - Inscrição de Restos a Pagar não Processados

Descrição	Valor (R$)
Despesa empenhada (Balanço Orçamentário) – (a)	165.583.933,02
(-) Despesa liquidada (Balanço Orçamentário) – (b)	155.704.496,07
(=)Inscrição de Restos a pagar não processados (Balanço Financeiro) – (a-b)	9.879.436,95

Fonte: Balanço Orçamentário (ID 1758332) e Balanço Financeiro (ID 1758333)

Desta feita, com base nos lançamentos realizados junto ao Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro, temos que os valores inscritos em **Restos a Pagar** (Processados e não processados) totalizaram a quantia de R$ 11.030.534,38 (R$ 1.151.097,43 + 9.879.436,95) ao final do exercício, o que representa 6,66 % dos recursos empenhados no exercício, para os quais foram deixados recursos financeiros para quitação.

Em complemento, o Ministério Público de Contas registrou que a análise por fonte do Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar revelou que as disponibilidades de caixa são suficientes para a cobertura das obrigações financeiras (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2024.

Importa registrar que o valor total dos restos a pagar apurado por esta relatoria (R$ 11.030.534,38), não confere com o valor registrado no Balanço Financeiro (R$ 11.031.410,94), sendo evidenciada uma diferença de R$ -876,56, a qual constitui objeto do **achado de auditoria A1- Ausência de integridade entre demonstrativos**, conforme tabela abaixo transcrita:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tabela 10 – Inconsistência no saldo dos valores inscritos em restos a pagar

Descrição	Valor (R$)
1. Total de despesas empenhadas (BO)	165.583.933,02
2. Total de despesas pagas (BO)	154.553.398,64
3. Total apurado (1-2)	**11.030.534,38**
4. Linha de Inscrição de Restos a Pagar Não Processados (BF)	9.879.436,95
5. Linha de Inscrição de Restos a Pagar Processados (BF)	1.151.973,99
6. Total apurado (4+5)	**11.031.410,94**
7. Distorção (3-6)	**-876,56**
Resultado da avaliação:	**Distorção**

Fonte: Relatório Técnico, ID 1844246

Segundo o gestor, a diferença identificada — R$ 876,56, refere-se a conta 2114 – Contribuições ao RPPS, vinculada ao empenho nº 2593, e está relacionada a restos a pagar intraorçamentários, incluídos no quadro de apuração por fonte, mas excluídos no quadro patrimonial. Explicou que se trata de divergência de natureza metodológica, e não de erro de registro contábil.

Na análise dos esclarecimentos, o CT considerou justificado o apontamento, vez que a referida diferença está explicada no contexto de registros que são evidenciados no controle por fonte, mas excluídos da consolidação patrimonial, concluindo pelo afastamento da irregularidade.

Nessa questão, observa-se que além da inconsistência ter origem metodológica, portanto, devidamente esclarecida pelo gestor, o valor apresenta-se materialmente irrelevante, não impactando na fidedignidade das demonstrações contábeis. Assim, afasta-se a irregularidade.

Outro apontamento do achado de auditoria A1 se refere a uma distorção no Balanço Financeiro, especificamente na coluna referente ao exercício anterior, relacionada ao grupo de "Recursos Vinculados (exceto ao RPPS)". Neste, a Unidade Técnica, ao realizar o somatório individual dos valores apresentados nas linhas componentes daquele grupo de recursos, constatou que o valor total lançado na linha de consolidação ("Recursos Vinculados - Exceto ao RPPS") não corresponde à soma aritmética das rubricas que a compõem, identificando uma diferença de R$ 973.571,66, valor que compromete a confiabilidade do Balanço Financeiro como instrumento de controle e prestação de contas.

Em sua justificativa o gestor informou que a diferença de R$ 973.571,66, identificada no Balanço Financeiro, teve origem no processo de transposição de dados entre layouts distintos utilizados nos exercícios de 2023 e 2024, afetando apenas a forma de consolidação dos “Recursos Vinculados (exceto RPPS)”, já devidamente retificados, sem alteração do total do grupo.

Ao analisar os argumentos, o Corpo Técnico constatou que de fato a distorção apontada não alterou o valor total da Receita Orçamentária, limitando-se à correção da distribuição interna dos montantes entre as linhas de Recursos Vinculados (exceto RPPS). Pontuou que a reclassificação realizada ajustou apenas a forma de apresentação das rubricas, sem impacto no somatório geral do demonstrativo.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Diante disso, registrou que a reclassificação não caracteriza distorção contábil, pois não houve modificação no total das receitas, tratando-se apenas de ajuste formal decorrente de layout e codificação contábil sem afetar o resultado orçamentário do exercício, razão pela qual opinou pelo afastamento da inconsistência.

Nessa questão, após exame do Balanço Financeiro reenviado (1805775), verifico que a divergência em exame decorreu de falhas formais de migração de layout de sistema contábil, já corrigidas no novo demonstrativo. Portanto, acompanho o Corpo Técnico e considero sanada a irregularidade.

3. DA EXECUÇÃO PATRIMONIAL

3.1 Do Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial instituído no art. 105 da Lei Federal nº 4.320/64, deve expressar qualitativa e quantitativamente o Patrimônio da Entidade, em sua dimensão estática, ou seja, os estoques de ativos e passivos, bem como o patrimônio líquido. Deve evidenciar também, em quadro específico, as situações não compreendidas no patrimônio, mas que possam vir a afetá-lo, ou seja, os atos administrativos potenciais, conforme apresentado:

Tabela 11 – Anexo 14 da Lei 4.320/64

BALANÇO PATRIMONIAL

ATIVO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Ativo Circulante		
Caixa e Equivalentes de Caixa	44.892.991,56	38.187.718,09
Créditos a Curto Prazo	113.983,64	1.231.377,83
Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	40.080,39	43.067,08
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo	97.986.275,29	84.048.354,67
Estoques	1.071.752,44	89.169,40
Ativo Não Circulante Mantido para Venda	0,00	0,00
Ativo Biológico	0,00	0,00
VPD Pagas Antecipadamente	0,00	0,00
Total do Ativo Circulante	**144.105.083,32**	**123.599.687,07**
Ativo Não Circulante		
Realizável a Longo Prazo	997.129,61	13.198.227,94
Investimentos	0,00	0,00
Imobilizado	104.069.016,45	93.983.805,95
Intangível	0,00	0,00
Total do Ativo Não Circulante	**105.066.146,06**	**107.182.033,89**
TOTAL DO ATIVO	**249.171.229,38**	**230.781.720,96**

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Exercício Atual	Exercício Anterior
Passivo Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	1.725.078,81	156.657,22
Empréstimos e Financiamentos a Curto Prazo	0,00	0,00
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	919.353,72	1.832.355,48
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Transferências Fiscais a Curto Prazo	0,00	0,00
Provisões a Curto Prazo	0,00	0,00
Demais Obrigações a Curto Prazo	0,00	4.951,77
Total do Passivo Circulante	**2.644.432,53**	**1.993.964,47**
Passivo Não Circulante		
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	16.455,19	256.604,95
Empréstimos e Financiamentos a Longo Prazo	3.074.809,85	3.613.484,29
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	0,00	0,00
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Transferências Fiscais a Longo Prazo	0,00	0,00
Provisões a Longo Prazo	186.276.743,46	160.573.370,28
Demais Obrigações a Longo Prazo	0,00	0,00
Resultado Diferido	0,00	0,00
Total do Passivo Não Circulante	**189.368.008,50**	**164.443.459,52**
Patrimônio Líquido		
Patrimônio Social e Capital Social	0,00	0,00
Adiantamento Para Futuro Aumento de Capital	0,00	0,00
Reservas de Capital	0,00	0,00
Ajustes de Avaliação Patrimonial	0,00	0,00
Reservas de Lucros	0,00	0,00
Demais Reservas	0,00	0,00
Resultados Acumulados	57.158.788,35	64.344.296,97
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	0,00	0,00
Total do Patrimônio Líquido	**57.158.788,35**	**64.344.296,97**
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	**249.171.229,38**	**230.781.720,96**

Fonte: Balanço Patrimonial – ID 1758334

A análise revelou, que no exercício de 2024, o **Ativo Total** alcançou o montante de R$249.171.229,38 (duzentos e quarenta e nove milhões, cento e setenta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), apresentando crescimento de R$18.389.508,42 (dezoito milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos) em relação ao exercício anterior, cujo total foi de R$230.781.720,96 (duzentos e trinta milhões, setecentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte reais e noventa e seis centavos). O aumento de 7,97% demonstra evolução patrimonial positiva e capacidade de expansão dos ativos.

O **Ativo Circulante**, composto pelos bens e direitos de maior liquidez, totalizou R$144.105.083,32 frente a R$123.599.687,07 no exercício anterior. O crescimento de R$20.505.396,25 reflete a ampliação das disponibilidades financeiras e da eficiência na execução orçamentária.

Dentro desse grupo, o **saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa** atingiu R$44.892.991,56, superior ao montante de R$38.187.718,09 verificado em 2023. Tal evolução revela aumento de liquidez imediata, assegurando a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

As **aplicações e investimentos temporários a curto prazo** somaram R$97.986.275,52, contra R$84.048.354,67 no exercício anterior - incremento de R$13.937.920,85, o que demonstra boa gestão do fluxo de caixa e observância ao artigo 8º, parágrafo único, da LRF, que condiciona a execução da despesa à efetiva disponibilidade financeira.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O **Ativo Não Circulante** totalizou R$105.066.146,06 apresentando leve redução frente ao exercício de 2023, cujo saldo era de R$107.182.033,89. A variação negativa decorre, sobretudo, da queda dos créditos a longo prazo, que passaram de R$13.198.227,94 para R$997.129,61, evidenciando regularização de créditos anteriormente registrados.

Em contrapartida, o **imobilizado** apresentou elevação expressiva, passando de R$93.983.805,95 para R$104.069.016,45, incremento de R$10.085.210,50, o que demonstra realização de investimentos permanentes e valorização patrimonial.

No **Passivo**, o **total de obrigações** somou R$192.012.441,03 ante R$166.437.423,99 no exercício anterior, o que representa elevação de R$25.575.017,04 (vinte e cinco milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, dezessete reais e quatro centavos).

No **Passivo Circulante**, o saldo alcançou R$2.644.432,53, contra R$1.993.964,47 (um milhão, novecentos e noventa e três mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e sete centavos) em 2023. As obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a curto prazo corresponderam a R$1.725.078,81 (um milhão, setecentos e vinte e cinco mil, setenta e oito reais e oitenta e um centavos).

O **Passivo Não Circulante** totalizou R$189.368.008,50, frente a R$164.443.459,52 em 2023, acréscimo de R$24.924.548,98. Dentre esses, destacam-se as provisões a longo prazo, que somaram R$186.276.743,46, em razão do reconhecimento de passivos previdenciários e obrigações futuras, conforme recomenda o MCASP e o princípio da prudência.

O **Patrimônio Líquido** foi apurado em R$57.158.788,35, inferior ao registrado em 2023 (R$64.344.296,97), configurando decréscimo de R$7.185.508,62 (sete milhões, cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e oito reais e sessenta e dois centavos). Essa variação negativa decorre da reavaliação de provisões e reconhecimento de déficits atuariais, porém sem comprometer o equilíbrio patrimonial.

Com relação aos Ativos e Passivos Financeiros registrados no Balanço Patrimonial, verifica-se o seguinte comportamento:

Tabela 12 - Apuração do Superávit/Déficit Financeiro excluídos os valores do RPPS

	Ativo Financeiro R$	Passivo Financeiro R$	Resultado – Superávit R$
Consolidado	142.919.347,24	11.070.614,77	131.848.732,47
RPPS	100.007.982,92	24.591,00	99.983.391,92
Saldo subtraído o RPPS	42.911.364,32	11.046.023,77	31.865.340,55

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado ID 1758334 – Quadro dos ativos e passivos Financeiros e Balanço Patrimonial do RPPS https://www.tce.ro.gov.br/prestacao-de-contas/filesprestacao//Contasgestao/2024/328/3.PDF

Conforme demonstrado, ao se deduzir o Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial Consolidado, no valor de R$ 131.848.732,47 do resultado do RPPS, que totaliza R$ 99.983.391,92 obtém -se um saldo líquido disponível de R$ 31.865.340,55. Esse montante poderá ser utilizado no exercício seguinte como fonte para a abertura de créditos adicionais suplementares.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Sobre Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, ambos apresentados no Balanço Patrimonial, a equipe de auditoria o constatou a ausência de integridade identificada no quadro a seguir, evidenciada no **achado de auditoria A1**. Vejamos:

Tabela 13 – Inconsistência entre quadros do Balanço Patrimonial

Tabela. Superávit /déficit financeiro apurado no balanço patrimonial

Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes			=	**Quadro do Superávit/Déficit Financeiro**	
+	Ativo Financeiro	142.919.347,24	=	Total das Fontes de Recursos	131.847.855,91
-	Passivo Financeiro	11.070.614,77			
=	**Total**	131.848.732,47	=	**Total**	131.847.855,91
	Resultado da avaliação:	**Distorção**		**Distorção ===>**	**876,56**

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo, ID 1844246

Nos esclarecimentos apresentados, o gestor explicou que a divergência identificada entre o Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes e o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, decorreu de diferenças metodológicas previstas na IPC 04. Mencionou que enquanto o Quadro do Superávit/Déficit é elaborado a partir dos saldos da conta 82111 – Disponibilidades por Fonte de Recursos, sem exclusão das contas intraorçamentárias, refletindo o saldo financeiro efetivo por fonte, o Quadro Patrimonial exclui expressamente tais contas por adotar a ótica patrimonial.

Acrescentou que a diferença de R$ 876,56 foi atribuída a restos a pagar da conta 2114 – Contribuições ao RPPS, referentes ao empenho nº 2593, que é considerado no controle por fonte, mas desconsiderado na apuração patrimonial, sustentando que o valor constante do Quadro do Superávit/Déficit representa o saldo real da disponibilidade financeira, e que a divergência decorre apenas do critério contábil utilizado — controle versus patrimonial —, não havendo erro ou omissão nos registros.

Ao analisar os argumentos, o Corpo Técnico entendeu *que a explicação apresentada está tecnicamente fundamentada e é compatível com as orientações normativas da contabilidade aplicada ao setor público, sendo possível concluir que não se trata de erro de registro ou omissão, mas sim de diferença de natureza metodológica entre os níveis contábeis considerados (controle x patrimonial)*, concluindo pelo afastamento da irregularidade.

No ponto, vejo que a irregularidade inicialmente apontada possui natureza exclusivamente metodológica, compatível com as práticas contábeis adotadas no setor público, além de ser materialmente irrelevante, não impactando a fidedignidade global das demonstrações contábeis. Assim, em consonância com o CT, tenho por afastar a irregularidade.

3.1.2 Recuperação da Dívida Ativa

Dívida Ativa é o conjunto de créditos tributários e não tributários devidos à Fazenda Pública, que não foram quitados no prazo legal estabelecido ou determinado em decisão proferida em processo regular.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Com relação a recuperação desses créditos, verifica-se que a Dívida Ativa do município apresentou um saldo líquido, após ajustes para perdas, de R$ 17.766.613,74, sendo R$ 15.512.005,68 correspondente à Dívida Ativa Tributária e R$ 2.254.608,06 referente a Não Tributária, conforme apuração realizada pelo Corpo Instrutivo (ID 1844267, p.31), vejamos:

Tabela 14 – Variação de saldo do estoque da dívida ativa

Tabela. Arrecadação da Dívida Ativa

Tipo do Crédito	Estoque Final do exercício anterior (a)	Inscrito no exercício em análise (b)	Arrecadado no exercício em análise (c)	Baixas Administrativas no exercício em análise (d)	Saldo Final do exercício em análise e = (a+b-c-d)	(%) Dívida Ativa f = (c/a)
Dívida Ativa Tributária	13.122.964,73	3.442.215,52	695.803,38	357.371,19	15.512.005,68	5,30
Dívida Ativa Não Tributária	2.088.799,63	215.561,05	35.429,57	14.323,05	2.254.608,06	1,70
TOTAL	**15.211.764,36**	**3.657.776,57**	**731.232,95**	**371.694,24**	**17.766.613,74**	**4,81**

Fonte: Relatório Técnico, ID 1844267, p.31.

Conforme tabela extraída do Relatório Técnico, o saldo da Dívida Ativa do Município passou de R$ 15.211.764,36 no fim de 2023 para R$ 17.766.613,74 ao final de 2024, cuja eficácia da arrecadação, calculada como a razão entre os valores arrecadados e o estoque final de 2023, importou em **4,81%.**

No tocante à recuperação de créditos da dívida ativa, importante destacar que nos autos de n. 01204/24, Acórdão APL-TC 00159/24, da lavra do Conselheiro Paulo Curi Neto, esta Corte de Contas discutiu necessidade de revisão do critério mínimo de 20% do estoque inicial desse ativo, visando sua recuperação de acordo com o contexto real de cada município, sem descuidar, todavia, das medidas necessárias de profissionalização da cobrança, de uso de tecnologias, fortalecimento dos controles internos e da governança.

Nesse contexto, o corpo técnico especializado do TCERO, no exercício de 2024, realizou trabalho de fiscalização de Levantamento das Administrações Tributárias Municipais (**Processo PCe n. 01267/24/TCE-RO**), cujo objetivo foi conhecer a estrutura, os processos, os pontos fortes e fracos, os riscos e as deficiências da Administração Tributária, inclusive a estrutura relacionada à gestão dos créditos inscritos em dívida ativa. O estudo analisou três eixos principais: Governança, Recursos Prioritários e Processos Finalísticos, como tudo dos autos consta.

A abordagem dos eixos compreendeu: Eixo 1 – Governança: ambiente de controle e atividades de controle; Eixo 2 – Recursos Prioritários: estrutura organizacional, a gestão orçamentária e financeira, a gestão de pessoas, a gestão de materiais e logística e a gestão de tecnologia da informação; Eixo 3 – Processos Finalísticos: normatizar, gerir o crédito tributário e a arrecadação e fiscalizar.

Conforme levantamento técnico, *a Administração Tributária de Nova Mamoré obteve uma nota final de **33,61, situando-se no estágio de maturidade "insuficiente"***. A metodologia de apuração da nota geral ponderou as notas dos Eixos, com destaque para o Eixo Governança, pois deficiências nessa área tendem a impactar negativamente os demais setores. Esse peso reflete a

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

importância de processos robustos de governança para definir os recursos prioritários e assegurar a efetividade dos processos finalísticos, cada um destes com peso 30.

Tabela 15 – Gestão da dívida ativa

Nova Mamoré

Eixo	Média do Eixo (A)	Peso (B)	Nota ponderada (C) = A*B/100	Nota final Σ (C1 + C2 + C3)
Governança	43,87%	40	17,55	33,61
Recursos prioritários	25,71%	30	7,71	
Gestão de processos finalísticos	27,84%	30	8,35	
Estágio de Maturidade			**Insuficiente**	

Fonte: Relatório Técnico, ID 1712800

O resultado alcançado pelo município destaca a importância de uma estrutura organizacional robusta e de processos finalísticos bem definidos para garantir a eficiência e eficácia das atividades fiscais, assegurando a justiça tributária e a efetividade na arrecadação.

Assim, por meio do Acórdão APL-TC 00129/25, referente ao processo 01267/24, ID 1828424, foi determinado aos gestores dos Poderes Executivos dos 52 municipais do Estado de Rondônia que elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação voltado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados nas respectivas Administrações Tributárias Municipais. Vejamos:

> Acórdão APL-TC 00129/25
>
> (...)
>
> II – Determinar, com base no art. 246-B, inciso IV, do Regimento Interno, aos gestores dos Poderes Executivos dos 52 municipais do Estado de Rondônia que elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias, plano de ação (contendo no mínimo: achado ou situação a sanar, ação ou atividade a ser realizada, prazo e responsável pela execução/acompanhamento) voltado ao saneamento das fragilidades e riscos identificados nas respectivas Administrações Tributárias Municipais, conforme os relatórios individuais e parecer do Ministério Público de Contas. Os referidos planos deverão contemplar ações estruturantes voltadas à organização institucional das ATM's, à qualificação de pessoal, à modernização dos sistemas de arrecadação, à adoção de medidas para celebração de convênio com a RFB relativo ao ITR, à melhoria da governança fiscal, ao fortalecimento dos controles internos e à adequação da legislação tributária, incluindo, obrigatoriamente, ações tempestivas e eficazes para mitigar os impactos da Reforma Tributária sobre a arrecadação do Imposto Sobre Serviços (ISS), cuja média histórica será utilizada como parâmetro para a repartição do produto do futuro Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS);
>
> (...)

Assim, considerando que por meio do Processo nº 01267/24 já foi expedida determinação específica sobre a matéria para que o Gestor elabore de plano de ação, entendo, a fim de evitar sobreposição de comandos, como desnecessária a emissão de nova deliberação.

3.2 Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O Demonstrativo de Variações Patrimoniais do município de Nova Mamoré para o exercício de 2024 apresenta um panorama detalhado das variações patrimoniais aumentativas e diminutivas, cujo objetivo é evidenciar, de forma quantitativa e qualitativa, as alterações ocorridas no patrimônio público durante o exercício financeiro, indicando se houve aumento ou diminuição do patrimônio líquido.

Com vistas a demonstrar esse resultado, temos a seguinte situação:

Tabela 16 – Comparativo das Variações Patrimoniais, exercício 2023 e 2024

DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

ATIVO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
Variações Patrimoniais Aumentativas			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria		11.696.549,91	26.622.793,56
Contribuições		12.253.325,18	10.374.345,49
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos		234.377,87	310.512,65
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras		14.790.689,84	13.937.331,76
Transferências e Delegações Recebidas		208.396.191,31	225.077.757,57
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos		12.253.810,55	12.245.127,92
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas		14.479.063,41	-1.687.006,56
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)		**274.104.008,07**	**286.880.862,39**
Variações Patrimoniais Diminutivas			
Pessoal e Encargos		62.818.351,34	53.267.035,92
Benefícios Previdenciários e Assistenciais		3.732.849,27	2.739.513,21
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo		84.097.612,14	53.658.031,90
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras		566.041,26	339.896,99
Transferências e Delegações Concedidas		52.065.458,66	32.193.279,80
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos		47.649.567,37	61.839.521,87
Tributárias		1.499.196,38	1.254.821,80
Custo das Merc. e Prod. Vendidos, e dos Serv. Prestados		0,00	0,00
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas		28.756.056,69	137.856.392,11
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)		**281.185.133,11**	**343.148.493,60**
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (III) = (I – II)		**-7.081.125,04**	**-56.267.631,21**

Fonte: Anexo 15 Demonstração das Variações Patrimoniais (ID 1758335)

A análise da DVP consolidada referente ao exercício de 2024 demonstra que o Total das Variações Patrimoniais Aumentativas alcançou R$274.104.008,07, enquanto o Total das Variações Patrimoniais Diminutivas atingiu R$281.185.133,11 (duzentos e oitenta e um milhões, cento e oitenta e cinco mil, cento e trinta e três reais e onze centavos), **resultando em um déficit patrimonial de R$ 7.081.125,04** (sete milhões, oitenta e um mil, cento e vinte e cinco reais e quatro centavos).

Esse resultado negativo contrasta com o déficit mais expressivo do exercício anterior, que foi de **R$56.267.631,21** (cinquenta e seis milhões, duzentos e sessenta e sete mil, seiscentos e trinta e um reais e vinte e um centavos), demonstrando melhora substancial no desempenho patrimonial do ente, com redução significativa da perda de patrimônio líquido.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nesses termos, a **DVP consolidada de 2024** revela melhoria substancial no resultado patrimonial, evidenciada pela redução significativa do déficit. O resultado demonstra a efetividade das ações de planejamento orçamentário, controle contábil e gestão financeira adotadas pelo ente.

Ainda sobre a DVP, o Corpo técnico identificou ausência de integridade entre o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP), no que se refere ao Resultado do Exercício, conforme aponta a tabela abaixo, demonstrada no achado de auditoria **A1 - Ausência de integridade entre demonstrativos:**

Tabela 17 – Inconsistência de saldo entre Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais

Tabela. Balanço Patrimonial x DVP – Resultado do Exercício

Balanço Patrimonial		=	DVP	
= Linha Resultado do Exercício	-7.185.508,62	=	Linha Resultado Patrimonial do período	-7.081.125,04
Resultado da avaliação:	**Distorção**		**Distorção ===>**	**-104.383,58**

Fonte: Relatório Técnico Conclusivo, ID 1844246

No intuito de justificar o apontamento, o responsável esclareceu que a inconsistência entre o resultado do exercício apresentado no Balanço Patrimonial (BP) e o valor evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) teve origem em erro no envio do anexo da DVP, que foi encaminhada sem a exclusão das operações intraorçamentárias (INTRA-OFSS). Mencionou que a omissão comprometeu a consistência entre os demonstrativos contábeis.

Para corrigir a falha, informou que foi elaborada nova versão da DVP, agora com a devida exclusão das contas de consolidação do 5º nível, resultando em déficit patrimonial de R$ 7.185.508,62, valor idêntico ao registrado no Balanço Patrimonial já apresentado com o mesmo critério. Por fim, o gestor reconheceu a fragilidade nos controles internos de conferência prévia dos demonstrativos e assumiu o compromisso de aprimorar seus processos, a fim de evitar a repetição de erros semelhantes em exercícios futuros.

Em análise aos argumentos, o Corpo Técnico identificou que os valores inicialmente apresentados na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) estavam incorretos porque a versão do demonstrativo enviada de fato não havia excluído as operações intraorçamentárias (INTRA-OFSS), o que gerou divergência em relação ao resultado do exercício demonstrado no Balanço Patrimonial. Constatou que foi elaborada nova versão da DVP com a adequada exclusão das contas de consolidação do 5º nível, resultando em déficit patrimonial de R$ 7.185.508,62, valor que passou a coincidir com aquele demonstrado na referida demonstração contábil.

Entretanto, constatou que a retificação da DVP somente foi publicada em 07/08/2025, fora do prazo estabelecido pela NBC TSP 11/2018, configurando descumprimento do princípio da tempestividade. Apesar disso, pontuou que a distorção inicialmente apurada, no montante de R$ 104.383,58, é inferior ao nível de materialidade definido pela a auditoria, sendo considerada erro tolerável, sem prejuízo à fidedignidade global das demonstrações contábeis. Assim, concluiu pelo afastamento da inconsistência por irrelevância material, permanecendo o registro da falha formal quanto à publicação intempestiva.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Nessa questão, verifico que o responsável reconheceu a inconsistência inicialmente identificada, elaborando uma nova versão do demonstrativo (ID 1805776), com a correta exclusão das contas de consolidação do 5º nível, resultando em déficit patrimonial de R$ 7.185.508,62, valor que passou a coincidir integralmente com o registrado no Balanço Patrimonial, sendo o demonstrativo publicado em 07/08/2025. Reconheceu também fragilidades nos controles internos referentes à conferência prévia dos demonstrativos, comprometendo-se a adotar melhorias nos processos de revisão e validação.

Diante disso, em consonância com o Corpo Técnico, vejo que a retificação da DVP ocorreu somente em 07/08/2025, em desacordo com o prazo estabelecido pela NBC TSP 11/2018, configurando descumprimento do princípio da tempestividade da informação contábil. Todavia, a distorção identificada — no valor de R$ 104.383,58 — encontra-se abaixo da materialidade definida para os trabalhos de auditoria, caracterizando erro tolerável, sem comprometer a fidedignidade global das demonstrações contábeis. Desse modo, acompanho a Unidade Instrutiva pelo afastamento da irregularidade por irrelevância material, mantendo-se, porém, o registro da falha formal quanto à publicação extemporânea.

No contexto, **recomendo** ao gestor que aperfeiçoe os controles internos de conferência, revisão e validação dos demonstrativos contábeis antes de sua remessa e publicação, assegurando o cumprimento dos prazos previstos nas normas contábeis aplicáveis.

3.3 Demonstração dos Fluxos de Caixa

A Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, Anexo 18 da Lei Federal nº 4320/64, evidencia a capacidade do ente de gerar caixa e equivalentes de caixa com relação às movimentações ocorridas nos fluxos operacionais, de investimentos e financiamentos do ente.

De forma simples, a DFC serve para explicar como o dinheiro “entrou” e “saiu” do caixa, onde as atividades **operacionais** são as movimentações ligadas às ações do dia a dia da administração pública — tudo que envolve a prestação de serviços e manutenção das atividades do governo. As atividades de **investimento** estão relacionadas à compra ou venda de bens e direitos, mostram se o governo está aplicando recursos para crescer e melhorar sua estrutura. Por último, as atividades de **financiamento** demonstram **como o governo obtém ou devolve recursos de terceiros**, afetando diretamente o endividamento, por exemplo Captação de empréstimos e financiamentos e Pagamento de amortizações e juros da dívida.

Assim, a DFC/24 do município apresenta os seguintes dados:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Tabela 18 - Anexo 18 da Lei 4.320/64

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

	Exercício Atual	Exercício Anterior
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS - FCAO		
Ingressos	**290.162.426,78**	**207.176.313,69**
Receita Tributária	11.142.663,99	9.754.191,06
Receita de Contribuições	6.075.727,91	9.708.089,35
Receita Patrimonial	234.264,15	98.735,01
Receita Agropecuária	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00
Outros Ingressos Operacionais	102.225.847,69	32.150.672,45
Receita de Serviços	0,00	180.920,00
Remuneração das Disponibilidades	10.404.579,06	11.986.797,58
Outras Receitas Derivadas e Originárias	1.482.979,83	1.671.685,67
Transferências recebidas	158.596.364,15	141.625.222,57
Desembolsos	**240.652.444,24**	**159.495.912,42**
Pessoal e demais despesas	123.591.786,97	106.851.179,29
Juros e encargos da dívida	0,00	0,00
Transferências concedidas	894.923,88	5.709.106,80
Outros desembolsos operacionais	116.165.733,39	46.935.626,33
Fluxo de caixa líquido das atividades operacionais (I)	**49.509.982,54**	**47.680.401,27**
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO - FCAI		
Ingressos	**0,00**	**1.104.400,00**
Alienação de bens	0,00	1.104.400,00
Amortização de empréstimos e financiamentos concedidos	0,00	0,00
Outros ingressos de investimentos	0,00	0,00
Desembolsos	**40.318.354,32**	**39.937.136,97**
Aquisição de ativo não circulante	15.401.493,58	20.712.251,89
Concessão de empréstimos e financiamentos	0,00	0,00
Outros desembolsos de investimentos	24.916.860,74	19.224.885,08
Fluxo de caixa líquido das atividades de investimento (II)	**-40.318.354,32**	**-38.832.736,97**
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO - FCAF		
Ingressos	**0,00**	**0,00**
Operações de crédito	0,00	0,00
Integralização do capital social de empresas dependentes	0,00	0,00
Outros ingressos de financiamentos	0,00	0,00
Desembolsos	**2.310.254,62**	**1.326.860,80**
Amortização /Refinanciamento da dívida	1.108.595,87	423.218,43
Outros desembolsos de financiamentos	1.201.658,75	903.642,37
Fluxo de caixa líquido das atividades de financiamento (III)	**-2.310.254,62**	**-1.326.860,80**
GERAÇÃO LÍQUIDA DE CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA (I+II+III) (a)	**6.881.373,60**	**7.520.803,50**
Caixa e Equivalentes de caixa inicial	38.187.718,09	30.666.914,59
Caixa e Equivalente de caixa final	45.069.091,69	38.187.718,09

Fonte: Anexo 18 Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada (ID 1758336).

Infere-se do demonstrativo que o somatório do fluxo das atividades operacionais, de investimento e de financiamento importou em **R$ 6.881.373,60** o qual passou a compor a geração líquida de caixa e equivalente de caixa do período. Esse valor, somado ao caixa e equivalente de caixa inicial, evidencia o montante do caixa e equivalente de caixa final no valor de **R$ 45.069.091,69** conforme demonstração:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tabela 19 - Apuração dos Fluxos de Caixa

Descrição	Valores (R$)
Fluxos de Caixa das Atividades Operacionais (a)	49.509.982,54
Fluxos De Caixa Das Atividades De Investimento (b)	-40.318.354,32
Fluxos de caixa das atividades de financiamento (c)	**-2.310.254,62**
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa (d) = (a+ b+ c)	**6.881.373,6**
Caixa e Equivalentes de caixa inicial (e)	38.187.718,09
Caixa e Equivalentes de caixa final (f) = (d + e)	**45.069.091,69**

Fonte: Demonstração dos Fluxos de Caixa Consolidada, ID 1744291.

Pelo exposto, a DFC demonstrou que a Prefeitura de Nova Mamoré **encerrou 2024 com resultado positivo de caixa**, refletindo melhor gestão operacional e entrada de financiamentos. Contudo, a dependência de crédito e o déficit recorrente das atividades de investimento merecem monitoramento, a fim de assegurar a sustentabilidade fiscal da municipalidade.

Contudo, registra-se que o montante de caixa e equivalentes de caixa contabilizado na DFC ao final do exercício **não confere** com o contabilizado no Balanço Financeiro (ID 1758333) e Balanço Patrimonial (ID 1758334) ambos no valor de R$ 44.892.991,56 – gerando uma diferença de **R$ 176.100,13** conforme evidenciado no achado de auditoria **A1 – Ausência de Integridade entre demonstrativos**, a seguir analisado.

3.3.1 Inconsistência verificada entre o Balanço patrimonial a Demonstração dos Fluxos de Caixa e o Balanço Financeiro

Conforme verificado, na análise da consistência entre os demonstrativos o Corpo Técnico identificou a ausência de integridade nos valores de Caixa e Equivalente de Caixa entre os demonstrativos contábeis do exercício, especificamente entre o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e o Balanço Financeiro, conforme detalhado abaixo:

Tabela 20 – Inconsistência de saldo verificada entre o Balanço Patrimonial e a Demonstração dos Fluxos de Caixa

Tabela. Balanço patrimonial x Demonstração dos Fluxos de Caixa x Balanço Financeiro

Balanço Patrimonial		DFC		Balanço Financeiro	
Caixa e Eq. Caixa	44.892.991,56	Caixa e Eq. Caixa	45.069.091,69	Caixa e Eq. de Caixa	44.892.991,56
Resultado da avaliação:		**Distorção**		**Distorção ===>**	**176.100,13**

Fonte: Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e DFC (IDs 1758333, 1758334 e 1758336).

Notificado a apresentar justificativas, o responsável esclareceu que a distorção de R$ 176.100,13 entre os saldos de Caixa e Equivalentes de Caixa, identificada no Balanço Patrimonial, na Demonstração dos Fluxos de Caixa (DFC) e no Balanço Financeiro, ocorreu devido à classificação incorreta de valores no Grupo 2188, referente a valores restituíveis. Informou que parte desses saldos foi indevidamente retida no Nível de Consolidação, quando deveriam ter sido alocados em contas excluídas da consolidação patrimonial (INTRA-OFSS), conforme a norma vigente. Pontuou que esse erro gerou duplicidade ou omissão de valores na apuração final dos saldos de caixa, acrescentando que

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

após a identificação da inconsistência foi realizado ajuste manual para reclassificar corretamente os valores e evidenciá-los de forma adequada nos demonstrativos.

Como medida corretiva, a equipe técnica procedeu à reclassificação contábil e reconheceu que a falha decorreu de lacunas nas rotinas internas do sistema contábil, que não refletia corretamente os lançamentos do Grupo 2188 por ausência de leitura da contrapartida bancária. A administração comprometeu-se, ainda, a aperfeiçoar os procedimentos de leitura e geração dos relatórios contábeis, garantindo que, nos exercícios subsequentes, os demonstrativos apresentem saldos consistentes e livres de erros de classificação que comprometam sua integridade.

Ao analisar os esclarecimentos, o Corpo Técnico verificou que de fato ocorreu a correção do apontamento, contudo, o demonstrativo retificado somente foi republicado em 07/08/2025, ou seja, fora do prazo estabelecido pela NBC TSP 11/2018, comprometendo o princípio da tempestividade.

Todavia, ao considerar a retificação da inconsistência apurada, no valor de R$ 176.100,13, que por sua vez é inferior à materialidade definida para a auditoria, portanto, classificada como erro tolerável, sem impacto relevante na fidedignidade das demonstrações contábeis, concluiu o CT pelo afastamento da irregularidade por irrelevância material.

No ponto, embora se tenha verificado que a republicação dos demonstrativos retificados ocorreu em 07/08/2025, em desacordo com o prazo previsto na NBC TSP 11/2018, comprometendo o princípio da tempestividade, verifico que a distorção identificada – no montante de R$ 176.100,13 – é inferior à materialidade definida para os trabalhos de auditoria. Nessa linha, **acompanho o posicionamento técnico pelo afastamento da irregularidade, por irrelevância material**.

4 Gestão Fiscal

4.1 Do Resultado Primário e Nominal

A Demonstração do Resultado Primário e Nominal constitui instrumento fundamental de análise da sustentabilidade fiscal, uma vez que expressa, em termos contábeis e financeiros, a capacidade do ente público de gerar superávit primário e de manter sob controle a evolução de seu endividamento líquido. A avaliação desses resultados deve observar o disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), especialmente nos artigos 1º, 4º e 9º, que estabelecem a obrigação de compatibilizar receitas e despesas, cumprir metas fiscais e assegurar transparência na gestão pública. Igualmente, deve-se observar o artigo 105 da Lei nº 4.320/1964, que disciplina a apuração de resultados orçamentários e financeiros, bem como as orientações técnicas constantes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP, 9ª edição) e das instruções normativas expedidas pelos Tribunais de Contas, a exemplo do TCE-RO, que exigem a demonstração do desempenho fiscal mediante indicadores confiáveis e metodologicamente consistentes.

Assim, de acordo com os levantamentos realizados pelo Corpo Técnico, apurou-se a seguinte situação:

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tabela 21 - **Demonstração do Resultado Primário e Nominal**

Descrição	Valor (R$)
Total das Receitas Primárias (Exceto fontes RPPS)	171.399.454,71
Total das Despesas Primárias (Exceto fontes RPPS)	166.582.206,74
Resultado Primário Apurado (Exceto fontes RPPS) (1-2)	4.817.247,97
Meta de Resultado Primário (LDO)	2.921.515,42
Avaliação (Se 3>=4, conformidade)	Conformidade

Descrição	Valor (R$)
Dívida Consolidada Líquida (exercício anterior)	-32.199.201,29
Dívida Consolidada Líquida (exercício atual)	-38.382.856,58
Resultado Nominal Apurado (5-6)	6.183.655,29
Meta de Resultado Nominal (LDO)	-383.858,05
Avaliação (Se 7>=8, conformidade)	**Conformidade**

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1844267)

No tocante ao **resultado primário**, apurado pela metodologia "acima da linha", observa-se que o total das receitas primárias, excluídas as fontes do RPPS, atingiu **R$171.399.454,71** (cento e setenta e um milhões, trezentos e noventa e nove mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos), ao passo que as **despesas primárias** corresponderam a **R$166.582.206,74** (cento e sessenta e seis milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, duzentos e seis reais e setenta e quatro centavos). O saldo entre receitas e despesas primárias resultou em **superávit primário** de **R$4.817.247,97** (quatro milhões, oitocentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), superior à meta estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), fixada em **R$2.921.515,42** (dois milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos).

Esse desempenho revela conformidade com as metas fiscais, confirmando o cumprimento do disposto no artigo 4º, §1º, inciso I, da LRF, que exige a fixação e a observância das metas de resultado primário e nominal. O superávit apurado indica que o ente público geriu suas contas com responsabilidade, evitando o crescimento do endividamento e assegurando margem fiscal para o custeio de investimentos e obrigações de curto prazo. Do ponto de vista contábil, a metodologia "acima da linha" evidencia o resultado a partir do confronto direto entre receitas e despesas primárias, sem considerar operações financeiras e variações patrimoniais que não envolvam fluxo de caixa, o que reforça a fidedignidade do indicador para fins de avaliação da solvência fiscal.

No que concerne ao **resultado nominal**, apurado pela metodologia "abaixo da linha", verifica-se que a dívida consolidada líquida passou de **R$-32.199.201,29** (trinta e dois milhões, cento e noventa e nove mil, duzentos e um reais e vinte e nove centavos) no exercício anterior para **R$-38.382.856,58** (trinta e oito milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e oito centavos) no exercício atual, resultando em variação positiva de **R$6.183.655,29** (seis milhões, cento e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos).

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Essa variação corresponde ao resultado nominal apurado, o qual, por sua natureza, expressa a redução do endividamento líquido do ente. Comparando-se o valor obtido com a meta de resultado nominal fixada na LDO, de **R$-383.858,05** (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos), constata-se, igualmente, situação de conformidade.

A melhoria do resultado nominal reflete o controle efetivo do endividamento e a observância dos limites de dívida previstos no artigo 30 da LRF, que impõe ao ente público a responsabilidade de manter a dívida consolidada dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal, bem como de promover a recondução aos patamares legais quando ultrapassados. Assim, o comportamento dos indicadores revela disciplina fiscal e solidez financeira, com redução do passivo consolidado e fortalecimento da capacidade de pagamento futuro.

Em termos jurídicos e contábeis, a conjunção do superávit primário e da melhoria no resultado nominal traduz aderência ao princípio do equilíbrio orçamentário consagrado no artigo 1º, §1º, da LRF e à regra de ouro do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal, que veda a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital. Esses resultados, em conjunto, demonstram que o ente tem atuado com planejamento, prudência e observância às metas fiscais, assegurando que as receitas correntes sejam suficientes para financiar as despesas ordinárias e que o nível de endividamento permaneça sustentável.

Por conseguinte, pode-se afirmar que a execução fiscal e orçamentária se encontra em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos, refletindo gestão fiscal responsável, transparente e eficiente. O superávit primário confirma a capacidade de geração de recursos próprios, enquanto o resultado nominal positivo evidencia o controle do endividamento, ambos contribuindo para o fortalecimento da credibilidade fiscal e para a manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme as diretrizes estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Lei nº 4.320/1964, pelo MCASP e pelas normas do Tribunal de Contas.

4.1 Limite de Endividamento

A análise do Limite de Endividamento constitui etapa essencial para a verificação da sustentabilidade fiscal e do cumprimento das normas de responsabilidade na gestão pública, conforme os parâmetros estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na Lei nº 4.320/1964, na Resolução do Senado Federal nº 40/2001 e nas orientações técnicas da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 9ª edição).

O Art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece que a Dívida Consolidada Líquida[5] não pode ultrapassar o percentual máximo de 120% da Receita Corrente Líquida – RCL.

[5] A Dívida Consolidada Líquida corresponde ao montante da Dívida Consolidada (composta de: a) as obrigações financeiras do ente da Federação, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados; b) as obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a doze meses, ou que, embora de prazo inferior a doze meses, tenham constado como receitas no orçamento; c) os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos) deduzidas das disponibilidades e haveres financeiros líquidos de Restos a Pagar Processados.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Dessa forma, com base nos dados apresentados, temos o seguinte:

Quadro 10: Memória de Cálculo da apuração do limite de endividamento

Tabela 22 - **Memória de Cálculo da apuração do limite de endividamento**

Descrição	Valor (R$)	Percentual (%)
Receita Corrente Líquida Ajustada	142.604.295,58	100,00%
Dívida Consolidada Líquida	-38.376.243,27	-26,91%

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1844267)

De acordo com os dados apresentados, a **Receita Corrente Líquida ajustada** (RCL) totalizou **R$142.604.295,58** (cento e quarenta e dois milhões, seiscentos e quatro mil, duzentos e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), representando o referencial de 100% para fins de comparação legal. A **Dívida Consolidada Líquida** (DCL) apurada no mesmo período correspondeu a **R$-38.376.243,27** (trinta e oito milhões, trezentos e setenta e seis mil, duzentos e quarenta e três reais e vinte e sete centavos), o que representa **-26,91%** da RCL ajustada.

Sob a ótica jurídico-contábil, esse resultado indica que o ente público apresenta capacidade fiscal confortável e situação de endividamento inversa, isto é, saldo financeiro líquido positivo, configurando superávit patrimonial no âmbito da dívida consolidada. Em termos práticos, a dívida líquida negativa significa que os ativos financeiros superam os passivos consolidados, revelando equilíbrio fiscal e ausência de pressão sobre a arrecadação corrente para o cumprimento de obrigações financeiras.

Nos termos do artigo 29, inciso I, da LRF, entende-se por dívida consolidada o montante total das obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. Já o artigo 30 da LRF, combinado com o artigo 3º da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, estabelece limites máximos de endividamento, sendo de duas vezes a RCL (200%) para os Estados e 1,2 vez (120%) para os Municípios. Nesse contexto, a relação de **-26,91%** indica que o ente está muito aquém do limite legal, o que reforça o cumprimento integral da legislação fiscal e a ausência de risco de comprometimento do equilíbrio financeiro.

Do ponto de vista contábil, conforme o MCASP (Parte V – Demonstrativos Fiscais), a apuração da Dívida Consolidada Líquida resulta da diferença entre a dívida consolidada bruta e os haveres financeiros disponíveis e ativos permanentes que possam ser utilizados para a sua amortização. Assim, uma DCL negativa reflete a posição ativa do ente, revelando que o volume de recursos aplicados, disponíveis ou em aplicações financeiras supera o montante de dívidas contratadas de longo prazo. Esse quadro evidencia eficiência na gestão de caixa, cumprimento das metas fiscais e aderência ao princípio do equilíbrio orçamentário previsto no artigo 1º, §1º, da LRF e no artigo 50, §1º, da mesma lei.

Sob o prisma jurídico, a conformidade com os limites da dívida consolida a responsabilidade fiscal do gestor público, afastando a ocorrência de infração administrativa prevista no artigo 23 da LRF, que impõe sanções e restrições àqueles que ultrapassam os tetos de endividamento. Ademais, conforme as instruções normativas emanadas pelos Tribunais de Contas,

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

notadamente o TCERO, a manutenção da dívida consolidada dentro de patamares negativos demonstra prudência na política fiscal, observância dos parâmetros do equilíbrio intertemporal e atenção à solvência de médio e longo prazo.

Com efeito, a Relação Dívida Consolidada Líquida/RCL de **-26,91%** confirma a inexistência de risco fiscal e atesta a plena capacidade de endividamento do ente, o que lhe permite, se necessário, realizar novas operações de crédito de forma planejada e responsável, sem violar os limites constitucionais e legais. Essa condição de solvência financeira traduz o cumprimento do princípio da prudência orçamentária, reforçando o caráter sustentável da política fiscal adotada.

Em conclusão, a análise do limite de endividamento evidencia que o ente federativo cumpre integralmente as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei nº 4.320/1964, do MCASP e da Resolução do Senado nº 40/2001, encontrando-se em posição fiscalmente sólida e juridicamente regular. O resultado negativo da dívida consolidada líquida indica baixo grau de comprometimento com obrigações financeiras, garantindo margem para investimentos futuros e demonstrando uma gestão fiscal pautada na responsabilidade, transparência e equilíbrio das contas públicas, em conformidade com as boas práticas de governança financeira exigidas pelo controle externo.

4.2 Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar nº 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, define a gestão fiscal responsável como o resultado da ação planejada e transparente, com vistas a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. Para tanto, a LRF determina o cumprimento de metas de receitas e despesas, bem como a obediência a limites e condições no que se refere à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal e outras de caráter obrigatório e continuado, dívidas consolidadas e mobiliárias, operações de crédito, mesmo por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em restos a pagar.

Com base nesse referencial normativo, procedeu-se a análise da gestão fiscal (Autos de nº 01774/22 – Apenso), cujos dados a seguir apresentados, foram examinados sob os aspectos mais relevantes.

5 REGRA DE OURO

5.1.1 Preservação do Patrimônio Público

A denominada “Regra de Ouro” das finanças públicas constitui um dos pilares do equilíbrio fiscal no ordenamento jurídico brasileiro, encontrando fundamento no artigo 167, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que veda a realização de operações de crédito em valor superior às despesas de capital. Essa limitação visa assegurar que o endividamento público seja destinado exclusivamente ao financiamento de investimentos e à amortização de dívidas, impedindo que o Estado se endivide para cobrir gastos correntes, o que comprometeria a sustentabilidade fiscal e a responsabilidade na gestão do dinheiro público.

À luz da Lei Complementar nº 101/2000, especialmente dos artigos 1º, 12 e 32, essa regra ganha contornos operacionais e se articula ao princípio do equilíbrio orçamentário, impondo que a arrecadação e o endividamento sejam planejados de forma compatível com as metas fiscais, a

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

capacidade de pagamento e o cumprimento das obrigações financeiras do ente federativo. Complementarmente, a Lei nº 4.320/1964, em seu artigo 105, determina que os balanços e demonstrações financeiras devem refletir de modo transparente as fontes e aplicações dos recursos públicos, permitindo aferir o cumprimento dessa regra por meio da Demonstração da Regra de Ouro, cuja metodologia é disciplinada pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP – 9ª edição) e pelos procedimentos definidos pelo Tesouro Nacional e pelos Tribunais de Contas, como o TCE-RO, que exige a divulgação periódica do resultado fiscal e da conformidade com os limites constitucionais. Desse modo, temos:

Tabela 23 - **Avaliação da Regra de Ouro – 2024**

Descrição	Valor (R$)
Receita de Operações de Crédito	-
Despesa de Capital Líquida	40.249.656,54
Resultado da Regra de Ouro Executada (2-1)	40.249.656,54
Avaliação (Se 3>=0, conformidade)	Conformidade

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1844267)

De acordo com os dados apresentados, observa-se que não houve receita oriunda de operações de crédito no exercício (R$ 0,00), ao passo que a **despesa de capital líquida** atingiu o montante de **R$40.249.656,54** (quarenta milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Consequentemente, o resultado da **Regra de Ouro Executada** (diferença entre despesa de capital líquida e operações de crédito) foi igualmente de **R$40.249.656,54** (quarenta milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), sendo o indicador positivo, o que implica plena conformidade com o comando constitucional.

Sob o ponto de vista legal, o resultado positivo significa que todas as despesas de capital foram financiadas com receitas próprias ou de transferências, sem recorrer ao endividamento. Essa situação denota solidez fiscal e respeito ao princípio da sustentabilidade financeira, conforme previsto nos artigos 1º e 4º da LRF. A inexistência de receitas de operações de crédito indica que o ente público realizou suas despesas de investimento com recursos ordinários, o que, segundo o artigo 12, §2º, da LRF, reflete o cumprimento das metas de arrecadação e o uso prudente dos recursos públicos.

Do ponto de vista técnico-contábil, a metodologia aplicada - “despesa de capital líquida menos receita de operações de crédito” -, conforme disciplinada pelo MCASP (Parte V, seção 4.1.3), confirma que, quando o resultado é igual ou superior a zero, a Regra de Ouro está sendo cumprida. Portanto, o valor positivo de **R$40.249.656,54** (quarenta milhões, duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) demonstra equilíbrio entre arrecadação e aplicação de recursos, além de evidenciar que não houve endividamento para custear despesas correntes, em consonância com o artigo 167, inciso III, da Constituição Federal e o artigo 50, §1º, da LRF, que impõem a devida evidenciação contábil dos atos de gestão fiscal.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Quanto à conformidade na **execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público**, com vedação ao desinvestimento de ativos e bens, conforme disposto no art. 44 da LRF, tem-se o seguinte:

Tabela 24 - **Avaliação da Conformidade da execução do orçamento de capital e preservação do patrimônio – 2024**

Descrição	Valor (R$)
Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Demonstrativo Fiscal	137.049,64
Saldo Financeiro a aplicar decorrente da Alienação de Ativos - Extratos Bancários	150.868,61

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1844267)

Conforme os dados apresentados, o saldo financeiro a aplicar decorrente da alienação de ativos, conforme apurado no Demonstrativo Fiscal, é de **R$137.049,64** (cento e trinta e sete mil, quarenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), enquanto, segundo os extratos bancários, o valor registrado é de **R$150.868,61** (cento e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e oito reais e sessenta e um centavos). A comparação entre os dois valores revela uma pequena divergência de **R$13.818,97** (treze mil, oitocentos e dezoito reais e noventa e sete centavos), a qual, embora reduzida, exige atenção técnica e contábil, pois reflete diferença entre os registros fiscais e a movimentação financeira efetiva.

Sob o ponto de vista jurídico, a alienação de ativos está disciplinada nos arts. 43 e 44 da Lei nº 4.320/1964, que determinam que as receitas de capital provenientes dessa operação devem ser aplicadas exclusivamente em despesas de capital, isto é, em investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida. Tal determinação tem por finalidade preservar o patrimônio público, impedindo que o produto da venda de bens e direitos seja utilizado para o custeio de despesas correntes. A LRF reforça esse comando em seu art. 8º, § único, ao dispor que os recursos vinculados a determinadas finalidades não podem ser desviados de sua destinação original.

Do ponto de vista contábil, a execução dessas operações deve obedecer às orientações do MCASP (Parte V – Procedimentos Contábeis Específicos), que exige a evidenciação do saldo financeiro resultante da alienação de ativos, distinguindo-se o registro contábil da receita (ingresso orçamentário) e o registro financeiro (efetiva disponibilidade de caixa). Assim, a diferença identificada entre os valores do Demonstrativo Fiscal e dos extratos bancários pode decorrer de fatores como: (i) defasagem temporal no reconhecimento da receita ou no recolhimento bancário; (ii) registros contábeis pendentes de conciliação; ou (iii) lançamentos de correção monetária ou rendimentos bancários não apropriados.

No âmbito da Lei de Responsabilidade Fiscal, a correta execução do orçamento de capital está diretamente vinculada ao princípio do equilíbrio e da transparência fiscal, conforme previsto nos arts. 1º, §1º, e 50, §1º, que impõem ao gestor o dever de assegurar que as informações contábeis reflitam a real situação financeira do ente e sejam compatíveis com as metas fiscais fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO). O descumprimento dessa obrigação, caso resulte em distorção relevante ou aplicação indevida de recursos de capital, pode configurar infração administrativa e financeira, sujeita à responsabilização nos termos dos arts. 15, 16 e 59 da LRF.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Sob o prisma da preservação do patrimônio público, o fato de o saldo financeiro decorrente da alienação de ativos permanecer íntegro e aplicado em conta específica, conforme demonstrado pelos extratos bancários, evidencia conformidade com o princípio da legalidade orçamentária e o dever de proteção do erário. Essa prática assegura que os recursos provenientes da venda de bens públicos não sejam utilizados para custeio de despesas ordinárias, garantindo sua aplicação em projetos de investimento e expansão patrimonial, o que reforça o caráter sustentável e responsável da gestão fiscal.

Ademais, conforme orientação constante das Instruções Normativas do TCERO, a demonstração da compatibilidade entre os valores registrados nos demonstrativos fiscais e nos extratos bancários constitui um importante indicador de controle interno, permitindo avaliar a fidedignidade dos registros contábeis e a integridade das receitas de capital. A pequena divergência identificada não compromete a regularidade da execução, desde que devidamente justificada e conciliada, devendo o gestor manter registros documentais que comprovem o destino final dos recursos e o atendimento aos princípios da economicidade e eficiência administrativa previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Por conseguinte, conclui-se que a execução do orçamento de capital encontra-se em conformidade com a legislação financeira e fiscal vigente, observando os princípios da transparência, legalidade, eficiência e preservação do patrimônio público. A diferença observada entre o saldo fiscal e o saldo bancário, embora de pouca relevância, recomenda aprimoramento dos procedimentos de conciliação contábil e financeira, de modo a reforçar a consistência dos demonstrativos fiscais e a credibilidade das informações prestadas aos órgãos de controle e à sociedade.

5.2 Despesa com Pessoal

Conforme ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, as despesas com pessoal na Administração Municipal não podem ultrapassar 60% da RCL, sendo 54% para o Poder Executivo e 6% para o Poder Legislativo, neste contexto, o acompanhamento e controle são de suma importância no equilíbrio das contas municipais. A seguir, são apresentados os valores consolidados e individuais por poderes da execução da despesa total com pessoal, bem como os percentuais dos limites de gastos com pessoal previsto na LRF.

Com base nas informações e documentos carreados aos autos, apurou-se a seguinte situação:

Tabela 25 - Demonstração do Limite de Despesa Total com Pessoal - 2024

Descrição	Valor (R$)	Percentual (%)
Receita Corrente Líquida ajustada para cálculo dos limites das Despesas com Pessoal	142.037.345,34	100,00%
Despesa Total com Pessoal - RGF	72.114.483,88	50,77%
Avaliação (Se ≤ 54%, conformidade)	Conformidade	
Despesa com pessoal do Poder Legislativo	2.545.950,03	1,79%
Avaliação (Se ≤ 5,40%, conformidade)	Conformidade	

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Despesa com pessoal do Poder Executivo	69.568.533,85	48,98%
Avaliação (Se ≤ 48,60%, conformidade)	Alerta	

Fonte: Dados extraídos do Relatório Técnico Conclusivo (ID 1844267)

De acordo com os dados apresentados, a Receita Corrente Líquida (RCL) ajustada para cálculo dos limites de despesa com pessoal atingiu **R$142.037.345,34** (cento e quarenta e dois milhões, trinta e sete mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), representando a base de 100%. A Despesa Total com Pessoal (RGF - consolidado) foi de **R$72.114.483,88** (setenta e dois milhões, cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **50,77%** da RCL, encontrando-se, portanto, em conformidade com o limite máximo de **54%** estabelecido pelo art. 20, inciso III, da LRF.

Por sua vez, o **Poder Executivo** atingiu a receita de R$ 69.568.533,85 (sessenta e nove milhões, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), que correspondeu a **48,98%,** da RCL, ultrapassando o limite de alerta de **48,6%** estabelecido pelo art. 22, parágrafo único, da LRF, o que ensejou a emissão do Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal (ID 1761270, processo nº 01591/24 – Gestão Fiscal), nos termos do art. 59, §1º, inciso II, da LRF, a fim de prevenir o agravamento do comprometimento da receita com pessoal e orientar o gestor à adoção de medidas corretivas.

À luz do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, que veda a criação, expansão ou aperfeiçoamento de despesa com pessoal nos **180 dias anteriores** ao término do mandato, e conforme os parâmetros interpretativos fixados pela Decisão Normativa nº 02/2019/TCERO, procedeu-se à análise comparativa da evolução da Despesa Total com Pessoal entre o primeiro e o segundo semestre de 2024. Constatou-se que a variação registrada foi de **0,09% da RCL**, diferença considerada tecnicamente irrelevante e compatível com o crescimento vegetativo da folha, não configurando indício de aumento artificial da despesa no período vedado:

Tabela 26 - **Avaliação do Aumento da Despesa com Pessoal entre os Semestres de 2024**

Descrição	Montante da Receita Corrente Líquida (RCL) – (A)	Montante da Despesa com Pessoal – (B)	% Despendido (C = B/A)
1º Semestre de 2024 (a)	R$ 133.738.914,81	R$ 65.387.448,67	48,89%
2º Semestre de 2024 (b)	R$ 142.037.345,34	R$ 69.568.533,85	48,98%
Aumento (c = b – a)	–	–	**0,09%**
Avaliação	–	–	**Possível não conformidade**

Fonte: Relatório Técnico (ID 1844267, págs. 1482/1483)

Embora o CT tenha identificado 113 atos normativos com potencial impacto sobre a despesa de pessoal (ID 1844267, pág. 1483), compreendendo 3 leis, 85 decretos e 25 portarias, verificou-se que a maior parte desses atos teve origem anterior ao marco temporal da vedação, em especial as contratações oriundas do Processo Seletivo Simplificado previsto no Edital nº 001/2024, direcionadas à continuidade dos serviços públicos essenciais, notadamente na área educacional. Nos

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

autos, a Administração reconheceu a realização de convocações dentro do período restrito, porém atribuiu os principais efeitos financeiros a atos pretéritos.

Apesar da ausência de memória de cálculo detalhada exigida pelo §4º do art. 1º da Decisão Normativa nº 02/2019/TCE-RO, a análise técnica concluiu que o impacto financeiro efetivo foi mínimo e decorrente, majoritariamente, de atos praticados antes do período vedado, não havendo expansão de despesa em afronta material ao art. 21 da LRF. Assim, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, reputou-se preservada a integridade da norma fiscal, propondo-se o afastamento da irregularidade, diante da inexistência de incremento significativo de despesa e do caráter essencial dos serviços que motivaram as contratações.

Posto isso, alinho-me ao entendimento técnico, pois a variação de apenas 0,09% da RCL entre os semestres de 2024 revela impacto irrisório e compatível com o crescimento vegetativo da folha, não havendo qualquer indício de aumento artificial de despesa no período vedado. Assim, o acréscimo mínimo apurado, desprovido de relevância fiscal e não decorrente de atos praticados dentro do período restritivo, afasta a configuração de irregularidade, preservando a observância material ao art. 21 da LRF.

Constata-se que o Município permanece em conformidade com o limite legal de despesa com pessoal, mas encontra-se em situação de alerta fiscal, o que requer monitoramento contínuo e rigoroso planejamento orçamentário, conforme determinam os arts. 22 e 23 da LRF. Desse modo, recomenda-se cautela na adoção de medidas que possam gerar aumento da despesa de caráter continuado, tais como criação de cargos, concessão de reajustes, gratificações ou reestruturações funcionais, enquanto não houver recomposição da margem prudencial.

Por fim, à luz dos princípios da responsabilidade na gestão fiscal, da transparência e da eficiência administrativa, previstos nos arts. 1º, §1º, e 48 da LRF, bem como das diretrizes do TCE-RO, conclui-se que a despesa com pessoal do exercício de 2024 atendeu aos parâmetros legais vigentes, encontrando-se em conformidade com o art. 20 da LRF, ainda que sob condição de alerta decorrente da elevação percentual do Poder Executivo, cuja situação demanda acompanhamento preventivo e medidas de contenção a fim de preservar o equilíbrio fiscal e a sustentabilidade financeira do ente municipal.

6 GESTÃO PREVIDENCIÁRIA

De acordo com as disposições contidas no Art. 40 da Carta Política, o Ente instituidor do RPPS (Município) é o responsável por garantir a adequada gestão previdenciária, ou seja, prover os meios necessários de forma suficiente para garantir o cumprimento das obrigações de pagamento dos benefícios previdenciários, vejamos, *verbis*:

> Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em destaque, o Corpo Técnico Especializado manifestou não ter sido avaliada a viabilidade financeira e orçamentária do Plano de Amortização adotado pelo Município nos procedimentos de auditoria, em razão da limitação no escopo do trabalho.

Contudo, salienta, que o Município cumpriu com suas obrigações de repasses das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, de pagamento da contribuição patronal e de pagamento dos parcelamentos e que adotou as providências para equacionamento do déficit atuarial.

Com vistas a verificar a real situação do déficit atuarial do Município, promovemos a análise do Relatório de Avaliação Atuarial, com data de avaliação em 31/12/2024, acostado aos autos (ID 1758342), de onde se pode extrair a seguinte informação:

Tabela 27 - **Demonstração do Déficit Atuarial - 2024**

Descrição	Valor (R$)	Observações
Ativos do Plano	122.826.838,83	Composto por aplicações financeiras (fundos de investimento) e disponibilidades financeiras do IPRENOM.
Compensação Previdenciária	22.818.856,09	Valores a receber do INSS referentes a compensações de tempo de contribuição.
Total de Ativos (Incluindo Compensação)	**145.645.694,92**	Soma dos ativos financeiros e dos créditos previdenciários.
Provisões Matemáticas	172.959.564,56	Representam as obrigações futuras com benefícios concedidos e a conceder.
Resultado Atuarial	**-27.313.869,64**	Déficit atuarial apurado na avaliação atuarial de 31/12/2024.
Plano de Amortização (Lei nº 1.967/2023)	28.242.780,93	Valor total destinado à cobertura gradual do déficit atuarial.
Situação Final Após Amortização = Superávit	**R$ 928.911,29**	O plano de amortização legalmente instituído é suficiente para recompor o equilíbrio atuarial.

Fonte: Dados extraídos do Relatório de Avaliação Atuarial - 2024 (ID-1754382)

A avaliação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Nova Mamoré/RO, com data-base em 31 de dezembro de 2024, demonstra um cenário de estabilidade e melhora progressiva no equilíbrio financeiro e atuarial, em conformidade com os princípios da Constituição Federal de 1988, com a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência), com a Lei nº 9.717/1998, com a Portaria MTP nº 1.467/2022, e com as Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que estabelecem diretrizes para a avaliação e fiscalização dos regimes próprios.

De acordo com o Demonstrativo Atuarial do Instituto de Previdência do Município de Nova Mamoré – IPRENOM, os ativos do plano totalizam **R$122.826.838,83** (cento e vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e trinta e oito reais e oitenta e três centavos), compostos majoritariamente por aplicações financeiras em fundos de investimento e disponibilidades financeiras sob gestão do instituto. A esse montante somam-se **R$22.818.856,09** (vinte e dois milhões,

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

oitocentos e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e nove centavos), referentes à Compensação Previdenciária a receber do INSS, relativa à compensação de tempo de contribuição entre regimes.

A soma dessas duas parcelas resulta em **R$145.645.694,92** (cento e quarenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), representando o total de ativos do RPPS, inclusive os créditos previdenciários reconhecidos.

Por outro lado, as provisões matemáticas, que representam o valor presente das obrigações futuras com benefícios concedidos e a conceder, foram calculadas em **R$172.959.564,56** (cento e setenta e dois milhões, novecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos). Essa diferença entre ativos e passivos atuariais gerou um déficit atuarial de **R$27.313.869,64** (vinte e sete milhões, trezentos e treze mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), evidenciando a necessidade de adoção de medidas corretivas para recomposição do equilíbrio financeiro, em observância ao art. 40, caput, da Constituição Federal, e ao art. 1º, §1º, da Lei nº 9.717/1998.

Com vistas à sustentabilidade do regime, o Município aprovou a **Lei Municipal nº 1.967/2023**, instituindo o **Plano de Amortização do Déficit Atuarial**, no valor total de **R$28.242.780,93** (vinte e oito milhões, duzentos e quarenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e noventa e três centavos). Esse plano observa os parâmetros fixados pela Portaria MTP nº 1.467/2022, prevendo aportes periódicos de natureza financeira e contábil capazes de restabelecer o equilíbrio atuarial ao longo do horizonte de amortização estabelecido.

Após a aplicação dos efeitos do plano de amortização, a situação atuarial líquida do RPPS passa a indicar superávit técnico de **R$928.911,29** (novecentos e vinte e oito mil, novecentos e onze reais e vinte e nove centavos), demonstrando que o déficit inicial foi integralmente equacionado pelas medidas legais de recomposição adotadas. Assim, verifica-se que o plano de amortização é suficiente para garantir o cumprimento do princípio constitucional do equilíbrio financeiro e atuarial, previsto no art. 40 da Carta Magna.

Além disso, o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do IPRENOM permanece válido, atestando o cumprimento das obrigações previdenciárias, a realização tempestiva dos repasses patronais e dos parcelamentos, e a adequação das alíquotas contributivas aos parâmetros da Emenda Constitucional nº 103/2019 e da legislação local.

A estrutura de ativos e passivos demonstra coerência com o perfil atuarial do regime classificado como Perfil III, conforme matriz de risco definida pela Secretaria de Previdência. Embora a rentabilidade líquida de **7,86%** em 2024 não tenha atingido a meta atuarial de **9,88%**, o desempenho é considerado compatível com o comportamento do mercado financeiro no exercício e não compromete a solvência de longo prazo do plano.

Portanto, conclui-se que a gestão previdenciária do RPPS de Nova Mamoré/RO apresenta-se em conformidade com as normas constitucionais, legais e técnicas aplicáveis, refletindo melhoria estrutural na saúde financeira do regime. A adoção do plano de amortização e o acompanhamento rigoroso de sua execução reafirmam o comprometimento do ente federativo com

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a responsabilidade previdenciária e a sustentabilidade do sistema, consolidando o equilíbrio financeiro e atuarial exigido pelo ordenamento jurídico e pelas boas práticas de governança pública.

A estimativa da Receita Orçamentária do período foi considerada viável de acordo a Decisão Monocrática DM 0221/2023-GCVCS-TC (ID 1511866) proferida nos autos do Processo nº 03382/23[6].

7 ÍNDICES CONSTITUCIONAIS DA EDUCAÇÃO (MDE E FUNDEB), SAÚDE E REPASSE DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

7.1 Educação

7.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE

O artigo 212 da Constituição Federal fixa a obrigação de os municípios aplicarem na Manutenção e no Desenvolvimento do Ensino, o mínimo anual de 25% da receita resultante de impostos, incluídas as transferências. A aferição do cumprimento desse limite mínimo tem como parâmetros legais, além dos artigos 212 e 213, ambos, da Carta Magna; os artigos 11, 18, 69, 72 e 73, todos, da Lei Federal 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional); a Lei Federal 11.494/2007 e as normas emanadas do Conselho Nacional de Educação.

Para fins do cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal serão consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício e, ainda, as despesas inscritas em Restos a Pagar, desde que as despesas estejam suportadas por recursos financeiros depositados em conta bancária vinculada, seguindo as orientações expressas no Manual de Demonstrativos Fiscais.

Na metodologia utilizada para cálculo dos limites da Educação e do Fundeb são consideradas as despesas empenhadas, liquidadas e pagas no exercício, e os restos a pagar inscritos e pagos até o final do primeiro quadrimestre do exercício seguinte, consoante os dispositivos da Instrução Normativa n. 77/2021/TCE-RO (§ 1º, art. 6 e § 1º, art.18). Enquanto a metodologia utilizada no RREO se baseia na definida pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual considera o valor das despesas empenhadas no exercício.

Desse modo, temos a seguinte situação:

Tabela 28 - **Demonstração da Aplicação e Desenvolvimento do Ensino – MDE - 2024**

Categoria	Previsão Atualizada (R$)	Receita / Despesa Realizada (R$)
Receita Resultante de Impostos	**89.708.691,49**	**92.296.426,35**
Total das Despesas com Recursos do FUNDEB	30.541.144,07	29.976.055,30
Total das Despesas com Profissionais da Educação Básica	21.880.734,28	21.477.912,19
Total das Despesas com MDE (Impostos + FUNDEB)	40.350.434,78	39.018.394,41
Aplicação em MDE sobre a Receita Líquida de Impostos	**23.074.106,56**	**24.925.422,52**

[6] Projeção de Receitas para o exercício de 2024 do Município de Nova Mamoré/RO.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Percentual Aplicado em MDE	—	**27,01%**

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal (Processo nº 01591/24)

Consoante os registros apresentados, a receita resultante de impostos e transferências no exercício analisado totalizou **R$92.296.426,35** (noventa e dois milhões, duzentos e noventa e seis mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), enquanto as despesas aplicadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino alcançaram **R$24.925.422,52** (vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quatrocentos e vinte e dois reais e cinquenta e dois centavos). Tal montante corresponde ao percentual de **27,01%**, portanto, superior ao mínimo constitucional exigido.

Ocorre, todavia, que o Relatório Técnico conclusivo (ID 1844267, pág. 1473) apontou pequena divergência entre os valores declarados pelo ente e aqueles apurados em auditoria, concluindo que o Município aplicou **R$24.923.240,49** (vinte e quatro milhões, novecentos e vinte e três mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e nove centavos) sobre uma receita de **R$92.409.984,59** (noventa e dois milhões, quatrocentos e nove mil, novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), alcançando **26,97%** (vinte e seis inteiros e noventa e sete centésimos por cento).

Essa variação, de natureza meramente residual – **inferior a 0,04 ponto percentual** –, não possui relevância material e não compromete a confiabilidade dos resultados, mantendo-se íntegra a conclusão de que o ente federativo cumpriu o percentual mínimo constitucionalmente estabelecido.

Assim, reconhece-se a regularidade da aplicação dos recursos vinculados à educação, enfatizando-se a necessidade de continuidade do acompanhamento técnico e pedagógico, para que o esforço fiscal evidenciado se traduza em melhoria concreta da qualidade da educação básica ofertada à população, em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e transparência que regem a gestão pública.

7.1.2 Recursos do FUNDEB

O Art. 212-A da Constituição de 88 estabelece que Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere ao caput do Art. 212[7] à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, esta última no limite mínimo de 70%. Por seu turno, a Lei n. 14.113 de 25 de dezembro de 2020, revogou dispositivos da Lei n. 11.494/07 e estabeleceu[8] que 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais do Fundeb será destinado ao

[7] Constituição Federal - Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

[8] Lei 14.113/20 - Art. 25. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Dessa forma, a consolidação dos dados pode ser apresentada da seguinte forma:

Tabela 29 - **Aplicação dos Recursos do Fundeb**

Descrição	Valor (R$)	Percentual	Base Legal / Observação
1. Receita Total do FUNDEB creditada no exercício	29.742.809,56	100,00%	Base de cálculo – art. 212-A, CF/88
2. Total das Despesas Executadas com Recursos do FUNDEB	29.049.964,36	97,67%	Execução consolidada (inclui restos a pagar e superávit aplicado)
3. Despesas com Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício	21.477.912,19	73,96%	Cumpre o mínimo de 70% (art. 212-A, XI, CF/88; art. 26, §1º, Lei 14.113/2020)
4. Outras Despesas de MDE financiadas pelo FUNDEB (infraestrutura, material, apoio pedagógico, etc.)	7.572.052,17	26,04%	Dentro do limite de 30% (art. 26, §2º, Lei 14.113/2020)
5. Valor Não Aplicado até 31/12/2024	692.845,20	2,33%	Reprogramável, limitado a 10% do art. 25, §3º, Lei 14.113/2020
7. Percentual Global de Aplicação sobre a Receita Total do FUNDEB	–	**97,67%**	**Regular**

Fonte: Relatório de Gestão Fiscal (Processo nº 01591/24)

A análise dos demonstrativos contábeis e financeiros evidencia que o Município recebeu, no exercício em exame, **R$29.742.809,56** (vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) a título de receitas do FUNDEB, valor que constitui a base de cálculo para aferição do cumprimento do disposto no art. 212-A da CF/88.

Além disso, verificou-se a utilização de superávit financeiro de exercícios anteriores, incorporado ao Fundo e aplicado dentro do próprio exercício, o que reforça a adoção de critério técnico abrangente, que contempla toda a disponibilidade efetiva de recursos do Fundo até 31 de dezembro de 2024.

Tal percentual demonstra elevado nível de execução financeira, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 14.113/2020, que impõe a aplicação integral dos recursos do Fundo no exercício de competência, assegurando a adequada utilização dos recursos destinados à educação básica pública.

Constata-se que o Município executou praticamente a totalidade dos recursos disponíveis, mantendo margem residual inferior a 3%, valor esse que poderá ser reprogramado no exercício subsequente dentro dos limites legais.

Quanto à destinação mínima de 70% para remuneração dos profissionais da educação básica, observa-se percentual de **73,96%**, o que supera o limite constitucional e confirma o comprometimento da gestão municipal com a valorização do magistério, em consonância com os princípios da eficiência e da finalidade pública (art. 37, caput, da CF/88).

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Do ponto de vista contábil, verifica-se adequação do registro orçamentário às orientações da Secretaria do Tesouro Nacional (MCASP, 9ª edição, Parte V) e conformidade com as diretrizes da Instrução Normativa nº 77/2021/TCE-RO, que determina a apuração com base nas despesas efetivamente liquidadas e pagas no exercício, incluindo restos a pagar processados e superávit aplicado, garantindo a fidedignidade dos resultados.

Diante do exposto, resta demonstrado que o Município aplicou, no exercício de 2024, **R$29.049.964,36** (vinte e nove milhões, quarenta e nove mil, novecentos e sessenta e quatro reais e trinta e seis centavos) dos **R$29.742.809,56** (vinte e nove milhões, setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e seis centavos) recebidos do FUNDEB, correspondendo a 97,67% da receita total, em pleno cumprimento ao disposto no art. 212-A da Constituição Federal e no art. 25 da Lei nº 14.113/2020.

Com efeito, conclui-se que o Município observou integralmente os comandos constitucionais e legais atinentes à aplicação dos recursos do Fundeb, assegurando sua utilização para as finalidades educacionais previstas, com aderência aos princípios da legalidade, eficiência e transparência.

7.2 Saúde

A Constituição Federal garantiu que a saúde é direito fundamental e social, reconhecida como direito de todos e dever do Estado, de modo que cada Ente deve programar suas políticas com vistas a assegurar o acesso igualitário a todos às Ações e Serviços Públicos de Saúde.

Dessa forma, tem-se que o município, ao tratar dos recursos de aplicação na Saúde, a Administração Municipal deve observar às disposições contidas no art. 156 e 158, alínea “b” do inciso I do caput e §3º do art. 159, todos da Constituição Federal e art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

De acordo com os critérios de auditoria, que se baseiam no Art. 198, § 2º, inciso III, e Art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, além do Art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012 e de instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO, observa-se que a o Município aplicou no exercício o montante de **R$22.988.128,66** (vinte e dois milhões novecentos e oitenta e oito mil cento e vinte e oito reais e sessenta e seis centavos), em gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, o que corresponde a **25,81%** da receita proveniente de impostos e transferências (**R$89.049.942,50**), **CUMPRINDO** o percentual de aplicação mínima (15%) disposto no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

O percentual alcançado (25,81%), demonstra um compromisso significativo com a destinação de recursos para a saúde pública.

A metodologia mais criteriosa adotada pelo TCERO também reforça a transparência e a responsabilidade na execução orçamentária, evidenciando que a gestão pública buscou manter suas obrigações financeiras em dia, sem recorrer a restos a pagar que pudessem comprometer exercícios futuros.

7.3 Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

O Art.29-A da Constituição Federal trata do total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos. O inciso III desse artigo estabelece que tal despesa, para municípios com população entre 300.001 e 500.000 mil habitantes, não poderá ultrapassar o percentual de **7%** do somatório da receita e das transferências previstas no § 5 o do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

O total de repasses financeiros realizados pelo Município ao Poder Legislativo tendo como parâmetro o percentual de 7%, pode ser demonstrado da seguinte forma:

Tabela 30 - Cumprimento do limite de repasse de recursos ao Poder Legislativo.

Descrição	Valor (R$)
1. Total das Receitas Tributárias – RTR	9.754.191,06
2. Total das Receitas de Transferências de Impostos – RTF	71.491.411,82
3. Total da Receita da Dívida Ativa – RDA	81.245.601,88
4. RECEITA TOTAL (1+2+3)	**81.245.601,88**
5. População estimada (IBGE) - Exercício anterior	25.444
6. Percentual de acordo com o número de habitantes	7%
7. Limite Máximo Constitucional a ser Repassado ao Poder Legislativo Municipal = ((4x6)/100)	**5.587.192,07**
8. Repasse Financeiro realizado no período (Balanço Financeiro atual da Câmara)	**5.703.909,72**
9. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Rec. ao PL ((8÷4)x100)%	7,02
10. Valor de devolução de recursos da Câmara ao Poder Executivo (Balanço Financeiro atual da Câmara)	755.613,73
11. Repasse Financeiro realizado no período, descontado o valor devolvido pelo PL (8-10)	4.947.476,63
12. Apuração do cumprimento do limite de Repasse de Recursos ao Poder Legislativo, descontado o valor devolvido pelo Poder Legislativo ((11÷4)x100)%	**6,09**

Fonte: Relatório Técnico (ID 1844267, pág. 1478).

Conforme demostrado, o Município de Nova Mamoré **cumpriu** o disposto no inciso III do Art.29-A da CF/88, vez que durante o exercício financeiro de 2022 realizou repasses financeiros ao Poder Legislativo no montante de **R$4.947.476,63** (quatro milhões novecentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) correspondente a **6,09%** das receitas apuradas no exercício anterior (R$81.245.601,88).

8 CAPACIDADE DE PAGAMENTO (CAPAG)

A análise da Capacidade de Pagamento - Capag de um ente federativo é essencial para aferir sua saúde fiscal e a viabilidade de contrair novos empréstimos com garantia da União, conforme os parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e regulamentada pela Portaria ME nº 1.583/2023. O objetivo principal da Capag é proteger o Tesouro Nacional de riscos de crédito advindos de novos endividamentos por parte dos entes federativos.

Conforme descrito, a Capag é avaliada a partir de três indicadores econômico-financeiros: o Endividamento (DC), a Poupança Corrente (PC) e a Liquidez Relativa (LR). Esses

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

indicadores permitem uma visão abrangente da solvência, da capacidade de geração de poupança e da liquidez do ente analisado, com o objetivo de diagnosticar de maneira eficiente sua saúde fiscal.

A metodologia prevista pela Portaria ME nº 1.583/2023, que inclui as faixas de classificação para os indicadores mencionados, proporciona clareza e objetividade ao processo de avaliação. A classificação parcial dos indicadores em "A", "B" ou "C" permite um diagnóstico transparente e comparativo entre os entes. A possibilidade de majorar a classificação para "A+" ou "B+", quando o Indicador da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF) atinge nota "Aicf", também incentiva a melhoria da qualidade das informações fiscais apresentadas pelos entes.

No caso em análise, o ente federativo apresentou resultados positivos:

Tabela 31 - Demonstrativo – Capacidade de Pagamento (Capag)

Indicador	Descrição	Nota / Valor
Nota Capag Geral	Classificação final atribuída à capacidade de pagamento do ente	A
Indicador I – Endividamento	Dívida Consolidada / Receita Corrente Líquida	A 2,34%
Indicador II – Poupança Corrente	Despesa Corrente / Receita Corrente Ajustada	A 81,27%
Indicador III – Liquidez Relativa	(Disponibilidade de caixa bruta - Insuficiência de caixa - Obrigações Financeiras) / Receita Corrente Líquida	B 3,50%
Ranking da Qualidade Fiscal	Classificação no ranking da qualidade fiscal	Cicf

Fonte: Relatório Técnico (ID 1844267, págs. 1491/1492).

No exercício em referência, a Capag do ente analisado resultou na nota geral **"A"**, demonstrando solidez fiscal, baixa exposição ao endividamento e adequada gestão da despesa corrente, o que indica alto grau de solvência e responsabilidade na condução das finanças públicas.

O modelo de apuração contempla três indicadores principais: Endividamento, Poupança Corrente e Liquidez Relativa, acrescidos da avaliação da Qualidade da Informação Contábil e Fiscal (ICF), que reflete o nível de confiabilidade e transparência dos demonstrativos encaminhados à STN.

O **indicador de endividamento** mede a relação entre a Dívida Consolidada Líquida e a Receita Corrente Líquida (RCL), aferindo a capacidade de o ente honrar suas obrigações financeiras de longo prazo.

O resultado obtido - **2,34%** (nota A) – revela situação de absoluto controle do endividamento, com ampla margem em relação ao limite de 120% da RCL fixado pelo Senado Federal (Resolução nº 40/2001). Tal desempenho evidencia a sustentabilidade fiscal e o cumprimento rigoroso do art. 30 da LRF, que veda a assunção de dívidas em níveis que comprometam a estabilidade das contas públicas.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assim, o ente federativo demonstra pleno equilíbrio entre receitas correntes e encargos da dívida, garantindo capacidade de endividamento responsável e espaço fiscal para novas operações de crédito.

O **indicador de poupança corrente**, correspondente à razão entre despesa corrente e receita corrente ajustada, mensura a capacidade do ente em gerar superávit primário e financiar investimentos com recursos próprios.

A apuração de **81,27%** (nota A) indica que as despesas correntes consomem parcela inferior ao limite de risco, assegurando a manutenção de margens positivas de poupança. Tal desempenho revela eficiência administrativa e adequado controle do custeio, além de conformidade com o art. 8º, §1º, da Portaria ME nº 1.583/2023, que define os parâmetros de classificação.

Com efeito, o resultado demonstra que o ente não depende exclusivamente de transferências ou endividamento para custear suas atividades, sinalizando autonomia financeira e gestão fiscal sustentável.

O **indicador de liquidez relativa** avalia a suficiência das disponibilidades de caixa líquidas para cobertura das obrigações financeiras de curto prazo, expressando o grau de solvência imediata.

O índice apurado - **3,50%** (nota B) - evidencia boa capacidade de liquidez, ainda que com necessidade de aprimoramento no equilíbrio entre receitas de caixa e compromissos financeiros. A nota "B" demonstra que, embora o ente mantenha suficiência mínima de caixa, há margem para reforço das disponibilidades líquidas, seja por meio da melhoria do fluxo de arrecadação ou da contenção de restos a pagar não processados.

Não obstante, o desempenho é considerado fiscalmente adequado, sem risco de insolvência de curto prazo, o que mantém a classificação geral em patamar elevado.

A nota "**Cicf**" no ranking da Qualidade Fiscal evidencia que, embora os indicadores financeiros sejam satisfatórios, há necessidade de aprimorar a consistência e tempestividade das informações contábeis, notadamente quanto ao envio dos demonstrativos exigidos pelo Siconfi e pela Matriz de Saldos Contábeis (MSC).

Esse aspecto não compromete a Capag geral, mas recomenda aperfeiçoamento dos controles internos e da qualidade das informações prestadas, em cumprimento ao art. 51 da LRF, que impõe dever de transparência e fidedignidade aos registros fiscais e contábeis.

A consolidação dos três indicadores resulta na nota final **"A"**, o que traduz alta capacidade de pagamento, baixo risco fiscal e gestão responsável das finanças públicas, atendendo integralmente aos parâmetros da Portaria ME nº 1.583/2023 e aos princípios da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com efeito, os resultados apurados denotam que o ente federativo mantém níveis de endividamento controlados (2,34%), poupança corrente positiva (81,27%) e liquidez satisfatória (3,50%), além de aderência à boa governança fiscal.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Ainda que a nota “Cicf” no ranking da qualidade fiscal recomende melhorias na acurácia informacional, o conjunto dos indicadores revela gestão prudente e disciplinada, capaz de sustentar o equilíbrio das contas públicas e garantir condições para futuras operações de crédito com aval da União.

Conclui-se, portanto, que o ente apresenta perfil fiscal sólido, baixo risco de inadimplência e alto grau de sustentabilidade financeira, encontrando-se em conformidade com os objetivos de equilíbrio e responsabilidade na gestão orçamentária delineados pela Lei Complementar nº 101/2000, consubstanciando, portanto, **Capacidade de Pagamento “A”**.

9 AUDITORIA DO BALANÇO GERAL

A responsabilidade pela elaboração e pela apresentação das demonstrações contábeis recai sobre a administração municipal, no caso, o Prefeito, conforme previsto no art. 70, XI, da Lei Orgânica do Município. A administração deve garantir que os documentos estejam em conformidade com as normas contábeis e legais vigentes e que os controles internos sejam suficientemente robustos para prevenir distorções materiais, seja por erro ou fraude. Essa obrigação fundamenta a prestação de contas e reforça a necessidade de transparência e *accountability* perante a Câmara Municipal e a sociedade.

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO atua como órgão fiscalizador independente, com competência para emitir pareceres prévios sobre as contas anuais do Chefe do Executivo Municipal, conforme estabelecido na Lei Complementar Estadual n° 154/1996 e no Regimento Interno do Tribunal. O objetivo da auditoria do Balanço Geral do Município é assegurar que as demonstrações contábeis estejam livres de distorções relevantes e que representem fielmente a situação patrimonial, financeira e orçamentária. A auditoria conduzida de acordo com as normas do TCERO e o Manual de Auditoria Financeira (Resolução n. 234/2017/TCERO) busca reduzir riscos de asseguração a níveis aceitáveis, garantindo a confiabilidade das contas apresentadas.

A opinião expressa pela auditoria demonstra que, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise, não se tem conhecimento de nenhum fato que leve a acreditar que as demonstrações contábeis consolidadas, compostas pelos balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, não estão em conformidade com os critérios aplicáveis ou que não representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024.

Assim, a conformidade com os procedimentos estabelecidos na legislação e a análise detalhada das contas garantem que as demonstrações contábeis atendam aos requisitos legais e contábeis. O parecer do TCERO é vital para validar a fidedignidade das contas públicas e manter a integridade do processo de prestação de contas, fortalecendo a confiança da sociedade na administração municipal.

10. CONTROLE INTERNO

A Constituição de 1988, por meio de seu artigo 74, incisos e parágrafos, instituiu o sistema de Controle Interno, com o fito de criar instrumento de controle da legalidade e legitimidade

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

dos atos administrativos, de forma a avaliar a gestão dos órgãos e entidades da administração pública e apoiar o controle externo.

A Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (L.C.E. nº 154/1996), no artigo 9º, inciso III, e no artigo 47, inciso II, c/c o prescrito no Regimento Interno do TCE-RO, no artigo 15, inciso III, prevê que em sede de Processos de Tomada ou Prestação de Contas, integrarão tais peças o "relatório e certificado de auditoria, com o parecer do dirigente do Órgão de controle interno, que consignará qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, indicando as medidas adotadas para corrigir as falhas encontradas".

Esta Relatoria, em pesquisa aos documentos juntados nos autos, constatou o encaminhamento do Relatório de Auditoria (ID 1758347), com Certificado de Auditoria do dirigente do Controle Interno, Senhor Julio André Rodrigues Ferreira, opinando pela regularidade da Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo, relativa ao exercício financeiro de 2024.

De igual forma, verifica-se nos autos (ID 1758347, pág. 245) declaração de ciência do Chefe do Poder Executivo atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, com relação à Prestação de Contas de Governo do exercício de 2024.

Diante disso, resta comprovada a atuação constitucional afeta ao Controle Interno, prevista no §2º, Art.4º, da Instrução Normativa n. 65/2019/TCE-RO, e por via de consequência, o cumprimento ao estabelecido no Art.49 da Lei Complementar 154/96.

11 TRANSPARÊNCIA PÚBLICA (Art. 48, art. 1º, II e 48-A da LRF)

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF é pautada pelo princípio da transparência do gasto público, com objetivo da obtenção do equilíbrio das contas.

O levantamento realizado pelo Tribunal de Contas de Rondônia, em conjunto com a Atricon e demais entes signatários do Acordo Plurilateral de Cooperação Técnica nº 03/2022, teve como objetivo avaliar a transparência ativa dos entes públicos do Estado de Rondônia. A transparência ativa, conforme estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) e pela Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), consiste na divulgação espontânea de informações essenciais ao controle social, permitindo que os cidadãos acessem dados públicos sem necessidade de solicitações específicas.

A avaliação realizada serve como base para a concessão do **Selo de Qualidade de Transparência Pública**, que classifica os entes públicos em diferentes níveis de transparência: **Diamante, Ouro, Prata, Elevado, Intermediário, Básico, Inicial e Inexistente**. A classificação leva em consideração tanto o percentual de atendimento dos critérios essenciais quanto a abrangência da disponibilização de informações públicas.

Na análise do portal de transparência da entidade avaliada, constatou-se que não foram disponibilizadas integralmente as informações obrigatórias e essenciais, resultando em um índice de transparência de **48,13%**, o que a enquadrou no nível "**básico**" de transparência pública.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A análise do Radar da Transparência Pública revelou falhas significativas na disponibilização de informações em diversas dimensões. Embora a acessibilidade e alguns itens prioritários tenham sido completamente atendidos, outras áreas apresentaram déficit de transparência, conforme demonstrado na tabela abaixo:

Tabela 32 – Critérios de Transparência Pública

Grupo de Critérios	% de Atendimento	Observações Relevantes
Informações Prioritárias	100,00%	Totalmente atendido – dados essenciais disponíveis.
Ouvidoria	100,00%	Cumpre integralmente os critérios de acesso e resposta.
Serviço de Informação ao Cidadão (SIC)	78,26%	Atendimento parcial – necessita melhoria na padronização de respostas.
Informações Institucionais	76,47%	Apresenta boa divulgação, com falhas pontuais em organogramas e atos internos.
Recursos Humanos	75,00%	Informações disponíveis, mas sem atualização completa sobre remuneração.
Acessibilidade	66,67%	Portal acessível parcialmente – ausência de ferramentas de acessibilidade plena.
Receita	56,25%	Falta detalhamento de fontes e execução mensal.
Convênios e Transferências	53,33%	Publicação parcial – incompletude de documentos de execução.
Educação	50,00%	Indicadores educacionais disponíveis parcialmente.
Planejamento e Prestação de Contas	50,00%	Disponibiliza PPA e LDO, porém sem relatórios de metas fiscais atualizados.
Contratos	40,00%	Ausência de documentos anexos e termos aditivos em parte dos contratos.
Despesa	36,36%	Publicação parcial – ausência de detalhamento por elemento de despesa.
Saúde	30,00%	Publicação restrita – carência de dados orçamentários e de gestão.
LGPD e Governo Digital	28,57%	Inexistência de política formal e relatórios de adequação.
Licitações	28,57%	Falhas na divulgação de editais, atas e resultados.
Obras	25,00%	Informações parciais sobre execução física e financeira.
Diárias	0,00%	Inexistência total de publicação de diárias concedidas.
Emendas Parlamentares	0,00%	Ausência de informações sobre destinações e execução.
Renúncia de Receita	0,00%	Nenhuma publicação sobre isenções ou benefícios fiscais.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1844287)

A análise detalhada revelou que, embora critérios como Informações Prioritárias (100%), Ouvidoria (100%), SIC (78,26%) e Informações Institucionais (76,47%) apresentem bom desempenho, outras dimensões registraram níveis críticos de atendimento, notadamente diárias (0%), Emendas Parlamentares (0%), Renúncia de Receita (0%), Obras (25%), Licitações (28,57%), Saúde (30%), Despesa (36,36%) e Contratos (40%).

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Tais deficiências representam descumprimento parcial dos artigos 48, 48-A e 51 da LRF, que exigem transparência total das contas públicas como condição para o recebimento de transferências voluntárias e para a realização de operações de crédito. A falta de integralidade na divulgação, portanto, compromete a plena observância do princípio da publicidade e o direito de acesso à informação previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal.

O descumprimento parcial da transparência, em afronta a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Acesso à Informação foi objeto do achado A5 (**Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência)**.

Em seus esclarecimentos, o responsável reconheceu as falhas verificadas em 2024 e informou a adoção de um conjunto de ações estruturantes ao longo de 2025, visando reverter o cenário de não conformidade. Entre as medidas elencadas, destacam-se a reestruturação da Controladoria Interna, a designação formal de responsável pelo Portal da Transparência, a instauração de processo administrativo específico com articulação intersetorial, a realização de reuniões técnicas, autoavaliações internas, capacitação de servidores e o envio de evidências de melhorias ao TCERO e à ATRICON por meio da plataforma Avalie.

Como resultado desse esforço, o município apresentou evolução expressiva: após duas validações preliminares, atingiu **95,36%** de conformidade na última avaliação, sendo classificado na categoria “Diamante” (ID 1805783). O gestor ressaltou que as ações implementadas consolidaram uma prática contínua de fortalecimento da transparência pública, com previsão de novas iniciativas, como divulgação da frota, gastos com combustíveis, hora-máquina, despesas com cartões corporativos e outros dados relevantes ao controle social.

De acordo com o CT, a análise dos esclarecimentos confirma que o responsável não contestou as irregularidades constatadas no exercício de 2024, reconhecendo integralmente a insuficiência apontada no Relatório Técnico Preliminar.

As medidas adotadas em 2025 representam avanços concretos e indicam evolução institucional na cultura de transparência, sobretudo pela ampliação de conteúdos disponibilizados, pela implementação de rotinas de monitoramento contínuo e por mecanismos permanentes de autoavaliação.

Contudo, conclui o Corpo Técnico que tais providências ocorreram **após** o período auditado e, por essa razão, **não afastam** a conclusão de que o município apresentou deficiência relevante no ciclo de 2024, permanecendo configurado o achado, tendo o MPC acompanhado o posicionamento adotado.

No exercício do contraditório, o responsável reconheceu integralmente as falhas diagnosticadas para o exercício de 2024, não havendo, portanto, divergência quanto às constatações técnicas. As justificativas apresentadas concentraram-se na demonstração de ações estruturantes implementadas ao longo de 2025, a exemplo da reestruturação da Controladoria Interna Municipal, da designação formal de responsável pela atualização do Portal da Transparência, da instauração de processo administrativo específico com participação de todas as secretarias, da realização de reuniões

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

técnicas e autoavaliações internas, da capacitação dos servidores e do encaminhamento de evidências de conformidade ao TCERO e à Atricon por meio da plataforma Avalie.

Os elementos apresentados revelam evolução institucional significativa: após duas validações preliminares (88,99% e 74,77%), o município alcançou **95,36%** na terceira avaliação, obtendo classificação "Diamante" no PNTP 2025 (ID 1805783), vejamos:

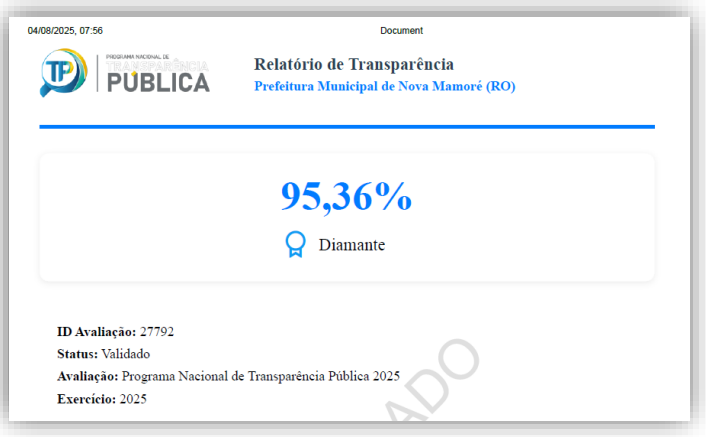
04/08/2025, 07:56 Document

PROGRAMA NACIONAL DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Relatório de Transparência

Prefeitura Municipal de Nova Mamoré (RO)

95,36%

Diamante

ID Avaliação: 27792
Status: Validado
Avaliação: Programa Nacional de Transparência Pública 2025
Exercício: 2025

Além disso, o gestor informou a adoção de uma agenda contínua de aperfeiçoamento, contemplando a ampliação do rol de informações disponibilizadas, como frota pública, gastos com combustíveis, relatórios de hora-máquina e cartões corporativos, ampliando o potencial de fiscalização pelos cidadãos.

Não obstante tais avanços, cumpre reconhecer, em consonância com o posicionamento técnico, que todas essas providências foram implementadas após o período auditado e, portanto, não possuem aptidão para infirmar as conclusões referentes ao exercício de 2024. A **transparência é princípio de vigência permanente e aferição temporalmente delimitada**, de modo que melhorias extemporâneas não elidem a irregularidade constatada no ciclo avaliado. Assim, ainda que positivas, as ações posteriores não afastam o fato de que, no exercício em análise, o município operou em nível insuficiente de conformidade, descumprindo os parâmetros mínimos exigidos pela LRF, pela LAI e pelas diretrizes do PNTP.

Diante desse contexto, e considerando a completude das evidências, a objetividade dos dados apresentados e o reconhecimento expresso das falhas pelo próprio responsável, mantenho o entendimento técnico no sentido de que o achado A5 permaneceu configurado no exercício de 2024, sem prejuízo de se reconhecer o avanço institucional demonstrado em 2025, o qual indica mudança de postura administrativa e alinhamento às boas práticas de transparência pública.

Dessa forma, à luz da evolução verificada e considerando o caráter orientativo do controle externo, acolhe-se a dispensa da expedição de determinações corretivas formais quanto às falhas constatadas em 2024, visto que as informações ausentes foram devidamente disponibilizadas no exercício seguinte. A trajetória de melhoria demonstra comprometimento institucional com a transparência ativa, o controle social e a governança pública responsável, consolidando o atendimento

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

aos parâmetros da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei de Acesso à Informação e da Resolução Atricon nº 01/2023.

12 PROGRAMA DE ALFABETIZAÇÃO NA IDADE CERTA (PAIC)

De acordo com o Guia[9] do Programa de Alfabetização na Idade Certa - PAIC, trata-se de um programa composto por um conjunto de ações executadas em regime de parceria interinstitucional entre o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e as redes municipais de educação.

O PAIC é iniciado com ações voltadas ao aprimoramento do desenho da política de alfabetização, a partir de um amplo diagnóstico autoavaliativo de controles. Em seguida, são adotadas inúmeras estratégicas para formação dos gestores, técnicos pedagógicos e professores das redes para implementação das políticas, passando assim para a implementação de práticas pedagógicas e de gestão necessárias para alavancar os resultados educacionais. Na sequência, realiza-se a avaliação de eficácia da política com base no avanço da aprendizagem dos estudantes e, por fim, revisam-se e aprimoram-se os processos críticos para, no ano seguinte, reiniciar o ciclo de implementação da política.

A responsabilidade pela implementação da Política é das redes municipais. E, o Tribunal de Contas assume a função de indutor de boas práticas e de cooperação técnica, promovendo formação continuada com os profissionais das redes e oferecendo subsídios técnicos, a partir de dados e evidências científicas, que auxiliam na tomada de decisões da rede, bem como no aprimoramento da política e das práticas pedagógicas.

Após quatro anos de implementação do Programa de Aprimoramento da Política de Alfabetização (PAIC), os resultados têm sido promissores, com avanços significativos na etapa de alfabetização em todo o território. Segundo o Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia (SAERO), a média geral de desempenho no 2.º ano do Ensino Fundamental evoluiu de 45% em 2022 para 68% em 2023, mas recuou para 58% em 2024.

O relatório do Corpo Técnico consolida essas informações (ID 1844267, pág. 1508 a 1.536), apresentando um panorama gerencial por município sobre o nível de implementação da política e os resultados de aprendizado. O objetivo é dar transparência à sociedade e subsidiar gestores com informações e indicadores de gestão para aprimorar as políticas de alfabetização, alinhadas à BNCC, ao Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA-MEC) e às melhores práticas de gestão.

A análise abrange o desempenho das redes municipais no Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia - Saero, o cumprimento de metas de gestão e o nível de adesão às boas práticas recomendadas, identificando áreas para melhorias contínuas.

12.1 Resultados das Avaliações de Aprendizagem (SAERO)

De acordo com os resultados do Sistema Permanente de Avaliação da Educação de Rondônia referente à edição de 2024, a Rede Municipal de Ensino de Nova Mamoré apresentou desempenho inferior à média territorial nas duas áreas avaliadas do **2.º ano do Ensino Fundamental**.

[9] https://tcero.tc.br/2022/10/20/tce-ro-disponibiliza-guia-sobre-o-programa-de-alfabetizacao-na-idade-certa-paic/

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em **Língua Portuguesa**, apenas **49,2%** dos estudantes atingiram nível de aprendizado adequado, enquanto a média das redes municipais foi de **60%**. Em **Matemática**, o percentual de alunos com desempenho satisfatório foi de **57,6%**, frente à média territorial de **63%**, revelando um distanciamento preocupante em relação aos parâmetros estaduais, conforme se pode verificar junto aos dados apresentados pelo Corpo Técnico (ID 1844267, págs. 1511/1512).

A análise comparativa com o desempenho obtido em 2023 demonstra queda expressiva nos índices de aprendizagem. Em **Língua Portuguesa**, a proporção de estudantes com desempenho adequado caiu de **66,0%** para **49,2%**, enquanto em **Matemática** houve redução de **68,0%** para **57,6%**. Tal decréscimo sinaliza retrocesso na consolidação das competências básicas de leitura, escrita e raciocínio lógico, exigindo, por conseguinte, reavaliação das estratégias pedagógicas e maior investimento em formação continuada dos docentes e acompanhamento técnico das unidades escolares.

No que se refere à **classificação por desempenho**, a Rede Municipal posiciona-se na **Categoria 3 em Língua Portuguesa** e na **Categoria 2 em Matemática**, conforme metodologia de categorização do Saero.

O levantamento individualizado das escolas evidencia que, das 32 unidades municipais que ofertam o 2º ano, **20** (62,5%) foram **classificadas na Categoria 1**, alcançando índices superiores a **70%** de estudantes com desempenho adequado, o que demonstra avanços pontuais e boas práticas pedagógicas em parte da rede. Em contrapartida, **5 escolas** (15,6%), enquadradas nas **Categorias 3** e **4**, não atingiram **50%** de aproveitamento, configurando um cenário de alerta e necessidade de ações corretivas direcionadas.

Esses resultados reforçam a importância de fortalecer a política pública educacional local, com foco na redução das desigualdades de aprendizagem e na implementação de mecanismos de monitoramento contínuo de desempenho, de modo a assegurar a efetividade do processo ensino-aprendizagem e o cumprimento dos objetivos de qualidade educacional previstos para o sistema municipal de ensino.

12.1.2 Resultados do levantamento na política de alfabetização

O alcance dos resultados desejados no processo de alfabetização depende de múltiplos fatores estruturais e pedagógicos. Nesse contexto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia utilizou o Questionário de Autoavaliação de Boas Práticas (CSA – *Control Self-Assessment*), instrumento diagnóstico voltado à identificação das causas que impactam o desempenho na alfabetização no tempo certo. O questionário contempla nove eixos temáticos, abrangendo cerca de 150 itens de verificação sobre: gestão orientada a resultados, avaliação e monitoramento, contratação, seleção e lotação de profissionais, formação inicial e continuada, política de incentivos, currículo, material didático, articulação política e gestão do conhecimento.

O Município de Nova Mamoré, conforme os resultados da autoavaliação realizada em 2023, **atendeu a 69% dos itens avaliados**, desempenho que o posiciona em patamar razoavelmente satisfatório, demonstrando avanços em diversos aspectos da gestão educacional. Os eixos **Articulação Política**, **Contratação** e **Lotação de Profissionais e Material Didático** obtiveram **100%**

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de atendimento, evidenciando plena conformidade com as boas práticas esperadas. Também se destacam os eixos **Currículo** (88%) e **Avaliação** e **Monitoramento** (83%), que reforçam a coerência metodológica e a utilização de instrumentos de acompanhamento pedagógico eficazes.

Por outro lado, o levantamento revela fragilidades estruturais nos eixos **Gestão do Conhecimento** (38%), **Gestão Orientada por Resultados** (47%) e, de modo mais crítico, na **Política de Incentivos** (0%), o que indica ausência de mecanismos formais de estímulo e valorização dos profissionais da educação, bem como deficiências na sistematização e compartilhamento das informações pedagógicas.

Com efeito, o diagnóstico produzido permite à gestão municipal identificar prioridades de intervenção, orientar planos de ação baseados em evidências e fortalecer o ciclo de melhoria contínua da aprendizagem, assegurando maior eficiência na implementação das políticas públicas voltadas à alfabetização no tempo adequado.

12.1.3 Metas de performance da Gestão

O alcance da meta de alfabetizar todas as crianças até o segundo ano do ensino fundamental, aferida por meio do SAERO, está diretamente condicionado à efetiva implementação das boas práticas de gestão educacional que sustentam o sucesso da política pública de alfabetização. Nesse sentido, o monitoramento contínuo de indicadores-chave de performance torna-se essencial para que os gestores identifiquem, em tempo oportuno, riscos de insucesso e adotem ações corretivas voltadas ao aprimoramento das estratégias pedagógicas e administrativas.

Entre os indicadores acompanhados destacam-se: (i) a frequência de professores e gestores nos cursos de formação continuada; (ii) a existência de sistemas de controle de aprendizado e gestão implantados nas escolas; (iii) a frequência dos estudantes em sala de aula; (iv) o número de observações de sala de aula realizadas mensalmente; e (v) a quantidade de reuniões de planejamento coletivo.

De acordo com os dados do Sistema PAIC, verifica-se que apenas dois dos cinco indicadores atingiram integralmente a meta estabelecida: **a implantação do sistema de monitoramento nas escolas** (100%) e a **realização das reuniões de planejamento coletivo** (3/mês). Por outro lado, a frequência dos professores, supervisores e diretores nas formações ficou em **63%**, muito abaixo da meta de **95%**; a frequência dos estudantes alcançou 91%, frente à meta de 98%; e o número de observações de sala de aula mensais limitou-se a 2, quando o parâmetro mínimo era 3.

Esses resultados evidenciam lacunas significativas na dimensão formativa e no acompanhamento pedagógico. A baixa adesão às formações continuadas e a reduzida observação de práticas em sala de aula fragilizam os mecanismos de retroalimentação e aprimoramento das estratégias de ensino, comprometendo o desenvolvimento profissional dos docentes e o monitoramento sistemático da aprendizagem.

Com efeito, embora alguns avanços estruturais sejam notórios, o desempenho geral indica a necessidade de reforçar a cultura de monitoramento e formação continuada, assegurando

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

maior coerência entre as metas planejadas e os resultados efetivamente alcançados, em consonância com os princípios da gestão orientada por resultados e da *accountability* educacional.

12.1.4 A melhoria dos resultados e o aumento da arrecadação

A melhoria dos resultados educacionais, especialmente no campo da alfabetização, transcende os benefícios pedagógicos e alcança impactos diretos na capacidade financeira do Município de Nova Mamoré. Com a adoção da nova regra de repartição da receita do ICMS, fundamentada no Índice de Desenvolvimento da Educação de Rondônia (IDERO), o desempenho das redes de ensino passa a influenciar de forma decisiva o montante de recursos transferidos aos municípios.

Assim, a partir de 2025, o avanço nos indicadores de alfabetização e aprendizagem poderá resultar em aumento proporcional da cota-parte do ICMS, fortalecendo a capacidade de investimento público, a sustentabilidade fiscal e a execução de políticas estruturantes na área da educação e em outros setores essenciais. Dessa forma, investir na elevação da qualidade do ensino, sobretudo nas séries iniciais, não é apenas uma exigência de justiça social, mas também uma estratégia de desenvolvimento local, capaz de gerar efeitos multiplicadores econômicos e sociais.

Com vistas à consolidação dessa política e ao aprimoramento da gestão educacional, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apresentou recomendações estruturadas em seis eixos estratégicos (ID 1844267, págs. 1515/1516), que delineiam um roteiro de aprimoramento institucional e pedagógico:

1. Eixo Ensino-Aprendizagem: enfatiza a necessidade de materiais didáticos alinhados ao currículo, avaliações padronizadas com devolutivas pedagógicas, monitoramento contínuo do aprendizado, estratégias de recomposição de defasagens, programas de reforço escolar, formações em serviço baseadas em evidências e ações de tutoria pedagógica integrada à formação docente.

2. Eixo Gestão e Orçamento: propõe o fortalecimento da frequência nas formações (mínimo de 95%), a implantação do Sistema de Acompanhamento do PAIC, a busca ativa de estudantes, observações e reuniões pedagógicas regulares, além de metas mensuráveis, políticas de incentivo e reconhecimento, e a inclusão do PAIC no Plano Plurianual (PPA) com previsão orçamentária estável para os próximos exercícios.

3. Eixo Docentes: recomenda a realização periódica de concursos públicos, a instituição de bolsas para estágios supervisionados, a valorização salarial e meritocrática, o fortalecimento da infraestrutura de trabalho e a formação continuada articulada às práticas pedagógicas e curriculares.

4. Eixo Escolas: orienta a definição de perfis de competência para gestores escolares, a seleção técnica e meritocrática das lideranças e o fortalecimento da formação continuada dos gestores, garantindo alinhamento entre liderança e desempenho institucional.

5. Eixo Secretarias de Educação: determina a adequação da estrutura organizacional às prioridades educacionais, o reforço técnico das áreas estratégicas, a criação de núcleos de apoio

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

pedagógico, a utilização de dados e evidências na tomada de decisão e a expansão de parcerias com Estado e União para formação, transporte escolar e distribuição de materiais.

6. Diretrizes Transversais: estabelecem a importância de assegurar apoio especializado a estudantes com necessidades específicas e expandir as boas práticas do PAIC para os anos finais do ensino fundamental, com adaptações pedagógicas adequadas às diferentes etapas de ensino.

Com efeito, o conjunto dessas recomendações configura um plano de ação integrado que associa melhoria da qualidade da alfabetização à sustentabilidade financeira municipal, tornando o investimento em educação um vetor estratégico de desenvolvimento local e fiscal.

12.2 Avaliação da educação infantil (creche e pré-escola)

A universalização da pré-escola e a ampliação do acesso à creche constituem metas prioritárias previstas na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), impondo aos gestores municipais o dever de planejar a oferta educacional de modo a atender tanto a demanda manifesta — crianças já matriculadas ou inscritas — quanto a demanda potencial não manifesta, composta por crianças de 0 a 3 anos ainda fora do sistema ou não cadastradas.

Com a edição da Lei nº 14.851/2024, os municípios passaram a ser obrigados a identificar anualmente a demanda não manifesta, instrumento essencial para dimensionar o atendimento e priorizar as famílias em situação de vulnerabilidade, como aquelas em condição de pobreza, monoparentais ou com mães economicamente ativas. Tal medida reforça a necessidade de planejamento equitativo e de políticas públicas focalizadas, garantindo o acesso à educação infantil como direito da criança e fator de promoção da equidade social e de gênero.

As instituições de educação infantil exercem papel crucial ao promover o desenvolvimento integral das crianças pequenas, em virtude da alta plasticidade cerebral e do potencial de aprendizagem existente na primeira infância (0 a 6 anos). A ausência de acesso a um ambiente educativo qualificado pode representar a perda de uma janela de oportunidades cognitivas, emocionais e sociais, impactando a trajetória escolar e a vida adulta. Por isso, o art. 11, § 2º, do Marco Legal da Primeira Infância impõe aos prefeitos o dever de demonstrar compromisso orçamentário com políticas voltadas à primeira infância, refletindo tais prioridades nas leis orçamentárias anuais e plurianuais.

O presente tópico avalia, portanto, o desempenho da política municipal de educação infantil de Nova Mamoré, observando a capacidade dos agentes públicos em implementar ações que assegurem o acesso universal e equitativo à creche e à pré-escola, com base em indicadores como criação de vagas, taxa de atendimento por faixa etária e focalização em grupos vulneráveis.

12.2.1 Demanda em educação infantil

O diagnóstico demográfico constitui a base para o dimensionamento da demanda educacional. Segundo o Censo Demográfico 2022 (IBGE), o município de Nova Mamoré possui **2.626** crianças de 0 a 5 anos, equivalentes a **10,32%** da população total. Apesar do aumento populacional geral de **12,85%** em relação a 2010, verificou-se redução de **2,38%** na população infantil dessa faixa

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

etária. O município apresenta taxa de urbanização intermediária (57,85%), com crescimento tanto nas áreas urbanas (+1.652 habitantes) quanto nas rurais (+1.246 habitantes).

Esses dados reforçam a importância de planejamento territorializado da oferta de vagas, considerando as áreas de maior concentração populacional e vulnerabilidade social. As crianças em situação de vulnerabilidade socioeconômica devem constituir público prioritário nas listas de espera e na expansão das vagas, conforme orienta a Nota Técnica nº 07/2021/GAEPE-RO, que estabelece critérios de priorização para crianças com deficiência, filhos de mulheres em situação de violência doméstica, famílias em pobreza, mães solo e trabalhadoras.

Em 2022, o município registrou **1.743** crianças de 0 a 3 anos (faixa creche) e **883** de 4 a 5 anos (faixa pré-escola). O Cadastro Único (dezembro/2024) contabiliza 5.809 famílias cadastradas, sendo **2.944** com dados atualizados nos últimos 18 meses. Dentre elas, **948** crianças de 0 a 5 anos encontram-se em situação de pobreza, representando **36,1%** das crianças do município, e **424** crianças (16,15%) vivem em famílias monoparentais chefiadas por mães solo. Ademais, **33,2%** das mães com filhos pequenos declararam exercer atividade laboral, reforçando o papel da educação infantil também como instrumento de inclusão produtiva feminina.

Essas evidências demográficas e sociais devem orientar o município na organização da lista de espera, na definição de áreas prioritárias e na ampliação planejada da oferta de vagas, de modo a assegurar o direito à educação infantil de qualidade, com foco na redução das desigualdades sociais e de gênero e na proteção do desenvolvimento integral da primeira infância.

12.2.2 Oferta de creche - 0 a 3 anos

Conforme se extrai do Relatório Técnico (ID 1519/1521), no exercício de 2024, o município de Nova Mamoré (RO) registrou taxa bruta de matrícula (TBM) de **10,9%** na etapa de creche (0 a 3 anos), índice ainda classificado como crítico segundo os parâmetros do INEP (menos de 15%). Esse percentual considera o número total de matrículas, inclusive de alunos fora da faixa etária ideal, em relação à população teórica de crianças de 0 a 3 anos residente no município, conforme dados do Censo Demográfico 2022 (IBGE).

Em termos absolutos, o número de matrículas passou de **162** em 2023 para **190** em 2024, representando a criação de **28 novas vagas**. Apesar do avanço, o crescimento permanece insuficiente diante da meta 1 do Plano Nacional de Educação (PNE), que estabelece a necessidade de atender **50%** das crianças de até 3 anos. Para que o município atinja tal meta, seria necessário criar cerca de **682** novas matrículas, considerando a atual população infantil dessa faixa etária.

Os dados do Cadastro Único (2024) revelam que **642** crianças em situação de pobreza, entre 0 e 3 anos, ainda não frequentam creche, embora esse número represente redução de **31,63%** em relação ao ano anterior. Tal cenário demonstra que, embora haja evolução positiva, a oferta de vagas ainda não atende de forma equitativa os grupos mais vulneráveis, sendo imprescindível priorizar o atendimento das famílias em situação de pobreza e vulnerabilidade social.

A análise do histórico de matrículas indica que, entre 2017 e 2024, a média anual de crescimento foi de **14 matrículas**, ritmo considerado insuficiente para a expansão necessária. Mantida

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

essa tendência, o município só atingiria a meta nacional de **50%** de cobertura em 48 anos, ou seja, por volta de 2072.

Diante desse quadro, é recomendável que o município estruture um plano de expansão mais ambicioso, inserindo no próximo Plano Plurianual (PPA 2026–2029) metas anuais de criação de cerca de **170** vagas por exercício. Essa medida permitiria não apenas acelerar o cumprimento das metas do PNE, mas também ampliar o acesso à educação infantil como política de equidade social e de inclusão produtiva das famílias mais vulneráveis.

12.3 Oferta de pré-escola – 4 a 5 anos

No exercício de 2024, o município de Nova Mamoré (RO) manteve o atendimento universalizado na pré-escola, alcançando taxa bruta de matrícula (TBM) de **100%**, conforme dados do INEP. Esse indicador, que compara o número total de matrículas - incluindo crianças fora da faixa etária ideal - com a população teórica de 4 e 5 anos, confirma o **cumprimento integral da Meta 1** do Plano Nacional de Educação (PNE) para a etapa pré-escolar.

Apesar da redução de nove matrículas em relação a 2023 (de 920 para 911), o município manteve a classificação "**Adequado**", situada acima de **97,5%**, patamar que indica cobertura satisfatória e estabilidade na oferta de vagas. Essa manutenção do índice demonstra esforço contínuo da rede municipal em garantir o acesso à educação obrigatória, consolidando um cenário de ampla cobertura da pré-escola.

Entretanto, a universalização das matrículas não elimina a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de busca ativa. Dados do Cadastro Único (CadÚnico) apontam a existência de **320** crianças de 4 e 5 anos sem registro de matrícula escolar, revelando lacunas de integração entre os bancos de dados municipais e nacionais - especialmente entre o CadÚnico e o Censo Escolar, que ainda operam de forma não sincronizada. Essa inconsistência pode mascarar situações de exclusão educacional invisível, afetando principalmente crianças de famílias em vulnerabilidade socioeconômica.

Por conseguinte, recomenda-se que o município fortaleça a busca ativa cadastral e territorial, com cruzamento periódico de dados entre o CadÚnico, a Secretaria de Educação e o Censo Escolar, a fim de localizar e inserir as crianças em idade obrigatória que ainda estão fora da escola. Essa ação é essencial para consolidar a efetividade da universalização da pré-escola, não apenas sob o ponto de vista estatístico, mas também sob a ótica da equidade e do direito à educação infantil de qualidade.

12.4 Avaliação da política municipal de educação infantil

Desde 2023, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia disponibiliza aos municípios um instrumento anual de autoavaliação de boas práticas voltado à análise dos fatores que influenciam a aprendizagem e o desenvolvimento integral na educação infantil. Essa ferramenta, fundamentada na metodologia Control Self Assessment, tem como objetivo promover um processo de diagnóstico interno e colaborativo, permitindo que a própria administração pública identifique falhas, riscos e oportunidades de aprimoramento nas políticas educacionais, sob a premissa de que os gestores e suas

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

equipes são os primeiros responsáveis pelo controle e qualidade de seus processos. O TCERO atua, nesse contexto, como facilitador e orientador técnico.

A metodologia de avaliação está alinhada à Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e às expectativas de aprendizagem para bebês e crianças pequenas, contemplando dimensões físicas, cognitivas, sociais, emocionais e de linguagem. O questionário, aplicado em abril de 2025, passou a conter 97 itens de verificação, voltados à análise de cinco eixos centrais:

1. Política de ampliação de vagas e universalização da pré-escola, com foco na inclusão e transparência;

2. Promoção da equidade e respeito à diversidade, incluindo educação especial e relações étnico-raciais e de gênero;

3. Formação continuada dos educadores e sistemas de avaliação e monitoramento da aprendizagem;

4. Adequação de materiais, espaços e práticas pedagógicas, incentivando o protagonismo infantil e o brincar como meio de aprendizagem;

5. Gestão escolar baseada em mérito e desempenho, garantindo isonomia de condições aos educadores da educação infantil.

De acordo com os resultados obtidos, Nova Mamoré atingiu **67,71%** dos itens avaliados, evidenciando melhoria significativa em relação a 2024 (54,72%). Embora o desempenho denote evolução, ainda persistem fragilidades estruturais nos eixos de Expansão de Vagas (25%), Infraestrutura (50%) e Protagonismo Infantil (50%), os quais demandam maior atenção do gestor público municipal.

Em razão disso, o TCERO e o Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (Gaepe-RO) emitiram recomendações estratégicas para aprimorar a política de educação infantil no município, destacando-se:

- Elaboração de um plano de ação específico, com foco nos eixos de menor desempenho, conforme o levantamento de abril de 2025;
- Inclusão, no PPA 2026–2029, de programas e metas físicas e financeiras voltados à ampliação da oferta de vagas em creches e pré-escolas;
- Planejamento de expansão de vagas de curto, médio e longo prazos, incluindo diagnóstico da capacidade das unidades, identificação de áreas prioritárias, projeção de recursos humanos e estimativa de investimentos;
- Aprovação de norma municipal que regulamente critérios de atendimento prioritário às famílias de baixa renda, mães solo e mulheres economicamente ativas, conforme a Lei nº 14.851/2024 e a Nota Técnica nº 07/2021/GAEPE-RO;
- Instituição de um cadastro único da demanda por creches, com listas de espera públicas e transparentes, garantindo a observância dos critérios de priorização;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

- Execução de busca ativa cadastral com base nos registros do SIAB e CadÚnico, a fim de localizar crianças fora da escola, priorizando famílias vulneráveis;

- Monitoramento da permanência das crianças matriculadas na pré-escola, especialmente das beneficiárias de programas de transferência de renda.

Em síntese, os resultados da avaliação revelam avanços consistentes, mas também a necessidade de fortalecer a governança educacional e a gestão estratégica da primeira infância. O cumprimento das recomendações do TCERO permitirá consolidar uma política municipal mais equitativa, planejada e sustentável, assegurando às crianças o direito a uma educação infantil inclusiva, de qualidade e promotora do desenvolvimento integral.

12.5 Do Monitoramento do Plano Nacional de Educação - PNE

O Plano Nacional de Educação, regulamentado pela Lei Federal 13.005, de 25 de junho de 2014, estabeleceu 20 metas e 254 estratégias a serem alcançadas em curto, médio e longo prazo, para o avanço das políticas públicas educacionais. As metas previstas no Plano Nacional de Educação vinculam todos os Entes Federativos, cabendo aos gestores de todas as esferas (federal, estadual e municipal) a adoção das medidas governamentais necessárias ao alcance das metas previstas, conforme dispõe o art. 7º, da Lei Federal n. 13.005/2014.

No exercício de 2024, a análise realizada no Município de Nova Mamoré/RO concentrou-se nas metas passíveis de mensuração quantitativa, com base em dados oficiais do INEP e do Ministério da Educação, correspondentes às metas 1, 2, 3, 6, 7 e 10 do PNE. Ressalta-se que, de acordo com o CT (ID 1844267, págs. 1556/1560) a apuração do indicador 2B (Meta 2) não foi possível pela ausência de dados sobre a conclusão do Ensino Fundamental na idade recomendada, e que a Meta 4 (Educação Especial Inclusiva) restou prejudicada pela falta de dados desagregados da população de 4 a 17 anos com deficiência.

No ano de referência, a educação básica municipal registrou **7.165** matrículas, distribuídas principalmente no Ensino Fundamental (61,70%) e na Educação Infantil (14,92%), enquanto o Ensino Médio concentrou **16,66%** das matrículas. A rede municipal manteve 38 escolas em funcionamento, das quais apenas 4 (10,53%) oferecem ensino em tempo integral. Embora todas as escolas tenham acesso à água tratada e esgotamento sanitário, persistem carências estruturais: somente **18,42%** possuem acessibilidade adequada e 5,26% dispõem de quadras de esportes, evidenciando defasagem na infraestrutura pedagógica e de inclusão.

Em relação ao cumprimento das metas do PNE, o desempenho municipal apresentou avanços pontuais, mas ainda distantes da universalização e da qualidade preconizadas pelo plano. Os resultados de destaque foram os seguintes:

- **Meta 1 (Educação Infantil):**

O município atingiu a universalização da pré-escola (103,17% das crianças de 4 e 5 anos matriculadas), mas apresentou baixo atendimento em creches, com apenas 10,90% das crianças de 0 a 3 anos atendidas, frente à meta de 50% até 2025.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

→ Situação: **Parcialmente atendida.**

- **Meta 2 (Ensino Fundamental):**

A meta de universalização do ensino fundamental foi plenamente alcançada (115,24%), demonstrando cobertura integral da população de 6 a 14 anos.

→ Situação: **Atendida.**

- **Meta 3 (Ensino Médio):**

O atendimento da população de 15 a 17 anos não atingiu a universalização, com 86,39% de frequência escolar e 66,36% com matrícula ou ensino médio concluído.

→ Situação: **Não atendida.**

- Meta 6 (Educação Integral):

Apenas 3,26% dos alunos da rede pública municipal estão em tempo integral e 10,53% das escolas ofertam a modalidade, índices muito aquém da meta nacional de 25% e 50%, respectivamente.

→ Situação: **Não atendida.**

- **Meta 7 (Qualidade e Infraestrutura):**

Embora 97,37% das escolas tenham energia elétrica e 100% acesso à água e esgoto, apenas 57,89% dispõem de internet, 21,05% possuem sanitários adaptados e nenhuma escola conta com laboratório de ciências.

→ Situação: **Parcialmente atendida, com infraestrutura deficiente e baixa digitalização.**

- **Meta 10 (Educação de Jovens e Adultos – EJA):**

Apenas 3,08% das matrículas da EJA estão integradas à educação profissional, índice bastante inferior à meta de 25% até 2025.

→ Situação: **Não atendida.**

Dessa forma, o município de Nova Mamoré apresentou cumprimento integral de apenas uma meta (Meta 2), atendimento parcial de duas (Metas 1 e 7) e inadimplemento das demais (Metas 3, 6 e 10). O diagnóstico evidencia avanço quantitativo no acesso escolar, mas insuficiência qualitativa na ampliação da jornada, infraestrutura e integração profissionalizante.

A ausência de planejamento estratégico compatível com as metas do PNE - notadamente em relação à educação infantil de 0 a 3 anos, educação integral e formação profissional na EJA - aponta para a necessidade de maior articulação entre o plano municipal de educação e as metas nacionais, conforme os princípios da Lei nº 13.005/2014 e as orientações do Fórum Nacional de Educação.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em conclusão, o desempenho de Nova Mamoré/RO no ciclo de monitoramento de 2024 encontra-se aquém dos parâmetros de universalização e qualidade estabelecidos pelo Plano Nacional de Educação, recomendando-se o fortalecimento da governança educacional municipal, com atualização dos indicadores, definição de metas intermediárias e priorização de investimentos na educação infantil, infraestrutura escolar e formação docente continuada.

12.6 Evolução do resultado e panorama comparativo com os Municípios de Rondônia – Indicadores do PNE (2024)

O desempenho do Município de Nova Mamoré na execução das metas do Plano Nacional de Educação (PNE), instituído pela Lei nº 13.005/2014 e prorrogado pela Lei nº 14.934/2024, revela um cenário de avanços localizados e limitações estruturais que ainda comprometem a efetividade das políticas públicas educacionais.

Em 2024, o município **atingiu integralmente 2 das 11 metas avaliadas** (Indicadores 1A e 2A), mantendo-se abaixo do esperado nos demais nove indicadores. O panorama geral demonstra forte evolução na universalização do ensino básico, mas baixo desempenho na educação em tempo integral, infraestrutura tecnológica e escolar, bem como desafios na inclusão e permanência dos estudantes.

1. Educação Infantil – Indicadores 1A e 1B

O **Indicador 1A** (universalização da pré-escola para crianças de 4 a 5 anos) foi plenamente atingido, com **103,17%** de cobertura em 2024, superando a meta de 100%. Houve crescimento contínuo desde 2020 (66,77%), refletindo políticas eficazes de ampliação da oferta. Em âmbito estadual, **77%** dos municípios de Rondônia também atingiram a meta, revelando tendência positiva no cumprimento da Meta 1 do PNE.

Já o **Indicador 1B** (ampliação da oferta de creches para crianças de 0 a 3 anos) apresentou melhoria modesta, passando de **4,48%** em 2020 para **10,90%** em 2024 - ainda muito aquém da meta de 50%. Nenhum município do estado alcançou o índice ideal, o que demonstra a dificuldade estrutural na criação de vagas em creches, fortemente dependente de recursos e de apoio técnico federal.

2. Ensino Fundamental – Indicador 2A

O município superou a meta de 100% desde 2021, alcançando **115,24%** em 2024. Tal índice revela universalização plena do ensino fundamental para crianças de 6 a 14 anos, inclusive absorvendo estudantes de outros territórios. No estado, **94%** dos municípios atingiram essa meta, consolidando o acesso universal à educação obrigatória.

3. Permanência e Fluxo Escolar – Indicadores 3A e 3B

O **Indicador 3A** (taxa líquida de matrícula no ensino fundamental) registrou **86,39%** em 2024, evidenciando recuperação em relação à queda de 2022 (72,20%). Ainda assim, não atingiu a meta de 100%, situando-se próximo à média estadual, em que apenas **35%** dos municípios alcançaram

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

o cumprimento integral. O dado reflete problemas de defasagem idade-série e evasão escolar, exigindo ações de busca ativa e reforço pedagógico.

No **Indicador 3B** (taxa líquida de matrícula no ensino médio), observou-se evolução gradual - de **46,48%** em 2020 para **66,36%** em 2024, ainda distante da meta de **85%**. Apenas **21%** dos municípios rondonienses atingiram esse patamar, confirmando que a baixa taxa de conclusão no ensino médio é um desafio comum e multifatorial, relacionado à infraestrutura escolar limitada, trajetos longos, necessidade de trabalho precoce e ausência de atratividade curricular.

4. Educação em Tempo Integral – Indicadores 6A e 6B

A **Meta 6** do PNE permanece como uma das principais fragilidades do município.

- O **Indicador 6A**, que avalia o percentual de estudantes em tempo integral, apresentou **3,26%** em 2024, frente à meta de **25%**. O avanço foi tímido em relação a 2020 (0,29%), e apenas 2% dos municípios do estado atingiram o parâmetro nacional.

- O **Indicador 6B**, que mede a proporção de escolas com oferta em tempo integral, alcançou **10,53%** em 2024, abaixo da meta de **50%**, e com queda acentuada frente a 2023 (25,64%). Tal oscilação sugere falta de continuidade nas políticas educacionais e orçamentárias voltadas à jornada ampliada.

5. Infraestrutura e Tecnologia Educacional – Estratégias 7.15A, 7.15B e 7.18

Na **Estratégia 7.15A** (acesso à internet pedagógica), o município apresentou **57,89**% das escolas atendidas em 2024, evoluindo expressivamente frente a 2020 (7,14%), porém ainda distante da meta de 100%. Apenas **37%** dos municípios rondonienses alcançaram essa meta, indicando insuficiência de conectividade e tecnologia nas redes locais.

A **Estratégia 7.15B** (relação computador/aluno) atingiu **1,53%**, superando os índices de 2020 e 2021 (1,09%), mas permanecendo abaixo da meta de **2%**. A carência de equipamentos limita o uso pedagógico de tecnologias digitais, situação observada também em 81% dos municípios do estado.

A **Estratégia 7.18** (infraestrutura física das escolas municipais) revelou contrastes marcantes:

- Energia elétrica, água tratada, esgoto sanitário e bens culturais/artísticos: 100% de atendimento;
- Espaços esportivos: apenas 5,26%;
- Sanitários adaptados: 21,05%;
- Acessibilidade para pessoas com deficiência: 18,42%;
- Laboratórios de ciências: 0%.

O diagnóstico indica avanços em serviços essenciais, mas graves carências em inclusão, acessibilidade e práticas pedagógicas científicas. Nenhum município de Rondônia atingiu a

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

meta integral de infraestrutura escolar (0%), o que reforça a necessidade de investimentos estruturais e continuados.

6 Educação de Jovens e Adultos (EJA) Integrada – Indicador 10A

O município registrou **3,08%** de matrículas na modalidade EJA integrada à educação profissional em 2024, após quatro anos sem registros (0%). Embora represente um avanço inicial, o desempenho está muito abaixo da meta de **25**%, e apenas **8%** dos municípios de Rondônia conseguiram cumpri-la. O resultado aponta a necessidade de políticas específicas de incentivo à formação profissional de jovens e adultos, associadas à qualificação laboral e reintegração ao mercado de trabalho.

O panorama de Nova Mamoré é semelhante à média estadual, com excelente desempenho na universalização do ensino básico, avanços moderados na taxa de matrícula e grandes desafios na jornada integral, tecnologia e infraestrutura física.

Em números globais, o município está acima da média estadual em 3 indicadores (1A, 2A e 3A), equivalente em 2 (7.15A e 1B) e abaixo em 6, o que traduz esforços pontuais, porém ainda fragmentados.

A análise integrada evidencia que o problema não é apenas local, mas sistêmico, exigindo articulação entre União, Estado e Município, com planejamento orçamentário, continuidade das ações e controle social para que as metas do PNE sejam concretizadas até 2025.

Considerando os resultados e o diagnóstico apresentado, bem como a prorrogação da vigência do Plano Nacional de Educação até 31 de dezembro de 2025, o CT apresentou recomendações à Administração do Município de Nova Mamoré a adoção das seguintes medidas:

1. **Educação em Tempo Integral:** Desenvolver projetos estruturados e sustentáveis de expansão da educação integral, ampliando o número de escolas e estudantes atendidos. O planejamento deve contemplar aspectos pedagógicos e financeiros, assegurando a viabilidade da jornada ampliada e a formação docente adequada.

2. **Infraestrutura Escolar:** Promover investimentos imediatos na melhoria da infraestrutura física, com prioridade para:

   - construção e adequação de espaços esportivos;
   - instalação de sanitários adaptados e rampas de acesso;
   - implementação de laboratórios de ciências;
   - aquisição de equipamentos tecnológicos;
   - manutenção de energia elétrica, água tratada e esgoto sanitário em todas as unidades escolares.

3. **Tecnologia e Conectividade:** Realizar investimentos em infraestrutura tecnológica, garantindo internet de alta velocidade em todas as escolas e ampliando a relação computador/aluno aos níveis recomendados pelo PNE. Além disso, é essencial promover formação

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

continuada dos professores para uso pedagógico das tecnologias digitais, de modo a integrar inovação e aprendizado.

4. **Gestão e Planejamento Educacional:** Fortalecer a capacidade institucional da Secretaria Municipal de Educação, com ênfase em:

- planejamento estratégico de metas;
- monitoramento de resultados com base em evidências;
- captação de recursos federais e estaduais;
- articulação com o novo Plano Nacional de Educação (2034).

Em síntese, o desempenho educacional de Nova Mamoré em 2024 demonstra avanços consistentes na ampliação do acesso, mas déficits relevantes na qualidade, infraestrutura e equidade.

Por conseguinte, urge que a administração municipal estruture um plano de ação intersetorial, com metas de curto e médio prazo, voltado à redução das desigualdades educacionais, fortalecimento da permanência escolar e modernização das condições de ensino-aprendizagem, assegurando que o município se alinhe plenamente às metas nacionais e estaduais de educação até o final do ciclo vigente.

13 AVALIAÇÃO DA POLÍTICA DE ATENÇÃO AO PRÉ-NATAL

A atenção pré-natal constitui um dos eixos centrais da política de saúde materno-infantil, voltada à prevenção, diagnóstico e tratamento precoce de afecções maternas e feta**is**, com o objetivo de assegurar o desenvolvimento saudável da gestação e reduzir a mortalidade materna e neonatal. O acompanhamento adequado durante os dois primeiros trimestres gestacionais está cientificamente associado a reduções expressivas nas taxas de mortalidade neonatal, especialmente entre mães em situação de vulnerabilidade social, com baixa renda e ausência de vínculo formal de trabalho.

O pré-natal precoce e completo, com no mínimo seis consultas, conforme preconiza o Ministério da Saúde, é determinante para evitar partos prematuros, baixo peso ao nascer e malformações congênitas, bem como para prevenir complicações gestacionais graves, como síndromes hipertensivas, pré-eclâmpsia, diabetes gestacional e infecções urinárias, que figuram entre as principais causas de óbito materno e *near miss* (quase morte materna). Nesse contexto, o fortalecimento da Atenção Primária à Saúde (APS) é essencial para a efetividade do sistema público e a redução das desigualdades no cuidado à mulher e à criança.

Em Nova Mamoré/RO, os dados da Agevisa-RO (2024) indicam que **69,59%** das gestantes realizaram sete ou mais consultas pré-natal, enquanto **11,04%** tiveram até três consultas, revelando cobertura inferior à média estadual (77,75%). Ademais, apenas **68,92%** das gestantes iniciaram o acompanhamento até o terceiro mês de gestação, o que implica que **138** gestantes não tiveram acesso oportuno aos serviços de pré-natal, classificando o desempenho municipal como muito baixo.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Outro ponto de destaque é a **alta proporção de partos entre adolescentes**, que representam **17,87%** dos nascimentos entre 2020 e 2024, percentual considerado muito alto. Essa faixa etária enfrenta **75%** mais risco de parto prematuro ou aborto inseguro. Quanto ao tipo de parto, **79,73%** foram cesáreos, valor superior à média estadual (71,3%), e a taxa de prematuridade foi de **10,15%**, também considerada alta.

A **mortalidade fetal** alcançou uma taxa acumulada de **10,15** por mil nascidos vivos, superior à média estadual (8,72‰), com causas predominantes de etiologia indefinida (30,43%), seguidas de hipóxia intrauterina (17,39%) e transtornos maternos hipertensivos (13,04%). Já a **mortalidade neonatal**, embora ainda relevante, apresentou índice desejável, com taxa de 9,01 por mil nascidos vivos, atendendo à meta dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 3.2) da Agenda 2030 da ONU. Contudo, **80%** dos óbitos neonatais registrados entre 2006 e 2024 poderiam ter sido evitados por meio de uma atenção pré-natal mais qualificada.

No mesmo período (2020–2024), o município registrou dois óbitos maternos, correspondendo a **5,26%** dos casos regionais. As principais causas estão associadas a afecções hipertensivas, hemorragias e infecções do trato geniturinário, patologias potencialmente preveníveis mediante acompanhamento clínico adequado. Pesquisas recentes evidenciam falhas nas Unidades de Saúde da Família (USF) de Rondônia quanto à realização de exames laboratoriais, estratificação de risco gestacional e protocolos de atenção à mulher, fatores que afetam diretamente a qualidade do pré-natal.

Diante desse cenário, o TCERO recomenda um conjunto de medidas estruturantes para o fortalecimento da política de atenção ao pré-natal, entre as quais:

- Garantir a captação precoce das gestantes e o cumprimento de no mínimo seis consultas, com mapeamento territorial georreferenciado (SIG) das áreas cobertas e das populações descobertas;
- Identificar precocemente as gestantes de risco habitual e alto risco, implantando prontuário eletrônico unificado e capacitando agentes comunitários para medições clínicas básicas;
- Assegurar a realização de todos os exames preconizados, como hemograma, tipagem sanguínea, sorologias, glicemia, urocultura e ultrassonografias, conforme Lei nº 14.598/2023;
- Garantir o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico, conforme diretrizes do Ministério da Saúde.

Em síntese, o desempenho do município de Nova Mamoré revela avanços pontuais, mas ainda demandas críticas relacionadas à captação precoce, regularidade das consultas e qualificação do atendimento. A implementação das recomendações propostas poderá contribuir decisivamente para reduzir a mortalidade materna e neonatal, promover gestações mais seguras e consolidar um modelo de atenção primária mais equitativo e resolutivo.

14 AVALIAÇÃO DA GESTÃO DAS POLÍTICAS AMBIENTAIS

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

As mudanças climáticas constituem um dos maiores desafios contemporâneos para os entes federativos, impondo aos municípios o dever de fortalecer sua capacidade de prevenção, adaptação e mitigação frente aos efeitos adversos dos eventos climáticos extremos — como secas prolongadas, enchentes severas, queimadas e ondas de calor. Tais fenômenos afetam diretamente a infraestrutura urbana, a saúde pública e a qualidade de vida das populações locais.

No contexto jurídico, a Constituição Federal, em seu art. 23, estabelece competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios para a proteção ambiental e o combate à poluição. Complementarmente, a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e a Lei Complementar nº 140/2011 conferem aos municípios papel central na execução e fiscalização de políticas ambientais, especialmente em atividades de licenciamento, monitoramento e controle de uso do solo. Tais instrumentos foram reforçados por políticas específicas da Amazônia Legal, como o Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia (PPCDAm), que impõe responsabilidades locais no combate à degradação florestal e na promoção do desenvolvimento sustentável.

O município de Nova Mamoré ocupa 1.007.049 hectares, abriga 25.444 habitantes (densidade de 2,53 hab/km² - Dados 2022) e apresenta PIB de **R$742.687.000,00** (setecentos e quarenta e dois milhões, seiscentos e oitenta e sete mil reais), com **IDH de 0,59** (2010) segundo o IBGE. O território está distribuído em zonas ecológicas conforme o Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia (ZSEE): Zona 1 (36,18%), Zona 2 (12,70%) e Zona 3 (51,12%), evidenciando relevante porção de áreas ambientalmente sensíveis.

A seguir, apresenta-se o Quadro Síntese Técnico-Ambiental, que consolida os principais indicadores e resultados do Município, conforme apurado no Idam:

Tabela 33 - Indicadores Ambientais do Município de Nova Mamoré (RO)

Dimensão / Indicador	Descrição Técnica	Resultado Obtido (2024)	Classificação / Diagnóstico
1. Conservação Ambiental	Proteção legal de áreas e ecossistemas naturais.	Área Protegida: 531.587,91 ha (52,79% da área total) APPs: 76.297,54 ha (7,58%)	**Regular** – Necessita fortalecimento da fiscalização e recuperação de APPs.
2. APP Antropizada	Áreas de Preservação Permanente degradadas por ação humana.	20.645,40 ha (27,06% das APPs)	**Crítico** – Elevado grau de intervenção e perda de vegetação nativa.
3. Degradação Ambiental	Monitoramento de desmatamentos e queimadas ilegais.	Área Queimada: 42.387,79 ha Área Desmatada: 6.582,36 ha Alertas de Desmatamento (INPE/DETER): 194	**Moderado** – Avanço do desmatamento e incêndios requer controle intensivo.
4. Cobertura Vegetal	Percentual de vegetação nativa remanescente.	548.980,77 ha (54,51% da área municipal)	**Satisfatório** – Mantém cobertura expressiva, mas sob pressão agropecuária.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

5. Zoneamento Socioeconômico-Ecológico (ZSEE)	Áreas classificadas nas Zonas 2 e 3 (uso sustentável e restrito).	642.669,47 ha (63,82% da área total)	**Relevante** – Alta representatividade ambiental; demanda gestão sustentável.
6. Saneamento Básico – Água	População com acesso à água tratada.	14,97% da população total	**Crítico** – Baixa cobertura urbana e rural; requer ampliação de rede.
7. Coleta e Tratamento de Esgoto	Proporção de esgoto coletado e tratado.	0,00% (inexistente)	**Crítico** – Ausência total de sistema de esgoto.
8. Resíduos Sólidos	População atendida por coleta regular de lixo.	57,97% da população total	**Regular** – Atendimento parcial; carece de coleta seletiva e destinação adequada.
9. Drenagem Urbana	Vias públicas com rede pluvial subterrânea.	0,00%	**Crítico** – Inexistência de sistema de drenagem urbana.
10. Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM)	Média ponderada de indicadores ambientais (0 a 1).	0,47	**Desempenho** Ambiental: Médio – Avanços pontuais, mas fragilidades persistentes.

Fonte: Relatório Técnico (ID 1844267)

Analisando os indicadores apresentados na planilha referente à Dimensão Ambiental do Município, observa-se que o Índice de Desempenho Ambiental Municipal (IDAM), fixado em **0,47**, revela desempenho mediano, com avanços pontuais, mas ainda marcado por significativas deficiências estruturais.

No eixo da **Conservação Ambiental**, constata-se resultado regular, haja vista que, embora mais da metade do território (52,79%) esteja sob proteção legal e **7,58%** corresponda a Áreas de Preservação Permanente (APPs), parcela expressiva dessas áreas (27,06%) **encontra-se antropizada**, o que impõe à gestão local o dever de intensificar ações de fiscalização, recuperação e recomposição florestal, conforme previsto na Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal).

Quanto à **Degradação Ambiental**, o município registrou **6.582,36 hectares** de desmatamento e **42.387,79 hectares** atingidos por queimadas, além de 194 alertas de desmatamento. O quadro demonstra a persistência de pressões antrópicas sobre o bioma amazônico, exigindo medidas urgentes de controle territorial e fortalecimento das ações integradas de comando e controle ambiental, em conformidade com a Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009) e as diretrizes do PPCDAm.

Em relação à **Cobertura Vegetal e ao Zoneamento Socioeconômico-Ecológico** (ZSEE), os indicadores revelam condições ainda favoráveis à sustentabilidade, com **54,51%** de vegetação nativa remanescente e **63,82%** da área municipal inserida em zonas de uso sustentável e restrito. Todavia, a ausência de instrumentos normativos locais de ordenamento territorial, como Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo, dificulta o manejo equilibrado e impede a integração entre desenvolvimento econômico e conservação ambiental.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

A situação mais crítica, contudo, recai sobre **a infraestrutura de saneamento básico**, em que os índices permanecem alarmantes: apenas **14,97%** da população possui acesso à água tratada, inexistindo sistema de coleta e tratamento de esgoto (0%) e rede de drenagem pluvial subterrânea (0%). Tais números **configuram risco concreto à saúde pública e ao equilíbrio ambiental**, em desconformidade com o disposto na Lei nº 11.445/2007 (Marco Regulatório do Saneamento Básico) e com as metas estabelecidas no ODS 6 da Agenda 2030 da ONU.

No tocante à **gestão de resíduos sólidos**, embora **57,97%** da população esteja atendida por coleta regular, persiste a ausência de coleta seletiva e destinação ambientalmente adequada dos rejeitos, sendo recomendável a implementação de um Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em observância à Lei nº 12.305/2010.

Em síntese, os resultados apresentados na planilha permitem classificar o desempenho ambiental do Município de Nova Mamoré **como médio**, em razão da coexistência de avanços parciais com deficiências severas nos setores de saneamento, drenagem e gestão territorial.

Por fim, ressalta-se que o fortalecimento da governança ambiental local e a criação de um sistema de informações georreferenciadas (SIG) constituem instrumentos imprescindíveis para o acompanhamento contínuo dos indicadores e a consolidação de um modelo de desenvolvimento sustentável, em conformidade com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS 6, 11, 13 e 15).

15 DO MONITORAMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES

No Parecer Prévio sobre as Contas do Governo do Executivo Municipal dos exercícios anteriores, este Tribunal formulou determinações e aos Órgãos e Entidades responsáveis pela realização das receitas e pela execução das despesas públicas, buscando assegurar a observância aos princípios da legalidade, eficiência, legitimidade, economicidade e da continuidade dos serviços na gestão pública.

Com base nos procedimentos aplicados pelo Corpo Técnico, das **13 (treze)** determinações, **3 (três), equivalentes a 23,08%**, foram classificadas como **cumpridas**, evidenciando atendimento integral das exigências fixadas; **2 (duas), correspondentes a 15,38%**, receberam classificação de **cumpridas parcialmente**, em razão de avanços significativos, ainda que insuficientes para o pleno atendimento dos indicadores avaliados; **1 (uma), equivalente a 7,69%**, foi considerada **prejudicada**, ante a ausência de dados mínimos que permitissem aferição objetiva e diante da proximidade do término de vigência do Plano Nacional de Educação; e **7 (sete), que representam 53,85%**, tiveram o **monitoramento dispensado**, por força do art. 17, parágrafo único, da Resolução n. 410/2023, diante da inexistência de comprovação concreta por parte do município e da existência de processo estruturante (Processo n. 1267/24) destinado à elaboração de plano de ação específico pelos municípios.

Com o propósito de garantir a continuidade das ações de controle, foi verificado pela Unidade Instrutiva o atendimento ou não das determinações contidas nos Acórdãos indicados nos quadros a seguir.

15.1 Das determinações dispensadas do monitoramento

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Quadro 1

Nº processo	1069/23
Decisão	Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alínea a, b, c, d, e, f, g
Descrição da determinação/recomendação	Determinar, via ofício, ao Prefeito de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes para adoção, no mínimo, das seguintes ações na gestão do estoque da dívida ativa: a) análise da base de dados: realizar uma análise minuciosa da base de dados dos créditos inscritos em dívida ativa, adotando critérios de priorização de cobrança: (i) dos créditos que estão próximos de atingir o prazo prescricional e priorize esses casos para ação imediata; e (ii) dos créditos que possuem montante mais elevado; b) estabelecimento de responsabilidade: normatizar o processo de trabalho sobre a dívida ativa municipal, estabelecendo fluxos de trabalhos, rotinas, manuais de operacionalização, designando os setores/órgãos responsáveis por cada etapa, c) treinamento de pessoal: promover a reciclagem dos responsáveis sobre a legislação aplicável, afim de adaptar-se com a legislação vigente sobre prescrição de dívida ativa e suas particularidades, entendendo os prazos e os eventos que podem interromper ou suspender a contagem do prazo prescricional, priorizando o investimento em capacitação da equipe responsável pela cobrança da dívida ativa, d) implementação de processos ágeis: estabelecer processos eficientes e ágeis para a cobrança dos créditos em dívida ativa, incluindo a junção em um único processo de todas as dívidas do mesmo contribuinte, inclusive as de parcelamentos não cumpridos e autos de infração ou lançamento de tributo, de modo alcançar o valor de alçada para execução fiscal, e) negociação e parcelamento: oferecer opções de negociação e parcelamento para os devedores, visando facilitar o pagamento dos créditos, estabelecendo critérios claros e consistentes para conceder benefícios, f) intensificação da cobrança: intensificar a cobrança por meio do protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa e ajuizamento de execuções fiscais, g) monitoramento contínuo: estabelecer um sistema de controle capaz de realizar o monitoramento continuo dos créditos em dívida ativa, contendo, no mínimo, os seguintes acompanhamentos: (i) variação do estoque nos últimos 3 anos; (ii) total do estoque em cobrança judicial; (iii) total do estoque em protesto extrajudicial; (iv) inscrições realizadas; (v) valor arrecadado; (vi) percentual de arrecadação; (vii) prescrições e (viii) demais baixas administrativas. Reportar esse monitoramento no Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno encaminhado na Prestação de Contas Anual;
Ações realizadas pela administração para atendimento	Conforme verifica-se no Relatório das providencias adotadas (ID 1758350): Item em andamento. A declaração de que o item está em andamento para ser sanado, seguindo o plano de ação da Controladoria Geral de Fiscalização e Transparência, ilustra concretamente como apontamentos, mesmo inicialmente sem justificativa explícita, são levados a sério. O plano de ação garante a investigação, o tratamento e a resolução dentro de um cronograma estabelecido, reforçando a atuação da Controladoria em prol da fiscalização e da transparência.
Avaliação do controle interno	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1758347): Plano de Ação
Resultado da Avaliação	**Dispensar o monitoramento nos termos do parágrafo único do art. 17 da Res. 410/2023**
Nota do auditor	Verifica-se que o município não apresentou as informações referentes ao âmbito da determinação expedida por esta Corte de Contas. Não houve comprovação das determinações fixadas. Ressalte-se, ainda, que o plano de ação mencionado no Relatório de Providências e no parecer do Controle Interno refere-se exclusivamente a um plano interno da Controladoria Municipal, voltado ao gerenciamento e acompanhamento das determinações do Tribunal de Contas, sem qualquer relação

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	com os temas e conteúdos específicos exigidos na determinação em análise. Considerando a ausência de resposta adequada por parte do município e a incompatibilidade do plano apresentado com os assuntos tratados na determinação, têm-se elementos para considerar a determinação descumprida. Por outro lado, considerando a complexidade da deliberação, que determina a adoção de um conjunto amplo de medidas para a gestão e controle do estoque da dívida ativa — tais como: análise da base de dados; normatização de processos; treinamento de pessoal; implementação de processos ágeis; negociação e parcelamento; intensificação da cobrança; e estabelecimento de um sistema de monitoramento contínuo —, entendemos que o seu acompanhamento e execução exigem um planejamento estruturado e gradual, sendo mais adequado por meio de um plano de ação. Adicionalmente, destacamos que tramita no âmbito deste Tribunal o Processo nº 1267/24, referente ao Levantamento nas administrações tributárias dos municípios do Estado de Rondônia, cuja proposta técnica prevê a elaboração de um plano de ação específico para tratar as falhas constatadas na gestão da dívida ativa municipal. Diante desse contexto, propomos a dispensa do monitoramento deste item com base no parágrafo único do art. 17 da Resolução nº 410/2023, de modo a evitar sobreposição de controles e permitir que a futura implementação do plano de ação decorrente do Processo nº 1267/24 seja devidamente considerada no acompanhamento desta matéria.

Em relação às determinações impostas através do **Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g" do Processo n. 01069/23** que tiveram o **monitoramento dispensado pelo CT**, é necessário esclarecer que esta e. Corte de Contas, através do **Processo n. 1267/24**[10], concluiu um levantamento inédito e abrangente sobre as Administrações Tributárias Municipais (ATMs) dos 52 (cinquenta e dois) municípios rondonienses. O estudo, conduzido pela Secretaria-Geral de Controle Externo - SGCE, avaliou três pilares fundamentais da gestão tributária municipal - Governança, Recursos Prioritários e Processos Finalísticos - utilizando metodologia estruturada, validação presencial e análise qualitativa e quantitativa das informações coletadas.

O Acórdão APL-TC 00129/2025, decorrente do levantamento estadual das Administrações Tributárias Municipais, revelou um quadro crítico: a maturidade média das ATMs foi classificada como "Insuficiente" (38,78%), sem que qualquer município atingisse os níveis "Aceitável" ou "Desejável". A maioria permaneceu no patamar insuficiente e sete foram enquadrados como "Crítico", evidenciando fragilidades estruturais que comprometem gestão, planejamento e execução do ciclo da receita própria.

As deficiências são amplas. A governança é frágil, com ausência de planejamento estratégico e problemas de integridade institucional. A estrutura organizacional carece de Lei Orgânica e autonomia mínima. Também se observam lacunas na gestão de pessoal, falta de dotações específicas e inexistência de programas regulares de capacitação. No campo tecnológico, quase todos os municípios não possuem rotinas de *backup* e contam com servidores sem treinamento adequado. A legislação tributária municipal permanece desatualizada e a fiscalização e arrecadação carecem de metas, planejamento e rotinas formalizadas. Esses fatores tornam-se ainda mais sensíveis diante da Reforma Tributária, pois a média histórica do ISS influenciará diretamente a participação dos municípios no futuro IBS.

[10] Trata-se de levantamento realizado para mapear e avaliar as Administrações Tributárias Municipais (ATMs) dos 52 (cinquenta e dois) municípios do Estado de Rondônia. O estudo analisou três eixos principais: Governança, Recursos Prioritários e Processos Finalísticos.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Diante desse diagnóstico, o Tribunal **determinou a elaboração**, por todos os municípios, **de planos de ação estruturados em 90 dias**, contendo medidas de reorganização institucional, qualificação de pessoal, modernização de sistemas, fortalecimento dos controles internos, adequação legislativa, incremento do ISS e providências para celebração de convênio com a Receita Federal para fiscalização do ITR. Também foi instituído o monitoramento contínuo pelos controles internos, o IMAT-M como instrumento permanente de avaliação e a capacitação de gestores e servidores, além da autuação de 52 processos individuais de acompanhamento.

Nesse contexto, entendo plenamente justificável **autorizar**, **com fundamento no parágrafo único do art. 17 da Resolução n. 410/2023**, a dispensa do monitoramento das determinações constantes do Acórdão APL-TC 00064/24, item VIII, alíneas "a" a "g". As medidas ali previstas possuem natureza estrutural e encontram tratamento mais adequado, abrangente e eficaz no processo estruturante já instituído no âmbito do Processo n. 1267/24. A abertura de monitoramento paralelo seria redundante, acarretando sobreposição de esforços e diminuindo a efetividade do controle. Assim, a dispensa não representa desconsideração das determinações originais, mas ajuste metodológico necessário para garantir coerência, racionalidade e maior impacto na melhoria da gestão tributária municipal.

15.2 Das determinações consideradas atendidas

Quadro 2 – Determinações consideradas atendidas

Nº processo	00734/22
Decisão	Acórdão APL-TC 00351/22, item III
Descrição da determinação/recomendação	Determinar ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº ***.943.052-**), ou a quem vier a lhe substituir, que intensifique e aprimore os esforços para a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas judiciais e/ou administrativas, tais como a utilização do protesto extrajudicial como prévio ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários ou não tributários, de modo a aperfeiçoar constantemente a arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa
Ações realizadas pela administração para atendimento	Conforme verifica-se no Relatório das providencias adotadas (ID 1758350): A Secretaria Municipal de Fazenda (SEMFAZ) informa que a determinação deste Tribunal de Contas para intensificar a recuperação de créditos da dívida ativa, com a adoção de medidas como o protesto extrajudicial, foi devidamente recepcionada. Informamos que o município de Nova Mamoré já utiliza o Convênios SSP e Protesto, em consonância com a recomendação do TCE/RO. (https://drive.google.com/drive/folders/1HtLqKGppAJhdbb4W5aTKfi-3td6YyhYc)
Avaliação do controle interno	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1758347) O referido item foi recepcionado por meio de CONVÊNIOS SSP E PROTESTO em anexo. Link: https://drive.google. com/drive/folders/1HtLqKGppAJhdbb4W5aTKfi3td6YyhYc?usp=drive_link https://drive.google. com/drive/folders/1HtLqKGppAJhdbb4W5aTKfi3td6YyhYc?usp=drive_link
Resultado da Avaliação	**Cumprida**
Nota do auditor	Conforme informado no Relatório de Providências adotadas (ID 1758350) e no Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1758347), a SEMFAZ esclarece que Nova Mamoré/RO já utiliza o Convênio SSP e Protesto para encaminhamento de créditos à cobrança extrajudicial, o que se alinha diretamente às recomendações do TCE/RO. Tal medida demonstra o comprometimento da gestão municipal com a melhoria da arrecadação da dívida ativa, bem como com a racionalização dos custos judiciais decorrentes da cobrança por via judicial. Portanto, consideramos a determinação atendida.
Nº processo	01220/24

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Decisão	Acórdão APL-TC 00010/25
Descrição da determinação/recomendação	IX – Determinar, via Ofício, ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, comprove perante esta Corte de Contas, as medidas adotadas para investigar a origem e a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens públicos no exercício de 2023, garantindo conformidade com a legislação vigente e, caso sejam identificadas irregularidades, recomenda-se a correção imediata, com a devolução dos valores aos cofres públicos e sua destinação conforme a legislação, além da revisão dos mecanismos de controle orçamentário para evitar reincidências, fortalecendo a sustentabilidade financeira e a gestão fiscal responsável do município, sob pena de responsabilidade pela inação no dever de agir;
Ações realizadas pela administração para atendimento	Conforme verifica-se no Relatório das providencias adotadas (ID 1758350): O departamento de contabilidade submeteu uma planilha contendo asdemonstrações detalhadas de receitas e despesas pertinentes à alienação de bens móveis, abrangendo informações sobre empenhos, tombamentos e respectivos valores monetários. (https://drive.google.com/file/d/1vVgT0JXst3q1T3TA9an1atfhOfA4JM-n/view)
Avaliação do controle interno	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271): Segue Planilha Anexa das Demonstrações das receitas e despesas com recursos do Alienação de bens moveis constando empenho/tombamento e valores. Anexo - planilha receita e despesa de alienação de bensmoveis.pdf
Resultado da Avaliação	**Cumprida**
Nota do auditor	Examinando as justificativas, demonstrativos, imagens e a vasta documentação apresentada pela Administração (ID 1805798 a ID 1805838) que de fato foi comprovado os valores decorrentes das alienações de bens realizadas, bem como o correto emprego dos recursos arrecadados. A gestão logrou êxito em comprovar que não houve a aplicação dos recursos indevidamente, pois os recursos foram utilizados para aquisição de equipamentos que totalizaram o montante de R$ 1.047.979,99, em fiel cumprimento às disposições do art. 44 da Lei Federal 101/2000, que veda a aplicação destes recursos em despesas correntes.
Nº processo	01220/24
Decisão	Acórdão APL-TC 00010/25
Descrição da determinação/recomendação	X – Determinar, via ofício, ao Prefeito do Município de Nova Mamoré, Senhor Marcélio Rodrigues Uchoa – CPF n. ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, que adote medidas proativas e eficazes junto aos setores competentes para redução do déficit atuarial do RPPS, de forma que a representação do Passivo Atuarial no BGM seja realizada de forma adequada e transparente, com observância às normas da contabilidade aplicada ao setor público, comprovando o cumprimento da ordem na Prestação de Contas do exercício de 2025;
Ações realizadas pela administração para atendimento	Conforme verifica-se no Relatório das providencias adotadas (ID 1758350): A Reforma Previdenciária foi realizada em conformidade com a EC 103/2019, através da Lei Complementar 014/PMNM/2022, que estabelece novas regras para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Nova Mamoré-RO, em consonância com a Emenda Constitucional nº 103/2019. Destaca-se também a diminuição do Déficit Atuarial do município nos últimos 3 exercícios, cuja elaboração segue as normas contábeis aplicáveis ao setor público
Avaliação do controle interno	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1571271): Foi feita Reforma Previdenciária em atendimento a EC 103/2019 - Conforme a Lei Complementar 014/PMNM/2022 - "Dispõe sobre a instituição de Novas Regras no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) do Município de Nova Mamoré-RO, de acordo com a EMENDA CONSTITUCIONAL No 103/2019 e dá outras providências". Justificamos também que o Déficit Atuarial do município vem diminuindo ao longo dos últimos 03 exercícios. E sua elaboração atende as normas da contabilidade aplicada ao setor público.
Resultado da Avaliação	**Cumprida**
Nota do auditor	Embora a determinação preveja comprovação em exercício futuro, na análise referente ao exercício de 2024 foi possível identificar, conforme verificado no PT7, a redução do déficit atuarial nos últimos três anos, bem como a correta apresentação do passivo atuarial. Diante disso, entendemos que a determinação foi atendida.

Esta Relatoria após examinar os documentos e fundamentos que levaram o Corpo Instrutivo a considerar cumpridas parte das determinações, sem maiores digressões, robora *in tottum*

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

com análise realizada no que diz respeito aos itens **considerados atendidos**, pelos seus próprios fundamentos, razão pela qual impõe-se o cumprimento e baixa de responsabilidade dos seguintes comandos:

a) Acórdão APL-TC 00351/22, item III – Processo nº 00734/22;

b) Acórdão APL-TC 00010/25, itens IX e X – Processo nº 01220/24;

15.3 Das determinações cumpridas parcialmente

Quadro 3 – Determinações consideradas parcialmente cumpridas

Nº processo	00734/22
Decisão	Acórdão APL-TC 00351/22, item IV ii, a, b, c, d e item iv, a, b, c, d, e, f, g, h
Descrição da determinação/recomendação	Determinar via ofício ao Prefeito do Município de Nova Mamoré /RO, Senhor Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF nº ***.943.052-**), ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas concretas e urgentes com vistas a cumprir efetivamente todas as metas, estratégias e indicadores constantes no Plano Nacional de Educação, bem como corrija a falta de aderência observada entre o Plano Municipal e o Plano Nacional de Educação, a seguir consubstanciadas: ii. NÃO ATENDEU os seguintes indicadores e estratégias vinculados às metas com prazo de implemento já vencido: a) Indicador 1A da Meta 1 (atendimento na educação infantil - universalização da pré-escola, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 66,77%; b) Indicador 3A da Meta 3 (atendimento no ensino médio - universalização do atendimento no ensino médio para toda população de 15 a 17 anos, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 56,70%; c) Estratégia 7.15A da Meta 7 (fluxo e qualidade - universalização pedagógica das tecnologias da informação e da comunicação – universalização do acesso à internet, meta 100%, prazo 2019), por haver alcançado o percentual de 7,14%; d) Indicador 18B da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional, meta 100%, prazo 2016), por haver alcançado o percentual de 89,40%. iv. Está em situação de RISCO DE NÃO ATENDIMENTO dos seguintes indicadores vinculados às metas com prazo de implemento até 2024: a) Indicador 1B da Meta 1 (atendimento na educação infantil - ampliar da oferta em creches da população de 0 a 3 anos, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 4,48%; b) Estratégia 1.7 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - consulta pública da demanda das famílias por creches, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Estratégia 1.16 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - realizar e publicar anualmente a demanda manifesta em creches e pré-escolas, estratégia sem indicador, prazo 2024); d) Indicador 2A da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - universalização do ensino fundamental para população de 6 a 14 anos, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 90,33%; e) Indicador 3B da Meta 3 (atendimento no ensino médio - elevação das matrículas no ensino médio para população de 15 a 17 anos, meta 85%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 46,48%; f) Estratégia 4.2 da Meta 4 (educação especial inclusiva - promover a universalização do atendimento escolar à demanda manifesta pelas famílias de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos com deficiência, transtorno globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,00%; g) Estratégia 5.2 da Meta 5 (alfabetização até 8 anos - Estimular os sistemas de ensino e as escolas a criarem os respectivos instrumentos de avaliação e monitoramento, implementando medidas pedagógicas para alfabetizar todos os alunos e alunas até o final do terceiro ano do ensino fundamental, estratégia sem indicador, prazo 2024);

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

	h) Indicador 6A da Meta 6 (educação integral – ampliação da oferta, meta 25%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 0,29%; e, i) Indicador 6B da Meta 6 (ampliação do número de escolas que ofertam educação integral, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 1,43%;
Ações realizadas pela administração para atendimento	Conforme verifica-se no Relatório das providencias adotadas (ID 1758350): Item em andamento. A declaração de que o item está em andamento para ser sanado, seguindo o plano de ação da Controladoria Geral de Fiscalização e Transparência, ilustra concretamente como apontamentos, mesmo inicialmente sem justificativa explícita, são levados a sério. O plano de ação garante a investigação, o tratamento e a resolução dentro de um cronograma estabelecido, reforçando a atuação da Controladoria em prol da fiscalização e da transparência.
Avaliação do controle interno	O Relatório de Auditoria do Controle Interno (ID 1758347): Plano de Ação
Resultado da Avaliação	**Cumprida parcialmente**
Nota do auditor	Com base no monitoramento das metas realizados por esta unidade técnica, verificou-se que, entre 2016 e 2024, Nova Mamoré alcançou universalização da pré-escola (4-5 anos) ao elevar a cobertura de 57,8% para 103,2% e ampliou o atendimento em creches (0-3 anos) de 3,9% para 10,9%. No ensino fundamental (6-14 anos), a frequência saltou de 49,3% em 2019 para 115,2% em 2024, embora não haja dado sobre conclusão aos 16 anos. No ensino médio (15-17 anos), a frequência oscilou entre 93,2% e 86,4% (2024) e a taxa líquida ou ensino completo avançou de 47,8% para 66,4%. Educação integral saiu de menos de 1% em 2019 para 3,3% de alunos e 10,5% de escolas em tempo integral em 2024. Quanto à qualidade, escolas com internet passaram de 7,1% a 57,9%, a relação computador/aluno subiu de 1,1% para 1,5% e a infraestrutura adequada evoluiu de 48,2% para 55,3%. Em relação à determinação contida na alínea "d", não foi realizada por esta unidade técnica a análise do indicador da Meta 18 (professores - remuneração e carreira - planos de carreira compatível com o piso nacional) no exercício de 2024, restando prejudicada sua avaliação. À luz desses resultados e das informações trazidas pela Administração, embora algumas metas não tenham sido integralmente alcançadas, considerando a evolução positiva dos indicadores, opinamos pelo c**umprimento parcial**, dispensando a necessidade de continuidade de monitoramento no próximo exercício haja vista a proximidade de expiração da vigência do plano de educação atual.

O Corpo Técnico constatou que, entre 2016 e 2024, o Município de Nova Mamoré apresentou avanços significativos nas metas educacionais, com universalização da pré-escola, ampliação do atendimento em creches, aumento expressivo da frequência no ensino fundamental e melhora nos indicadores do ensino médio. Também foram identificados progressos na oferta de educação em tempo integral e na qualidade da infraestrutura escolar, especialmente em conectividade e condições físicas. Contudo, a análise da Meta 18, relativa à carreira e remuneração docente, restou prejudicada pela ausência de dados no exercício de 2024. Considerando a evolução positiva dos indicadores monitorados e a proximidade do término da vigência do plano, o CT concluiu pelo **cumprimento parcial** das determinações, sem necessidade de continuidade do monitoramento no próximo exercício.

Acompanho o entendimento firmado pelo Corpo Técnico, porquanto os elementos constantes dos autos evidenciam que o Município de Nova Mamoré promoveu avanços relevantes na execução das metas educacionais ao longo do período de 2016 a 2024, notadamente no que tange à universalização da pré-escola, à ampliação do atendimento em creches, ao incremento da frequência no ensino fundamental, à evolução dos indicadores do ensino médio, bem como à melhoria da infraestrutura e das condições de conectividade das unidades escolares.

Ainda que algumas metas não tenham sido integralmente alcançadas — e que a análise da Meta 18 tenha restado prejudicada por ausência de dados atualizados — é certo que a trajetória ascendente dos indicadores demonstra aderência substancial às diretrizes previstas no Plano

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Municipal de Educação, refletindo esforço contínuo da Administração na consecução dos objetivos estabelecidos.

Ademais, destaca-se que o atual ciclo de vigência do plano encontra-se em fase final de expiração, circunstância que limita a eficácia de eventuais determinações de monitoramento adicional, não havendo, portanto, razoabilidade em exigir nova rodada de acompanhamento para metas cuja evolução será necessariamente reavaliada no processo de elaboração do próximo plano decenal.

À luz dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da proporcionalidade, bem como considerando o caráter globalmente satisfatório da execução das metas, alinho-me ao entendimento técnico para considerar a determinação como cumprida, sobretudo em razão da iminente conclusão da vigência do plano de educação vigente, **o que afasta a necessidade de continuidade do monitoramento no próximo exercício**, da determinação:

a) Acórdão APL-TC 00351/22, item IV, subitem ii, alíneas "a", "b", "c" e "d"; item IV, subitem "iv" do Processo 00734/22

15.4 Das determinações consideradas prejudicadas

Quadro 4 – Determinações prejudicadas

Nº processo	00734/22
Decisão	Acórdão APL-TC 00351/22, item IV iii
Descrição da determinação/recomendação	iii. Está em situação de TENDÊNCIA DE ATENDIMENTO os seguintes indicadores e estratégias vinculadas às metas com prazo de implemento até 2024: a) Estratégia 1.15 da Meta 1 (atendimento na educação infantil - promover a busca ativa de crianças em idade correspondente à educação infantil, estratégia sem indicador, prazo 2024); b) Estratégia 2.5 da Meta 2 (atendimento no ensino fundamental - promover a busca ativa de crianças e adolescentes fora da escola, estratégia sem indicador, prazo 2024); c) Indicador 16A da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores da educação básica com pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, meta 50%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 58,86%; d) Indicador 16B da Meta 16 (professores formação – elevar o percentual de professores com formação continuada, meta 100%, prazo 2024), por haver alcançado o percentual de 100,00%;
Ações realizadas pela administração para atendimento	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1758347), e Relatório das providencias adotadas (ID 1758350), a Administração não se manifestou.
Avaliação do controle interno	Conforme verifica-se em Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1758347), e Relatório das providencias adotadas (ID 1758350), a Administração não se manifestou
Resultado da Avaliação	**Prejudicada**
Nota do auditor	Os indicadores mencionados na decisão não foram objeto de exame pela equipe técnica deste Tribunal neste exercício. Além disso, os relatórios apresentados pelo município não contêm os resultados desses indicadores, tampouco uma avaliação realizada pelo próprio ente. Considerando a proximidade de expiração da vigência do plano de educação atual e que não dispomos de dados para a aferição, entendemos que a verificação do cumprimento restou prejudicada.

Quanto à determinação contida no **Acórdão APL-TC 000351/22, item IV, subitem "iii" do Processo 00734/22**, verifica-se que **não houve qualquer manifestação da Administração**

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Municipal, conforme demonstram o Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno (ID 1758347) e o Relatório de Providências Adotadas (ID 1758350).

Adicionalmente, a equipe técnica deste Tribunal não realizou, no presente exercício, exame específico desses indicadores, circunstância que inviabiliza a aferição objetiva do cumprimento. Os documentos encaminhados pelo Município tampouco apresentam dados atualizados, análises ou evidências que permitam verificar avanços, estagnação ou retrocesso das metas em referência.

Diante do **vazio informacional**, somado **ao término da vigência do Plano Nacional de Educação (PNE 2014-2024)**, é de se acolher o posicionamento técnico no sentido de que a avaliação restou **prejudicada**, uma vez que não há elementos mínimos para formação de juízo consistente sobre o atendimento ou não das metas e estratégias listadas na decisão.

16 DOS ACHADOS DE AUDITORIA

O Corpo Técnico (ID 18466045), após analisar os argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis, pugnou pela descaracterização das situações encontradas nos achados: a) A1. Ausência de integridade entre demonstrativos; b) A3. Intempestividade da remessa de balancete mensal; c) A4. Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde; d) A6. Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF; e) A7. Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas.

E pela manutenção dos seguintes achados: a) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A5); e, Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida (A2).

Diante das conclusões apresentadas pelo Corpo Técnico, que, após exame das justificativas ofertadas, cumpre a este Relator proceder à análise individualizada de cada apontamento.

16.1 Ausência de integridade entre demonstrativos (Achado A1)

Achado analisado nos itens 2 (subitem 2.1) e 3 (subitem 3.1, 3.2, 3.3).

16.2 Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida (Achado A2)

Achado analisado no item 1, subitem 1.5.

16.3 Intempestividade da remessa de balancete mensal (A3)

Em relação ao referenciado achado de auditoria, consubstanciado na intempestividade na remessa dos balancetes de dezembro e do encerramento contábil de 2024, inicialmente apontada por afronta ao art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e ao art. 4º, §1º, da IN n. 72/2020/TCERO, deixou de subsistir após a Decisão Monocrática n. 0084/2025/GCVCS (ID 1783257). O Relator constatou que o envio extemporâneo, ocorrido em 16/04/2025, com atraso de 16 dias, não comprometeu a fidedignidade das informações nem prejudicou a análise das contas anuais, tratando-se de falha pontual e não recorrente.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Assim, à luz do formalismo moderado, considerou-se desproporcional manter o achado como irregularidade, motivo pelo qual foi afastado *ex officio*, com a orientação de que a Administração observe rigorosamente os prazos de remessa para evitar futuras ocorrências.

16.4 Ausência de envio de informações ao Banco de Preços em Saúde (A4)

O Corpo Técnico registrou que o Município deixou de encaminhar, durante o exercício de 2024, as informações obrigatórias ao Banco de Preços em Saúde (BPS), sistema instituído pelo Ministério da Saúde para registro e consulta de aquisições na área da saúde. Ressaltou que tal obrigação está prevista no art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021 e é reforçada pela Lei nº 14.133/2021, que exige a utilização desses dados nos processos licitatórios. A omissão comprometeu a transparência e o controle das despesas públicas no âmbito do SUS, caracterizando o achado A4.

Os responsáveis reconheceram expressamente a ausência de envio das informações ao BPS no exercício de 2024. Atribuíram a falha à falta de capacitação técnica da equipe e à complexidade operacional do sistema, explicando que o treinamento necessário somente foi disponibilizado pelo Ministério da Saúde em maio de 2025. Informaram que, após a capacitação, a Secretaria Municipal de Saúde passou a alimentar o BPS de forma célere e contínua. Apresentaram, ainda, prints do sistema comprovando que os registros estão sendo inseridos e disponibilizados ao público, afirmando que a rotina de alimentação diária foi restabelecida e está sendo mantida com regularidade.

Após a apresentação das justificativas, o CT realizou nova verificação no Painel de Preços da Saúde do Ministério da Saúde, confirmando que as informações relativas às aquisições de medicamentos, dispositivos médicos e serviços de saúde já se encontram devidamente lançadas e acessíveis ao público. Constatou, assim, que a administração regularizou a pendência, adotou medidas administrativas adequadas e passou a alimentar o BPS de forma sistemática. Diante disso, o CT concluiu que a falha foi sanada e que as justificativas apresentadas são suficientes para afastar a irregularidade inicialmente apontada.

À vista dos elementos constantes nos autos, do reconhecimento da falha pelos responsáveis e, sobretudo, da comprovação objetiva de que a alimentação do Banco de Preços em Saúde foi inteiramente regularizada, reputo devidamente esclarecido o achado A4. Com efeito, verifica-se que a omissão inicialmente identificada resultou de deficiência operacional superada pela gestão mediante capacitação da equipe e implementação de rotina contínua de envio das informações, conforme demonstrado tanto nos documentos apresentados quanto na verificação independente realizada pelo Corpo Técnico. Por conseguinte, em respeito aos princípios da transparência, da eficiência e do controle das despesas públicas, entendo que a irregularidade deve ser afastada, considerando-se cumpridas as exigências normativas do art. 106 da Resolução de Consolidação CIT nº 1/2021 e da Lei nº 14.133/2021, com o consequente saneamento do achado.

16.5 Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (A5)

Quanto ao achado A5, já houve a devida manifestação quando da análise do **item 11 Transparência Pública**, neste relatório.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

16.6 Edição de atos de aumento de despesa com pessoal em período vedado pela LRF (A6)

O CT identificou a edição de 113 atos normativos com potencial de aumentar a despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato, o que, em tese, afrontaria o art. 21, incisos II, III e parágrafo único, da LC nº 101/2000. Entre as normas verificadas estavam 3 leis municipais, 85 decretos e 25 portarias, cujo conjunto poderia configurar risco de majoração indevida da folha.

Os responsáveis sustentaram que a interpretação do art. 21 da LRF deve observar os critérios gramatical, sistemático, teleológico e histórico, preservando os princípios da proporcionalidade e da continuidade dos serviços públicos. Defenderam que as vedações não impedem que os demais Poderes e órgãos autônomos pratiquem atos essenciais no período final de mandato do Chefe do Executivo.

Argumentaram que as nomeações e concessões realizadas foram baseadas em atos anteriores ao período vedado, tais como:

- concurso público homologado em **04/04/2023**;
- processo seletivo homologado em **26/04/2024**;
- gratificações instituídas pela **LC nº 017/PMNM/2024**, de fevereiro de 2024.

Indicaram precedentes do TCERO (Processos 1570/2013 e 3190/2014) e o teor do Parecer Prévio nº 01/2015-Pleno, que explicita hipóteses de exceção ao art. 21 da LRF, defendendo que o caso se insere no crescimento vegetativo da folha e em atos pré-existentes ao período vedado.

Afirmaram ainda que o suposto acréscimo de 1,16% teria sido calculado equivocadamente, sendo o aumento real de **0,09%**, decorrente de fatores naturais da folha, de contratações anteriores e de necessidade de atendimento educacional especializado.

Por fim, alegaram que o Município sempre se manteve abaixo dos limites legais da LRF, reforçando a inexistência de impacto ilegal.

O CT destacou que o aumento registrado na despesa com pessoal entre os semestres de 2024 foi ínfimo — apenas 0,09%, passando de 48,89% para 48,98% da RCL. Na análise complementar, o CT verificou que parte relevante do impacto decorreu de contratações amparadas em atos anteriores ao período vedado, especialmente o Processo Seletivo Simplificado Edital 001/2024, homologado em 26/04/2024.

O CT também analisou as hipóteses excepcionais previstas no Parecer Prévio nº 01/2015-Pleno, mas concluiu que não houve comprovação documental suficiente de que o aumento estivesse integralmente coberto por tais exceções, pois faltaram memórias de cálculo demonstrando o impacto financeiro das contratações e gratificações.

Entretanto, ponderou que o acréscimo residual de 0,09% é compatível com crescimento vegetativo da folha, aliado ao fato de que a maioria das contratações e gratificações teve origem em atos praticados antes do período proibido.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Por essa razão, aplicando proporcionalidade e razoabilidade, o CT propôs **o afastamento da irregularidade**.

Após exame detido das informações apresentadas pelo Corpo Técnico e dos esclarecimentos ofertados pelos responsáveis, verifica-se que, embora tenha havido edição significativa de atos normativos durante o período crítico delineado pelo art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, não se comprovou qualquer incremento relevante da despesa com pessoal decorrente de atos praticados nos 180 dias anteriores ao final do mandato. Com efeito, o acréscimo apurado — 0,09% da RCL — revela-se absolutamente residual e compatível com o crescimento vegetativo da folha, fenômeno que, como reiteradamente reconhecido por esta Corte, não se confunde com majoração ilícita da despesa.

Outrossim, a análise técnica evidencia que a maior parte dos efeitos financeiros verificados no semestre resulta de processos seletivos e atos normativos praticados antes do período vedado, circunstância que, à luz da Decisão Normativa nº 002/2019-TCE/RO, afasta a nulidade prevista no art. 21, parágrafo único, da LRF. Ainda que o responsável não tenha apresentado memórias de cálculo individualizadas, a variação ínfima observada aliada à documentação constante dos autos é suficiente para comprovar que não houve conduta direcionada ao comprometimento das gestões futuras, finalidade central das vedações fiscais.

Por conseguinte, à luz do princípio da proporcionalidade e considerando a ausência de impacto material significativo, acolho a análise do CT para **afastar a irregularidade inicialmente apontada no Achado A6,** reputando suficientes as justificativas apresentadas.

16.7 Não cumprimento das Determinações do Tribunal de Contas (A7)

O Corpo Técnico registrou que o Município descumpriu a determinação do Acórdão APL-TC 00010/25, que exigia comprovação, no prazo de 60 dias, das medidas adotadas para investigar a origem e a destinação dos recursos provenientes da alienação de bens públicos. A planilha apresentada pela Administração, embora detalhasse receitas e despesas ligadas a bens móveis alienados, não demonstrou a realização de investigação ou adoção de providências em caso de eventual irregularidade. Ademais, o Município não comprovou o cumprimento do prazo fixado pela Corte, conforme Certidão de Decurso de Prazo existente nos autos.

Os responsáveis informaram que atenderam integralmente à determinação do Tribunal. Demonstraram que os recursos são provenientes dos Leilões Públicos nº 001/2023 (e sua errata), 002/2023 e 003/2023, totalizando R$1.104.400,00 em receitas efetivamente arrecadadas. Informaram ainda a abertura da Conta Corrente nº 20833-7 (PMNM Leilão), de uso exclusivo para esses valores, juntando extratos bancários que comprovam a centralização das receitas e a rastreabilidade das transferências internas entre contas municipais.

Quanto à destinação, sustentaram que os recursos foram aplicados exclusivamente em despesas de capital, em observância ao art. 44 da LRF, citando a aquisição de uma retroescavadeira, uma van e implementos agrícolas, todos comprovados por notas fiscais e extratos bancários. Também apresentaram documentação referente aos recursos remanescentes do leilão de 2020, utilizados para compra de caminhão comboio e equipamentos, com saldo remanescente posteriormente transferido

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

para a conta específica do leilão. Os responsáveis afirmaram que tais elementos comprovam a regularidade e a rastreabilidade integral dos recursos.

Após a análise da documentação, o Corpo Técnico reconheceu que a origem, movimentação e aplicação dos recursos foram devidamente comprovadas. Constatou que os valores arrecadados foram corretamente depositados em conta específica, bem como aplicados integralmente em despesas de capital, em conformidade com o art. 44 da Lei Complementar nº 101/2000. Também entendeu que os recursos do leilão de 2020 foram corretamente identificados, controlados e destinados a finalidades públicas. Diante da comprovação documental apresentada, o CT concluiu que a determinação foi cumprida, afastando o achado.

À vista das manifestações produzidas, verifica-se que, embora o Corpo Técnico tenha inicialmente apontado o descumprimento da determinação constante do Acórdão APL-TC 00010/25, os esclarecimentos e documentos posteriormente apresentados pelos responsáveis evidenciam a rastreabilidade completa dos valores decorrentes da alienação de bens públicos, bem como a legalidade de sua aplicação. Com efeito, a comprovação de que as receitas foram integralmente depositadas em conta específica, destinadas exclusivamente a despesas de capital e suportadas por extratos, notas fiscais e registros contábeis, demonstra o atendimento ao comando desta Corte e a observância ao art. 44 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, a adequada identificação e reaplicação dos recursos remanescentes do leilão de 2020 reforçam a regularidade da gestão, evidenciando conformidade com os princípios da legalidade, economicidade e finalidade pública. Por conseguinte, à luz do conjunto probatório e da conclusão técnica revisada, acolho as justificativas apresentadas e considero cumprida a determinação, razão pela qual afasto o achado A7.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

À vista de todo o exame realizado sobre as Contas do Município de Nova Mamoré/RO relativas ao **exercício de 2024**, cumpre registrar, de início, que a apreciação empreendida por esta Corte de Contas pauta-se na avaliação integrada da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal do ente. Com efeito, tal exame se consolida a partir dos demonstrativos exigidos pela Lei nº 4.320/1964, pelas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e pelas Instruções Normativas deste Tribunal.

Outrossim, a presente manifestação decorre dos trabalhos de auditoria levados a efeito pela Comissão responsável pela análise das Contas de Governo, tomando por base o Balanço Geral do Município, os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e os Relatórios de Gestão Fiscal, além das demonstrações contábeis que evidenciam a execução das políticas públicas sob o prisma da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência.

Assim, verificou-se que a execução orçamentária apresentou regularidade material e formal, demonstrando superávit orçamentário, adequada execução das despesas correntes, observância aos limites constitucionais de saúde, educação e Fundeb, bem como atendimento aos

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

limites de despesa com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da LRF. Também se constatou equilíbrio no Balanço Financeiro, com suficiência de disponibilidade de caixa para fazer frente às obrigações reconhecidas, em estrita consonância com o art. 42 da LRF.

No campo patrimonial, embora tenha sido identificada redução do patrimônio líquido, a demonstração contábil evidencia evolução dos ativos circulantes, incremento de liquidez e ampliação do imobilizado, preservando a equação patrimonial e assegurando conformidade com os princípios de transparência, prudência e registro tempestivo. Quanto à dívida ativa, ainda que o índice global de recuperação (4,81%) permanece abaixo do desejável.

Por conseguinte, destaca-se que as falhas identificadas pela auditoria, em especial a deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência (achado de auditoria A5) e a inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida (achado de auditoria A2), não representam gravidade suficiente para comprometer o julgamento global das contas.

Adicionalmente, as demonstrações contábeis consolidadas refletem adequadamente a posição orçamentária, financeira e patrimonial do Município ao término do exercício de 2024, atendendo às normas de contabilidade pública, às disposições da Lei nº 4.320/1964, às diretrizes do MCASP e aos ditames da Lei Complementar nº 101/2000. Além disso, a gestão fiscal do ente revelou aderência aos limites legais de endividamento, demonstrando capacidade de pagamento classificada como “A”, em conformidade com os parâmetros do Tesouro Nacional.

No que se refere às recomendações dirigidas à Administração Municipal pelo Corpo Técnico e pelo d. *Parquet* de Contas, mostram-se pertinentes, motivo pelo qual adoto integralmente.

Quanto ao posicionamento desta Corte de Contas sobre as Contas do **Município de Nova Mamoré, exercício de 2024**, este é suportado no argumento de que o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas tem o condão de apresentar uma apreciação geral e fundamentada na gestão orçamentária, patrimonial e financeira do exercício.

Neste sentido, convém ressalvar que a **manifestação ora exarada**, baseia-se nos trabalhos de auditoria financeira realizada pela Comissão de Análise das Contas de Governo Municipal, sendo objeto de análise o Balanço Geral do Município evidenciado **nas Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e a execução orçamentária**.

Dessa forma e, considerando que as **demonstrações contábeis consolidadas no Balanço Geral do Município**, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no Relatório Técnico, **representam adequadamente a situação patrimonial em 31.12.2024**, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial atendem as Normas Brasileiras de Contabilidade Pública, Lei de Contabilidade Pública (Lei Federal nº 4.320/64), Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

Considerando que as contas apresentadas pelo **Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO** e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram no cumprimento da aplicação dos

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

limites legais e constitucionais da **Saúde (25,81%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (26,97%), Fundeb (97,67%), repasses ao Legislativo (6,09%) e Despesas com Pessoal (48,98%)**;

Considerando que a **Receita Orçamentária** atingiu o montante de **R$187.936.579,09** (cento e oitenta e sete milhões, novecentos e trinta e seis mil, quinhentos e setenta e nove reais e nove centavos) no exercício de 2024, representando um acréscimo de aproximadamente **9,6%** em relação ao exercício anterior, cuja arrecadação foi de **R$171.460.568,22** (cento e setenta e um milhões quatrocentos e sessenta mil quinhentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos);

Considerando que o total dos **ingressos financeiros** apurado em 2024 atingiu **R$337.745.565,31** (trezentos e trinta e sete milhões, setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos), representando crescimento expressivo frente ao exercício de 2023 (R$229.564.162,92), evidenciando robustez na execução orçamentária e maior movimentação de recursos vinculados, em especial previdenciários e financeiros;

Considerando que o total geral **da disponibilidade de caixa líquida** (R$4.393.334,78) **supera as obrigações registradas** (R$182.678,46), mesmo após a inscrição dos restos a pagar (R$1.181.596,54), permanecendo **saldo final positivo** de **R$3.211.738,24** (três milhões duzentos e onze mil setecentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos);

Considerando que no exercício de 2024, o **Ativo Total** alcançou o montante de **R$249.171.229,38** (duzentos e quarenta e nove milhões, cento e setenta e um mil, duzentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), apresentando crescimento de **R$18.389.508,42** (dezoito milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos) em relação ao exercício anterior (2023), cujo total foi de **R$230.781.720,96** (duzentos e trinta milhões, setecentos e oitenta e um mil, setecentos e vinte reais e noventa e seis centavos), resultando em **7,97%** de aumento, demonstrando evolução patrimonial positiva e capacidade de expansão dos ativos;

Considerando que o **saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa** atingiu **R$44.892.991,56** (quarenta e quatro milhões, oitocentos e noventa e dois mil, novecentos e noventa e um reais e cinquenta e seis centavos), superior ao montante de **R$38.187.718,09** (trinta e oito milhões, cento e oitenta e sete mil, setecentos e dezoito reais e nove centavos) verificado em 2023;

Considerando Despesa Total com Pessoal (RGF) foi de **R$72.114.483,88** (setenta e dois milhões, cento e quatorze mil, quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos), correspondente a **50,77%** da RCL, encontrando-se, portanto, em conformidade com o limite máximo de 54% estabelecido pelo art. 20, inciso III, da LRF;

Considerando que o **Resultado Primário** de **R$4.817.247,97** (quatro milhões, oitocentos e dezessete mil, duzentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos) superou a meta estabelecida, ao apresentar um resultado na ordem de **R$2.921.515,42** (dois milhões, novecentos e vinte e um mil, quinhentos e quinze reais e quarenta e dois centavos);

Considerando um **Resultado Nominal apurado** de **R$6.183.655,29** (seis milhões, cento e oitenta e três mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), que ultrapassa

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

a **meta de resultado nominal** estabelecida pela LDO, de **R$-383.858,05** (trezentos e oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinco centavos);

Considerando que o ente tem que o ente tem capacidade de pagamento calculada e classificada como "A" (indicador I **–** Endividamento: 2,34% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 81,27% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa: 3,50% classificação parcial "B");

Considerando a conformidade na execução do orçamento de capital e a preservação do patrimônio público, em observância ao disposto no Artigo 167, inciso III da Constituição Federal;

Considerando, alfim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do d. Ministério Público de Contas, com os quais convirjo, *in totum*, submete-se a excelsa deliberação desta e. Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Chefe do Executivo Municipal de Nova Mamoré/RO, relativas ao **exercício financeiro de 2024**, Senhor **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-** – Prefeito Municipal, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, que ora submeto à apreciação deste Plenário, consoante dispõe a Constituição Federal, no art. 31, §§ 1º e 2º c/c art. 35 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 50 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo, os quais, quando objeto de fiscalização, terão apreciações técnicas e julgamentos em separado; permanecendo a responsabilidade pelos seguintes achados de auditoria:

a) Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, e

b) Inconsistência nos valores atinentes a Receita Corrente Líquida

II – Considerar que a Gestão Fiscal relativa ao exercício de **2024**, de responsabilidade de **Marcélio Rodrigues Uchoa** – CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, **atende** aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº 101/2000**,** especialmente no que se refere ao equilíbrio das contas públicas, cumprimento das metas de resultado primário e nominal e ao atendimento do limite da despesa com pessoal;

III – Considerar cumpridas as determinações impostas pela Corte de Contas, de forma a promover a baixa de responsabilidade, a saber:

d) Acórdão APL-TC 00351/22, item III – Processo nº 00734/22;

e) Acórdão APL-TC 00010/25, itens IX e X – Processo nº 01220/24;

f) Acórdão APL-TC 00351/22, Itens III, IV, ii, "a", "b", "c" e "d" do Processo nº 00734/22.

IV – Considerar prejudicada, com a consequente **baixa do monitoramento**, a teor dos fundamentos desta decisão, as seguintes determinações:

c) **Acórdão APL-TC 000351/22,** item IV, subitem "iii" do Processo 00734/22;

d) **Acórdão APL-TC 00064/24**, item VIII, alíneas "a" a "g" do Processo n. 01069/23

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

V – Recomendar a **Marcélio Rodrigues Uchoa** – CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier lhe substituir, que adote medidas junto aos setores competentes com objetivo de aperfeiçoar os procedimentos de conciliação contábil e financeira, a fim de eliminar diferenças residuais entre os saldos fiscais e bancários e assegurar maior robustez à consistência dos demonstrativos, fortalecendo assim a transparência, a fidedignidade das informações prestadas e a credibilidade da gestão perante os órgãos de controle e a sociedade, além de contribuir para a plena observância dos princípios da legalidade, eficiência e adequada preservação do patrimônio público;

VI – **Recomendar** a **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, **visando a melhoria dos indicadores de resultado da política de alfabetização**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

e) adote um conjunto articulado de medidas voltadas ao **aprimoramento dos indicadores da política de alfabetização**, compreendendo: o fortalecimento das práticas pedagógicas mediante oferta de materiais alinhados ao currículo, avaliações padronizadas com devolutivas, monitoramento contínuo da aprendizagem, recomposição das aprendizagens, reforço escolar, correção de fluxo, formações em serviço e tutoria pedagógica; o aperfeiçoamento da gestão e do orçamento, com garantia de frequência mínima nas formações, implementação do Sistema de Acompanhamento do PAIC, monitoramento da assiduidade com busca ativa, observações de aula e reuniões pedagógicas com devolutivas estruturadas, definição de metas mensuráveis, políticas de reconhecimento, inclusão do PAIC no PPA e previsão de recursos para avaliações e materiais; o fortalecimento da carreira docente, por meio de concursos periódicos, banco técnico de temporários, bolsas de estágio, salário de entrada competitivo, plano de carreira meritocrático, condições adequadas de trabalho, programas de indução e formação continuada; o aprimoramento das escolas mediante definição de perfil de competências e seleção técnica de gestores, com formação continuada específica; a reorganização da Secretaria de Educação para alinhamento às prioridades pedagógicas, com fortalecimento de áreas técnicas, núcleos de apoio pedagógico, uso de evidências para decisões, processos seletivos baseados em mérito, formação continuada e ampliação de parcerias; e, por fim, como diretrizes transversais, a garantia de apoio especializado conforme as necessidades individuais e a expansão das boas práticas do PAIC para os anos finais do Ensino Fundamental, com estratégias adequadas às diferentes etapas;

f) que adote, de forma articulada e contínua, medidas para elevar os **indicadores da educação infantil**, mediante a elaboração de plano de ação alinhado ao TCERO e ao GAEPE-RO para implementar boas práticas ainda não atendidas; a inclusão, no PPA 2026-2029, de programa específico de ampliação de vagas com metas anuais; o planejamento estruturado de expansão da oferta, considerando capacidade das unidades atuais, necessidade de novas construções, contratação de educadores, definição de áreas prioritárias e identificação de fontes de financiamento; a aprovação de critérios normativos de atendimento prioritário a famílias vulneráveis e a instituição de cadastro único com listas de espera atualizadas e publicizadas; a realização de busca ativa em bases como SIAB e

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

CadÚnico para localizar crianças de 0 a 5 anos fora da escola; e o monitoramento regular da permanência de matriculados, especialmente beneficiários de programas de transferência de renda;

g) elevar a eficiência da política de **saúde materno-infantil**, através da implementação um conjunto articulado de ações capazes de assegurar a captação precoce das gestantes, a realização mínima de seis consultas pré-natal e a identificação tempestiva de riscos gestacionais, o que inclui o mapeamento territorial por ferramentas de georreferenciamento, a busca ativa de mulheres sexualmente ativas, a adoção de protocolos ágeis para agendamento e redução de absenteísmo, o encaminhamento adequado de gestantes de alto risco às unidades de referência, a implantação de prontuário eletrônico integrado, bem como a capacitação contínua de Agentes Comunitários de Saúde e equipes da Atenção Primária para monitoramento clínico, aferições básicas e manejo de condições como síndromes hipertensivas, diabetes e infecções urinárias; outrossim, impõe-se garantir a oferta e a qualidade de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde — hemograma, tipagem sanguínea, testes sorológicos, urocultura e ultrassonografias — além do fornecimento ininterrupto de suplementos profiláticos, especialmente sulfato ferroso e ácido fólico, de modo a fortalecer o cuidado integral, reduzir agravos evitáveis e melhorar, com efeito, os indicadores da atenção pré-natal no município;

h) aprimoramento dos indicadores educacionais e o **fortalecimento das estratégias previstas no Plano Nacional de Educação**, através da implementação de um conjunto integrado de ações que inclua: o desenvolvimento de projetos estruturados e financeiramente sustentáveis para ampliar a educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em estudantes atendidos; o investimento sistemático na infraestrutura física da rede, priorizando o acesso regular a energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário, a construção de espaços adequados para práticas esportivas, a instalação de sanitários adaptados, a promoção da acessibilidade arquitetônica, bem como a implantação de laboratórios de ciências e aquisição de equipamentos; e, por fim, o fortalecimento da infraestrutura tecnológica, garantindo internet de alta velocidade em todas as unidades escolares, além da renovação e ampliação do parque tecnológico para elevar a relação computador/aluno aos parâmetros compatíveis com as atuais necessidades pedagógicas;

VII – **Recomendar** a **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, ou a quem vier a lhe substituir, visando a melhoria dos **indicadores da política de educação infantil**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

h) Elaborar um plano de ação, seguindo orientações do Tribunal de Contas de Rondônia e do Gabinete de Articulação pela Efetividade da Política Educacional em Rondônia (GAEPE-RO), quando houver, para implementar o nível de atendimento das boas práticas identificadas como não cumpridas no último levantamento, realizado em abril de 2025, com ênfase nos eixos com pior avaliação: Plano de Expansão de Vagas (25,00%), Infraestrutura: espaços, instalações e equipamentos (50,00%), Protagonismo infantil (50,00%);

i) Incluir, no Plano Plurianual 2026-2029, um Programa para ampliação de vagas em creches e pré-escolas, contemplando metas físicas e financeiras anuais, para ampliar a taxa de atendimento na creche e pré-escola;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

j) Elaborar um planejamento de expansão de vagas, com ações de curto, médio e longo prazos, contemplando os seguintes aspectos: levantamento da capacidade de ampliação do número de salas nas unidades existentes; identificação de terrenos passíveis de para construção de novas unidades; projeção da necessidade de contratação de educadores para abertura de novas turmas; definição das áreas e regiões prioritárias do município, base no levantamento da demanda registrada e potencial e mapeamento dos locais com oferta insuficiente; definição das etapas a serem priorizadas na abertura de novas turmas; e identificação dos recursos disponíveis e necessidades de captação de recursos externos, considerando diferentes fontes (FNDE, Pac Seleções, Emendas Parlamentares);

k) Aprovar em norma municipal os critérios para garantir atendimento prioritário para famílias de baixa renda, famílias monoparentais e mulheres que trabalham para compor a renda familiar, conforme exigido pela Lei 14.851/2024 e à luz das orientações contidas na Nota Técnica n. 7/2021/GAEPE.

l) Instituir um cadastro único para a gestão da demanda em creches e, com isso, organizar e manter atualizadas na internet listas de espera por vagas em creches, por ordem de colocação e por estabelecimento, dando transparência para a sociedade do cumprimento dos critérios de priorização;

m) Realizar a busca ativa cadastral, por meio de pesquisa em bases de dados como o Sistema de Informação da Atenção Básica - SIAB e o Cadastro Único para Programas Sociais - CadÚnico e entrevista com os responsáveis familiares, de crianças de até 3 anos e de crianças de 4 a 5 anos que não frequentam um estabelecimento escolar, provenientes de famílias de baixa renda (CadÚnico), famílias monoparentais (constituídas por mães solo, sem a presença de companheiro) e domicílios em que as mães trabalham ou precisam contribuir para a renda familiar;

n) Monitorar a permanência das crianças matriculadas na pré-escola, em especial dos beneficiários de programas de transferência de renda;

VIII – Recomendar a **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, visando a melhoria dos **indicadores da política de atenção ao pré-natal**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

b) garantir a captação precoce e a realização mínima de seis consultas pré-natal para todas as gestantes, de forma a:

i. mapear o território do município, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), de modo a identificar: áreas de cobertura das equipes de Saúde da Família (eSF) ou das Unidades Básicas de Saúde (UBS); áreas sem cobertura de atendimento da população do município;

ii. mapear, com base em sistemas de informações georreferenciadas (SIG), todas as gestantes de risco habitual e alto risco no território;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

iii. ampliar os esforços de comunicação em saúde, com o objetivo de informar e conscientizar mulheres sexualmente ativas sobre os sinais de suspeita de gestação, além da importância do atendimento pré-natal para gestantes;

iv. ampliar os esforços para a realização de busca ativa de gestantes e mulheres sexualmente ativas no território, com objetivo de ampliar a capacidade dos serviços de saúde de captar gestantes precocemente;

v. ofertar, nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), testes rápidos de gravidez a mulheres sexualmente ativas, que apresentem atraso menstrual ou suspeita de gestação, conforme preconiza o Ministério da Saúde; e

vi. estabelecer protocolos ágeis para o agendamento de consultas e implementar mecanismos para reduzir o absenteísmo no pré-natal;

vii. Garantir a realização de, no mínimo, seis consultas pré-natal para todas as gestantes, com acompanhamento intercalado entre profissional médico e enfermeiro, respeitando o cronograma preconizado pelo Ministério da Saúde: consultas mensais até a 28ª semana; consultas quinzenais entre a 28ª e a 36ª semana; e consultas semanais entre a 36ª e a 41ª semana.

c) identificar precocemente e acompanhar todas as gestantes que apresentem fatores geradores de risco gestacional, de forma a:

i. implementar, de forma sistemática, a classificação de risco gestacional na primeira consulta pré-natal e em todas as consultas subsequentes, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

ii. encaminhar gestantes classificadas com alto risco gestacional, incluindo aquelas diagnosticadas com distúrbios hipertensivos15, diabetes mellitus, e infecção urinária de repetição, para acompanhamento nas unidades de referência para pré-natal de alto risco, conforme preconiza o Ministério da Saúde;

iii. empreender os esforços necessários para promover a implantação de um sistema de prontuário eletrônico unificado, que seja capaz de interligar os dados clínicos das gestantes atendidas nas unidades de Atenção Primária à Saúde (APS), nas unidades de referência para pré-natal de alto risco;

iv. capacitar e habilitar os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) para a realização, durante a visita domiciliar, dos seguintes procedimentos junto às gestantes: aferição da pressão arterial, medição de glicemia capilar, aferição de temperatura axilar, verificação antropométrica e orientação para a correta administração de medicações prescritas anteriormente, conforme prevê a Lei Federal no 13.595/2018;

v. realizar capacitação contínua dos profissionais de saúde das unidades de Atenção Primária à Saúde (APS) para a adoção e implementação de protocolos de diagnóstico, tratamento e/ou monitoramento de afecções geradoras de risco gestacional, especialmente as síndromes hipertensivas, diabetes mellitus e infecções do trato urinário;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

d) Garantir a realização de todos os exames laboratoriais e de imagem preconizados pelo Ministério da Saúde ao longo da gestação, de forma a:

i. assegurar, conforme preconiza o Ministério da Saúde a realização dos seguintes exames complementares após a primeira consulta pré-natal de todas as gestantes: hemograma; tipagem sanguínea e fator Rh; Coombs indireto (se for Rh negativo); glicemia de jejum; teste rápido de triagem para sífilis e/ou VDRL/RPR; teste rápido diagnóstico anti-HIV; toxoplasmose IgM e IgG; sorologia para hepatite B (HbsAg); e exame de urina e urocultura;

ii. assegurar, conforme prevê a Lei Federal 14.598/2023, a realização de ecocardiograma fetal e pelo menos dois exames de ultrassonografia transvaginal durante o primeiro quadrimestre de gestação;

iii. assegurar a realização de urocultura desde o princípio da gestação e mesmo em casos negativos, garantir a realização por trimestre gestacional, até o final da gestação;

iv. ampliar esforços em capacitar equipes de saúde da família para que as coletas de exame de urina ocorram na própria unidade, de acordo com as orientações adequadas (a gestante deve estar no mínimo duas horas sem urinar;

v. assegurar a qualidade do exame de urina e urocultura pelos laboratórios responsáveis, a fim de haver resultados fidedignos.

e) Garantir a disponibilidade de suplementos profiláticos preconizados pelo Ministério da Saúde para a prevenção e tratamento adequados de afecções gestacionais, de forma a assegurar o fornecimento contínuo e gratuito de sulfato ferroso e ácido fólico a todas as gestantes, nas dosagens de 40 mg de ferro elementar durante toda a gestação e 0,4 mg de ácido fólico até a 12a semana gestacional, a serem administradas diariamente, conforme preconiza o Ministério da Saúde.

IX – **Recomendar** a **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, visando a melhoria dos **indicadores das políticas ambientais**, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

q) Aprovar a Lei sobre uso e conservação dos solos, para regular e proteger os ecossistemas locais, garantindo que as áreas de proteção ambiental, como florestas, rios e nascentes não sejam degradadas e identificar o uso de áreas agrícolas e urbanas, minimizando o impacto ambiental;

r) Elaborar e implementar o Plano de Manejo Integrado do Fogo, com o objetivo de reduzir as queimadas ilegais e minimizar os efeitos negativos ao meio ambiente, à saúde da população e à economia local;

s) Elaborar e implementar o Plano Municipal de Combate ao Desmatamento, com o intuito de reduzir os desmatamentos ilegais, preservar os recursos naturais e o potencial econômico da floresta em pé;

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

t) Desenvolver projetos de recuperação de áreas degradadas, visando restaurar ecossistemas e habitats naturais. Tais projetos contribuem para a restauração da biodiversidade, melhoram a qualidade do solo e aumentam a absorção de água das chuvas;

u) Desenvolver projetos de educação ambiental, como forma de sensibilizar a população sobre a importância da preservação dos recursos naturais e das práticas sustentáveis. Isso pode fomentar mudanças de comportamento em relação ao consumo de recursos e ao manejo do meio ambiente, além de engajar a população em iniciativas locais de adaptação, como a construção de infraestruturas resilientes;

v) Incentivar e propor mecanismos de pagamento por serviços ambientais (PSA), como uma ferramenta eficaz para incentivar a conservação ambiental e o uso sustentável dos recursos naturais. Esse mecanismo pode gerar benefícios diretos para aqueles que protegem áreas naturais ou realizam práticas sustentáveis;

w) Expandir a rede de abastecimento de água potável, priorizando as áreas urbanas periféricas e vulneráveis, para garantir o acesso universal à água de qualidade;

x) Realizar campanhas educativas sobre o uso racional da água, incentivando a economia e a valorização desse recurso essencial;

y) Incentivar o uso de fontes alternativas de água, como a captação de água da chuva e o reuso de águas cinzas, especialmente em áreas com acesso limitado, visando complementar o abastecimento e promover o uso eficiente dos recursos hídricos;

z) Ampliar a cobertura da rede coletora de esgotos, com foco em áreas ainda desassistidas para reduzir a contaminação do solo e dos corpos hídricos;

aa) Implantar ou modernizar estações de tratamento de esgoto (ETEs), assegurando que os efluentes sejam tratados de acordo com os padrões ambientais antes do descarte;

bb) Expandir a coleta regular de resíduos sólidos urbanos, garantindo atendimento às áreas rurais e comunidades isoladas;

cc) Implantar sistemas de coleta seletiva, promovendo a segregação de resíduos na fonte e incentivando a reciclagem e a reutilização;

dd) Criar ou fortalecer cooperativas de catadores, com apoio técnico e logístico, como forma de inclusão social e de valorização da reciclagem;

ee) Encerrar lixões a céu aberto e implementar aterros sanitários licenciados, assegurando o destino final ambientalmente adequado dos resíduos;

ff) Desenvolver programas de educação ambiental, para conscientizar a população sobre a importância da redução, reutilização e reciclagem de resíduos;

X – **Recomendar** a **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, visando a melhoria dos

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

indicadores e estratégias do Plano Nacional de Educação, que envide esforços para a implementação das seguintes medidas:

d) Desenvolver projetos estruturados e sustentáveis para expandir a oferta de educação em tempo integral, tanto em número de escolas quanto em quantidade de estudantes atendidos, com planejamento financeiro e pedagógico, garantindo o cumprimento das metas previstas;

e) Investir na melhoria da infraestrutura das escolas, priorizando o fornecimento de energia elétrica, água tratada e esgotamento sanitário nas unidades que ainda não disponham desses serviços; a construção de espaços adequados para a prática esportiva; a instalação de sanitários adaptados; a adaptação das estruturas físicas para garantir acessibilidade; bem como a implementação de laboratórios de ciências e a aquisição de equipamentos;

f) Realizar investimentos na infraestrutura tecnológica das escolas, garantindo que todas as unidades disponham de internet de alta velocidade voltada ao uso pedagógico. Ademais, promover a renovação e ampliação do parque tecnológico, de modo a elevar a relação computador/aluno aos patamares adequados às demandas educacionais.

XI – Recomendar Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir que observe rigorosamente os critérios legais e normativos aplicáveis à apuração da Receita Corrente Líquida, especialmente no que se refere ao registro da Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios (FPM);

XII – **Recomendar Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir que aperfeiçoe os controles internos de conferência, revisão e validação dos demonstrativos contábeis antes de sua remessa e publicação, assegurando o cumprimento dos prazos previstos nas normas contábeis aplicáveis;

XIII – Alertar a **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, ou a quem vier a lhe substituir, quanto à necessidade de, ao elaborar o plano municipal de educação para o próximo decênio, estabelecer metas e prazos com base nas referências da norma nacional, visando garantir a aderência e a conformidade entre o plano setorial municipal e o plano nacional, evitando possíveis descompassos;

XIV – Alertar Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO, ou a quem vier a lhe substituir, para que adote máxima cautela na implementação de medidas capazes de elevar despesas de caráter continuado, como criação de cargos, concessão de reajustes, gratificações ou reestruturações funcionais, enquanto não houver plena recomposição da margem prudencial, sendo a observância desse cuidado imprescindível para evitar o comprometimento da sustentabilidade fiscal do Município e assegurar o estrito cumprimento dos limites legais de despesa com pessoal previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

XV – Alertar Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, ou a quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de, nos próximos exercícios, estimar a receita, observando as decisões proferidas nos respectivos processos

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

de estimativas, em que os valores projetados são calculados com base no histórico de arrecadação municipal, excluindo-se as sazonalidades, visando um planejamento orçamentário mais adequado com a realidade do município;

XVI – Alertar Marcélio Rodrigues Uchoa– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito Municipal de Nova Mamoré, ou a quem venha a substituí-lo, quanto à necessidade de aprimoramento na conformidade das informações prestadas junto ao Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – Sigap, uma vez que, dos 2038 testes realizados pelo Unidade Técnica sobre os dados contábeis encaminhados mensalmente pelo Município por meio do referido sistema, 339 apresentaram indícios de inconsistência, devendo, portanto, adotar medidas corretivas voltadas à identificação e eliminação das causas que levaram referidas ocorrências, de modo a reduzir a possibilidade de reincidência nas próximas remessas de dados, uma vez que a manutenção dessas inconsistências poderá impactar a análise técnica deste Tribunal de Contas em relação às contas dos próximos exercícios;

XVII – Registrar que o Município de Nova Mamoré/RO, no exercício de 2024, **apresentou a capacidade de pagamento calculada e classificada como** "A" (indicador I – Endividamento: 2,34% classificação parcial "A"; indicador II – Poupança Corrente 81,27% classificação parcial "A"; indicador III – Liquidez Relativa: 3,50% classificação parcial "B"), o que significa que o ente está apto a obter financiamentos para aplicação em políticas públicas com o aval da União, nos termos do art. 13, I da Portaria ME n. 1.583, de 13 de dezembro de 2023;

XVIII – Ordenar à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a inclusão no escopo de análise das contas de governo municipais, sobre a gestão e aplicação das transferências especiais, focando não apenas na legalidade das despesas, mas, sobretudo, no cumprimento rigoroso das obrigações de transparência ativa, assegurando que o recebimento e a destinação final de cada recurso sejam devidamente publicados no portal da transparência do município;

XIX – Intimar do teor desta Decisão **Marcélio Rodrigues Uchoa**– CPF n° ***.943.052-**, na qualidade de Prefeito do Município de Nova Mamoré, com a Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - DOeTCERO, nos termos do art. 22 da LCE n. 154/96 com redação dada pela LCE n. 749/13, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV e art. 29, IV da LCE n. 154/96, informando-lhe que o inteiro teor do processo se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas.

XX – Intimar o **Ministério Público de Contas**, nos termos do artigo 30, §10 do RITCERO;

XXI –**Ordenar** ao **Departamento do Pleno** que, ocorrendo o trânsito em julgado, encaminhe cópia dos presentes autos ao Poder Legislativo competente para apreciação e julgamento;

XXII – **Arquivar** os autos após o inteiro cumprimento desta decisão.

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.

Em 16 de Dezembro de 2025



WILBER COIMBRA
PRESIDENTE



OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Documento eletrônico assinado por OMAR PIRES DIAS e/ou outros em 07/01/2026 09:10.
Documento ID=1877537 para autenticação no endereço: http://www.tce.ro.gov.br/validardoc.